PROTOCOLO
Fls. 1
Mov. 1
INTEGRADO DO ESTADO



# ESTADO DO PARANÁ

ePROTOCOLO

| | |
|---|---|
| **Órgão Cadastro:** | AGEPAR |
| **Em:** | 29/01/2021 16:14 |
| **CNPJ Interessado** | 16.984.997/0001-00 |

**Protocolo:**

**17.301.630-1**

| | |
|---|---|
| **Interessado 1:** | AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ |
| **Interessado 2:** | - |
| **Assunto:** | PROCESSO DE REGULACAO |
| **Cidade:** | CURITIBA / PR |
| **Palavras-chave:** | AUTO DE INFRACAO |
| **Nº/Ano** | 5/2020 |
| **Detalhamento:** | AUTO DE INFRAÇÃO 05/2020 - AUTUADO DER/PR |

**Código TTD:** -

Para informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2
Mov. 2

AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

**Autuado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**
Endereço: Avenida Iguaçu, 420, Rebouças – Curitiba/PR – CEP: 80.230-902
CNPJ: 76.669.324/0001-89
Telefone: (41) 3304-8000
Endereço eletrônico: fernando.furiatti@der.pr.gov.br

**DIRETOR GERAL:**
Sr. Fernando Furiatti Saboia

# NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO

Com base na Lei Complementar Nº 222/2020, Artigo 7º, inciso VIII, e nas Resoluções Nº 008/2016 e Nº 009/2016 desta AGEPAR, e suas alterações, notificamos que esse Poder Concedente foi enquadrado como infringente, estando passível de penalidade, conforme Auto de Infração Nº 05/2020 – DFQS/CF apresentado na sequência.

Informamos que é concedido prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da certificação da ciência da lavratura do Auto de Infração no Processo Administrativo Sancionador, para a apresentação de defesa prévia, conforme prevê o Artigo 5º da Resolução Nº 002/2018 desta AGEPAR.

Curitiba, 14 de dezembro de 2020. Hora: 10h00min

**Marco Antônio Ramos - RG nº 13.859.513-7/PR**
**Matrícula funcional nº 780098/3**
**Coordenador de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – Portaria Agepar 041/2020**

**RECEBIDO**
Data:_____/_____/_____
Hora: _____h_____min
Nome:_____
Função:_____
RG Nº:_____
Assinatura:_____



**AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná**
Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Bairro Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280 Curitiba – PR
www.agepar.pr.gov.br

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Mariana Ribeiro Facundo de Souza** em: 29/01/2021 16:15.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3
Mov. 3

AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

PARANÁ

# AUTO DE INFRAÇÃO Nº 05/2020 – DFQS/CF

**Autuado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**
Endereço: Avenida Iguaçu, 420, Rebouças – Curitiba/PR – CEP: 80.230-902
CNPJ: 76.669.324/0001-89
Telefone: (41) 3304-8000
Endereço eletrônico: fernando.furiatti@der.pr.gov.br

**DIRETOR GERAL:**
Sr. Fernando Furiatti Saboia

## (1) CONDUTA INFRACIONAL CONSTATADA

O DER/PR deixou de cumprir a Cláusula XXIII, alínea f, do Contrato de Concessão Rodoviária 073/97: "*cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas deste CONTRATO*", uma vez não ter exigido da Concessionária o cumprimento da Cláusula XXIV, item 2, alínea g, do Contrato de Concessão, quanto à obrigatoriedade desta ter submetido, à entidade, o "Esquema de Circulação Alternativa", quando da execução da obra de que trata o processo 15.928.741-6 - Infração prevista no Art. 3º, inciso IV, da Resolução Agepar n.º 08/2016.

## (2) SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Advertência, segundo Resolução Nº008/2016 da AGEPAR, Artigo 3º, inciso VI.

/

/

/



**AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná**
Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Bairro Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280
Curitiba – PR
www.agepar.pr.gov.br

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Mariana Ribeiro Facundo de Souza** em: 29/01/2021 16:13.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 4
Mov. 3



## (3) FUNDAMENTAÇÃO

### (3.1) Lei Complementar 222 - 05 de maio de 2020: Art. 2º, inciso VII, alínea a; Art. 3º, caput; Art. 5º, caput; Art. 6º, incisos I, IV e XII; Art. 7º, incisos I e II; Art. 9º, inciso I:

*"Art. 2º. Para fins desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes definições:*

*[...]*

*VII - serviços públicos delegados, que compreendem:*

*a) rodovias; [...]"*

*"Art. 3º. A Agência terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência."*

*"Art. 5º. À Agência compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei Complementar, os serviços públicos delegados do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei Complementar."*

*"Art. 6º. Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:*

*I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos sob sua competência regulatória;*

*[...]*

*IV - proceder a fiscalização e a regulação técnica, fazendo cumprir os instrumentos de delegação, normas e regulamentos da exploração do serviço público, visando assegurar a quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade;*

*[...]*

*XII – assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;"*

*"Art. 7º. No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:*

*I - regular os serviços públicos delegados e proceder a sua permanente fiscalização e controle, especialmente nos casos de monopólios naturais;*



**AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná**
Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Bairro Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280
Curitiba – PR
www.agepar.pr.gov.br

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Mariana Ribeiro Facundo de Souza** em: 29/01/2021 18:13.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 5
Mov. 3



*II - fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais do serviço público delegado;"*

*"Art. 9º - Para o cumprimento do disposto no inciso XII do art. 6º e inciso VIII do art. 7º desta Lei Complementar, a Agepar poderá aplicar, sucessivamente, as seguintes penalidades:*

*I – advertência;*

*[...]"*

**(3.2) Contrato de Concessão Nº 073/97 - Cláusula I, alíneas *a*, *b* e *c*:**

*"CLÁUSULA I*

*Definições*

*Neste CONTRATO e nos seus Anexos, os termos abaixo indicados terão os seguintes significados:*

*a) Concessão de Obra Pública: a delegação contratual do LOTE 03 e respectivos trechos rodoviários de acesso;*

*b) Concedente: o Estado do Paraná, por intermédio do DER;*

*c) Concessionária: a sociedade anônima constituída pela Licitante vencedora da Concorrência, ou seja, RODOVIA DAS CATARATAS S/A;"*

**(3.3) Contrato de Concessão Nº 073/97 - Cláusula XXIII, alínea *a* e *f*:**

*"CLÁUSULA XXIII*

*Dos Direitos e das Obrigações do DER*

*Incumbe ao DER:*

*a) fiscalizar permanentemente, a exploração do LOTE;*

*[...]*

*f) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas deste CONTRATO;"*



**AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná**
Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Bairro Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280
Curitiba – PR
www.agepar.pr.gov.br

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Mariana Ribeiro Facundo de Souza** em: 29/03/2021 16:15

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 6
Mov. 3



## (4) TIPIFICAÇÃO

### (4.1) Resolução Nº008/2016 da AGEPAR, Art. 3º, incisos IV:

*"Art. 3.º Constitui infração sujeita a advertência escrita:*

*[...]*

*IV – deixar de cumprir obrigação não sujeita à multa estabelecida no instrumento de delegação ou prevista em ato normativo regulatório."*

### (4.1.1) Contrato de Concessão Nº 073/97 - Cláusula XXIII, alínea f:

*"CLÁUSULA XXIII*

*Dos Direitos e das Obrigações do DER*

*Incumbe ao DER:*

*[...]*

*f) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas deste CONTRATO;"*

### (4.1.2) Contrato de Concessão Nº 073/97, Cláusula XXIV, item 2, alínea g:

*"CLÁUSULA XXIV*

*Dos Direitos e das Obrigações da CONCESSIONÁRIA*

*[...]*

*2. Incumbe, também, à CONCESSIONÁRIA:*

*[...]*

*g) no caso de obras não emergenciais, submeter à aprovação do DER, por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o esquema de circulação alternativo que pretende adotar quando da realização de obra que obrigue à interrupção de faixa ou faixas das rodovias e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o LOTE"*

/

/

/



**AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná**
Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Bairro Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280
Curitiba – PR
www.agepar.pr.gov.br

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Mariana Ribeiro Facundo de Souza** em: 29/04/2021 16:15.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 7
Mov. 3



## (5) ENQUADRAMENTO

Resolução Nº008/2016 da AGEPAR, Art. 3º, incisos IV:

*"Art. 3.º Constitui infração sujeita a advertência escrita:*

*[...]*

*IV – deixar de cumprir obrigação não sujeita à multa estabelecida no instrumento de delegação ou prevista em ato normativo regulatório."*

## (5.1) Resolução Nº009/2016 da AGEPAR, Artigo 3º, caput:

*"Art. 3.º Cabe à AGEPAR regular, fiscalizar e controlar os Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná."*

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/



**AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná**
Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Bairro Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280
Curitiba – PR
www.agepar.pr.gov.br

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Mariana Ribeiro Facundo de Souza** em: 29/04/2024 18:15.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 8
Mov. 3



## (6) DESCRIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS

Em 29/07/2019, o Gerente de Fiscalização e Qualidade de Serviços da Agepar emite o Memorando 11/2019 através do qual solicita do DER/PR e da Concessionária Ecocataratas, em face do acidente ocorrido em 28/07/2019 na BR-277 no km 593, perímetro urbano de Cascavel, que apresentassem o Boletim do Acidente elaborado pela Polícia Rodoviária Federal (BAT) e um laudo informando se no local do acidente havia sinalização de obras atendendo Resolução Agepar N.º 04/2017, que "Estabelece a uniformização da sinalização de obras, de serviços de conservação, de situações de emergência e demais interferências no fluxo normal das rodovias concessionadas sob circunscrição do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná" (Processo 15.928.741-6, mov. 2).

O BAT da PRF narra que o acidente ocorrido foi do tipo engavetamento e que, no momento do acidente, acontecia obra de sinalização horizontal na altura do km 592 da rodovia, razão pela qual o fluxo de veículos havia sido desviado pela alça de acesso do viaduto XIV de Novembro e que, por esse motivo, acontecia a formação de fila de veículos lentos sobre a faixa de rodagem no sentido decrescente (sentido Curitiba). Relata que a primeira colisão ocorreu entre veículos parados no final da fila e outro que, não conseguindo imobilizar o veículo a tempo, iniciou os eventos de colisões traseiras (Processo 15.928.741-6, mov. 11, fl. 17).

O laudo emitido pela Superintendência Regional Oeste do DER/PR ratifica que, no momento do acidente, estava sendo realizada obra de manutenção de sinalização horizontal sobre viaduto, km 592+030, e que o fluxo de veículos do sentido leste foi desviado para a alça do viaduto. Informou que "*[...] porém há semáforo na alça, possuindo por vezes o mesmo efeito de uma barreira [...]*" e que *"[...] pode-se observar no vídeo do acidente [...] que o fluxo estava muito lento, e parado em alguns momentos quando o semáforo é fechado. O acidente ocorreu no sentido que havia desvio para a alça (leste).*" (Processo 15.928.741-6, mov. 11, fl. 54).

Por conseguinte, o laudo conclui:



**AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná**
Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Bairro Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280
Curitiba – PR
www.agepar.pr.gov.br

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Mariana Ribeiro Facundo de Souza** em: 29/01/2021 16:19.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 9
Mov. 3



- que a sinalização provisória de obra instalada na ocasião pela Concessionária Ecocataratas *"[...] não estava atendendo totalmente à Resolução Agepar N.º 004/2017."* (Processo 15.928.741-6, mov. 11, fl. 62), **principalmente em seus aspectos mais diferenciais e inovadores em relação ao Manual de Sinalização de Obras e Emergências em Rodovias, do DNIT**, que é o monitoramento do final de fila de veículos (Art. 2º e Art. 3º), atestando que, conforme Art. 2º da Resolução Agepar 04/2017, "*[...] antecedendo o final de fila em pelo menos 1000m de distância, deverá ser instalado painel móvel de mensagens variáveis. Não havia painel móvel no local [...]*", e que "*Conforme Art. 3º as concessionárias deverão monitorar permanentemente as filas de veículos, utilizando motocicletas com giroflex ou similares.* ***Não havia utilização de motocicleta com giroflex ou similares*** *[...]*" (Processo 15.928.741-6, mov. 11, fl. 60).

- também, que a sinalização provisória de obra instalada na ocasião pela Concessionária Ecocataratas *"[...] não estava atendendo completamente o manual do DNIT."* (Processo 15.928.741-6, mov. 11, fl. 54).

Tendo em vista a Informação 51/2019 da GFQS/Agepar, de 02/09/2019, em que encaminha o processo ao DER para que, no prazo de 5 dias úteis, a autarquia aplicasse as penalidades à Concessionária considerando as duas infrações cometidas (do não cumprimento do Manual do DNIT e o não cumprimento da Resolução Agepar N.º 04/2017), quanto ao não cumprimento, na ocasião do acidente, do Manual de Sinalização de Obras e Emergências em Rodovias do DNIT, padrão técnico estabelecido no Programa de Exploração de Rodovias – PER, a Concessionária Ecocataratas foi autuada pelo DER/PR. (Processo 15.928.741-6, movs. 16 e 21, fls. 68 e 73-80).

Não obstante, a GFQS, quando do retorno do processo, analisa que, além de a Concessionária ainda não ter sido autuada pelo cometimento da infração do não cumprimento da Resolução Agepar n.º 04/2017 - e principalmente considerando-se a informação de que a alça para a qual o fluxo de veículos foi desviado era provida de semáforo - que o Contrato de Concessão n.º 073/97, Cláusula XXIV, item 2, alínea g, prevê que, no caso de obras não emergenciais, a concessionária deve submeter à aprovação do DER, por escrito e com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o esquema de



**AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná**
Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Bairro Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280
Curitiba – PR
www.agepar.pr.gov.br

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Mariana Ribeiro Facundo de Souza** em: 29/01/2021 16:13.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 10
Mov. 3



circulação alternativo que se pretende adotar quando da realização de obra que obrigue a interrupção de faixa de rodovia que compõe o lote. A aprovação do "Esquema de Circulação Alternativa" deve ser submetida ao exame quanto à garantia da manutenção da qualidade na prestação do serviço, quanto à garantia do atendimento aos itens pertinentes do Programa de Exploração da Rodovia - PER e quanto à garantia da manutenção da adequação na prestação dos serviços, principalmente no que tange à regularidade, fluidez do tráfego e segurança do usuário. A GFQS retorna o processo **ao DER/PR para que apresentasse cópia do documento que concretizasse a submissão à aprovação da entidade do "Esquema de Circulação Alternativa" elaborado pela Concessionária Ecocataratas quando do planejamento da execução da obra** relacionada ao processo em análise, bem como que **evidenciasse eventuais observações ou solicitações, por parte do DER/PR, de alterações e eventuais revisões do esquema**. Fundamentando-se, a GFQS pondera que o Programa de Exploração da Rodovia – PER, item 2.2.7.2, no que concerne à sinalização temporária no âmbito da segurança no trânsito, salienta que deve ser dado especial atenção à sinalização de obras, prevendo que um dos objetivos específicos da sinalização temporária de obras deve ser o de "canalizar suavemente os veículos, de maneira a minimizar o impacto sobre o tráfego" e que o sistema de gerenciamento operacional deverá estar articulado, em períodos com alta concentração de obras, com a execução do conjunto de obras e serviços de modo a "compatibilizar as interferências diretas sobre o trânsito nas rodovias principais, garantindo a manutenção do escoamento do tráfego em condições seguras". Portanto, **a expectativa era a de que o "Esquema de Circulação Alternativa" deveria ter chamado a atenção quanto à significativa interferência na fluidez do tráfego devido ao semáforo existente na alça para a qual o fluxo de veículos foi desviado e ainda mais atenção quanto à premente necessidade do monitoramento do final da fila de veículos** (Processo 15.928.741-6, mov. 27, fls. 88-94, mov. 51, fl. 127).

A gerência então, solicitou o encaminhamento do processo ao DER/PR (Mov. 28, fl. 95). Em sequência, o DER, **no que se refere à apresentação dos documentos que comprovassem a submissão à aprovação da entidade do "Esquema de Circulação**



**AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná**
Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Bairro Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280
Curitiba – PR
www.agepar.pr.gov.br

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Mariana Ribeiro Facundo de Souza** em: 29/01/2021 16:15.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 11
Mov. 3



**Alternativa**", conforme previsto na Cláusula XXIV, item 2, alínea g, do Contrato de Concessão n.º 073/67:

- A autarquia, representada pela Equipe Técnica Local, afirmou que "*[...] o referido documento não se encontra na sede do DER/PR [...]*" (Processo 15.928.741-6, mov. 32, fl. 102);

- A Concessionária Ecocataratas, em manifestação sobre o assunto solicitada pelo Gerente de Contrato do Lote 03, alega que "*[...] semanalmente é encaminhado ao Poder Concedente a programação semanal de serviços das obras de manutenção do pavimento, sinalização, conservação e ampliação da capacidade da rodovia BR 277, com indicação do local e dos serviços programados para o período especificado no ofício.*" (Processo 15.928.741-6, mov. 39, fl. 109);

- Não obstante, a Equipe Técnica Local afirma ao Gerente de Contrato do Lote 03 sobre a manifestação da Concessionária que "*[...] a resposta não é pertinente ao questionamento [...]*" e que "*[...] o envio semanal da programação dos serviços das obras de manutenção do pavimento, sinalização, conservação e ampliação da capacidade da rodovia BR-277, com indicação do local e dos serviços programados para o período especificado no Ofício, não foi mencionado o 'Esquema de Circulação Alternativa' elaborado pela Concessionária no segmento em questão [...]*" (sublinhado) e que "*[...] entende que os esclarecimentos citados no Ofício da Ecocataratas, não satisfaz o solicitado [...]*"(Processo 15.928.741-6, mov. 41, fl. 111 e 114);

- Após a Concessionária alegar o contrário (Ofício GEN 1521/2020, mov. 43, fl. 116) – mesmo não apresentando qualquer documento para comprovação do que alegou, registre-se –, a Equipe Técnica Local reitera os seus pareceres anteriores, ou seja, que "*[...] novamente a resposta não satisfaz o solicitado [...]*" (Processo 15.928.741-6, mov. 45, fl. 118);

Por fim, - apesar da afirmação de os documentos comprobatórios do



**AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná**
Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Bairro Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280
Curitiba – PR
www.agepar.pr.gov.br

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Mariana Ribeiro Facundo de Souza** em: 29/01/2021 16:15.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 12
Mov. 3



atendimento da cláusula contratual não estarem na sede do DER/PR, do processo ter passado pela Gerência de Contrato de Concessão do Lote 03 por duas vezes e mesmo assim eventuais documentos comprobatórios não terem sido anexados e das duas afirmações da Equipe Técnica Local quanto a não pertinência das respostas da Concessionária - a Coordenadoria de Concessões e Pedágios Rodoviários entende o processo pronto para resposta à Agepar, considerando "*[...] por entender como exauridas a solicitação objeto do processo, encaminha o presente processo para análise e aprovação prévia [...] e resposta à parte interessada.*" (Sublinhado) (Processo 15.928.741-6, mov. 47, fl. 121).

Logo, caracterizado está o cometimento, pelo DER/PR, da infração prevista no Art. 3º, inciso IV, da Resolução Agepar n.º 08/2016, por deixar de cumprir a Cláusula XXIII, alínea f, do Contrato de Concessão Rodoviária 073/97: "*cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas deste CONTRATO*", uma vez não ter exigido da Concessionária o cumprimento da Cláusula XXIV, item 2, alínea g, do Contrato de Concessão, quanto à obrigatoriedade desta ter submetido, à autarquia, o "Esquema de Circulação Alternativa", quando da execução da obra de que trata o processo 15.928.741-6.

/

/

/

/

/

/

/

/

/

/



**AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná**
Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Bairro Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280
Curitiba – PR
www.agepar.pr.gov.br

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Mariana Ribeiro Facundo de Souza** em: 25/01/2021 16:15.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 13
Mov. 3

AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

PARANÁ

## (7) MEDIDAS A SEREM ADOTADAS

A presente autuação não exime a autuada de cumprir as medidas abaixo visando a atenuação e a reparação dos efeitos da infração constatada, conforme previsto na Resolução Nº009/2016 da AGEPAR, Artigo 11, inciso VIII:

- Cumprir, durante toda a vigência dos Contratos de Concessão Rodoviária do Anel de Integração do Paraná, a disposição contratual prevista na Cláusula XXIII, alínea f: "*cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas deste CONTRATO*", principalmente quanto ao cumprimento da Cláusula XXIV, item 2, alínea g, quanto à submissão, ao Poder Concedente, do "Esquema de Circulação Alternativa".

Curitiba, 14 de dezembro de 2020. Hora: 10h00min

**Marco Antônio Ramos**
**RG nº 13.859.513-7/PR**
**Matrícula funcional nº 780098/3**
**Coordenador de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – Portaria Agepar 041/2020**



**AGEPAR – Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná**
Rua Eurípedes Garcez do Nascimento, 1004, Bairro Ahú – Fone: (41) 3210-4800 – CEP 80.540-280
Curitiba – PR
www.agepar.pr.gov.br

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Mariana Ribeiro Facundo de Souza** em: 29/01/2021 16:15.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 14
Mov. 4

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 236407 - AGF SAO LOURENCO
CURITIBA - PR
CNPJ.....: 95391710000104 Ins Est.: 9049599959
COMPROVANTE DO CLIENTE

---

Cliente.....: AG REG SERV PUB DELEGADOS IN
CNPJ/CPF.....: 16984997000100
Doc. Post.....: 406155205
Contrato...: 9912425951 Cod. Adm.: 17361745
Cartao...: 73701106

---

Movimento...: 14/12/2020 Hora.....: 11:38:05
Caixa.....: 98983684 Matricula..: 0215******
Lancamento.: 036 Atendimento: 00031
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1938302908

---

| DESCRIÇÃO | QTD. | PREÇO(R$) |
|---|---|---|
| SEDEX CONTRATO AGEN | 1 | 27,85+ |
| Valor do Porte(R$)..: | 21,50 | |
| Cep Destino: | 85818-560 (PR) | |
| Peso real (KG).....: | 0,097 | |
| Peso Tarifado:.....: | 0,097 | |
| OBJETO=======> | QB002804969BR | |
| PE - 2 ED - S ES - S | | |
| AVISO DE RECEBIMENTO: | 6,35 | |
| Destinatario...: | SILVIO CALDAS | |
| Não houve opção pelo serviço Mão Própria. | | |
| O objeto poderá ser entregue no endereço | | |
| indicado, a quem se apresentar para | | |
| recebê-lo. | | |
| SEDEX CONTRATO AGEN | 1 | 24,67+ |
| Valor do Porte(R$)..: | 18,32 | |
| Cep Destino: | 80230-902 (PR) | |
| Peso real (KG).....: | 0,078 | |
| Peso Tarifado:.....: | 0,078 | |
| OBJETO=======> | QB002804955BR | |
| PE - 1 ED - S ES - S | | |
| AVISO DE RECEBIMENTO: | 6,35 | |
| Destinatario...: | FERNANDO SABOIA | |
| Não houve opção pelo serviço Mão Própria. | | |
| O objeto poderá ser entregue no endereço | | |
| indicado, a quem se apresentar para | | |
| recebê-lo. | | |

---

TOTAL DO ATENDIMENTO(R$) 52,52

---

Valor Declarado não solicitado(R$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Mariana Ribeiro Facundo de Souza** em: 29/01/2021 16:17.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 15
Mov. 5

# QB002804955BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.

**Objeto entregue ao destinatário**
15/12/2020 14:50 CURITIBA / PR

| | |
|---|---|
| 15/12/2020 14:50 CURITIBA / PR | **Objeto entregue ao destinatário** |
| 15/12/2020 10:43 CURITIBA / PR | **Objeto saiu para entrega ao destinatário** |
| 14/12/2020 14:35 CURITIBA / PR | **Objeto em trânsito - por favor aguarde** de Agência dos Correios em CURITIBA / PR para Unidade de Tratamento em CURITIBA / PR |
| 14/12/2020 11:38 CURITIBA / PR | **Objeto postado** |



Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Mariana Ribeiro Facundo de Souza** em: 29/01/2021 16:17.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 16
Mov. 6

DESPACHO Nº: **0014**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Interessado: | Agepar |
| Assunto: | Processo de Regulação |
| Data: | 01/02/2021 |

**PROTOCOLO Nº 17.301.630-1**
**PARECER TÉCNICO INSTRUTÓRIO**

*Parecer Técnico Instrutório acerca da Defesa Prévia do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR relativa ao Auto de Infração n.º 05/2020 – DFQS/CF.*

**À COMISSÃO JULGADORA**

Em atendimento ao Art. 26 da Resolução n.º 009/2016-Agepar e seus incisos, encaminha-se o parecer sobre a Defesa Prévia do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR relativa ao Auto de Infração n.º 05/2020-DFQS/CF, emitido pela Coordenadoria de Fiscalização, apresentando as seguintes manifestações:

I. Reporta-se que não foi apresentada defesa prévia por parte do autuado, na sede da Agepar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da lavratura do Auto de Infração. Assim, a tempestividade da defesa deixou de ser aferida;

II. Opina-se pela aplicação de "advertência";

III. Indica-se como circunstância atenuante, conforme Art. 41, §1º, inciso V da Resolução nº 009/2016-AGEPAR, a primariedade do infrator;

IV. Deixo de indicar a receita bruta da autuada por ser considerada uma entidade autárquica estadual vinculada à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL; depende de repasse do tesouro estadual;

V. Não existe qualquer medida administrativa cautelar e, portanto, não se aplica opinar sobre a manutenção ou cessação;

VI. Esclarece-se que, uma vez que não foi apresentada defesa prévia, não se vislumbrou qualquer manifestação do autuado quanto a celebração de TAC.



Assinado por: **Marco Antonio Ramos** em 01/02/2021 10:25. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marco Antonio Ramos** em: 01/02/2021 10:25. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **761bd50605ce24c986f58c4aafa7b1a**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 17
Mov. 6

AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS

Coordenadoria de Fiscalização - CF

**DESPACHO Nº: 0014**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Interessado: | Agepar |
| Assunto: | Processo de Regulação |
| Data: | 01/02/2021 |

Tendo encerrado as análises, este signatário apresenta este parecer concluído e se coloca à disposição para dirimir quaisquer dúvidas que porventura possam haver restado.

Curitiba/PR, 01 de fevereiro de 2021.

_____
**Marco Antônio Ramos**
*Chefe da Coordenadoria de Fiscalização*



Assinado por: **Marco Antonio Ramos** em 01/02/2021 10:25. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marco Antonio Ramos** em: 01/02/2021 10:25. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **761bd50605ce24c986f58c4aafa7b1a**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 17a
Mov. 6

Documento: **Despacho0014DFQSCF.pdf**.

Assinado por: **Marco Antonio Ramos** em 01/02/2021 10:25.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marco Antonio Ramos** em: 01/02/2021 10:25.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **761bd50605ce24c986f58c4aafa7b1a**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 18
Mov. 7

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ**

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE DE SERVIÇOS**

| | |
|---|---|
| **Protocolo:** | 17.301.630-1 |
| **Assunto:** | Auto de Infração 05/2020 - Autuado DER/PR |
| **Interessado:** | AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ |
| **Data:** | 03/02/2021 10:22 |

# DESPACHO

**À Comissão Julgadora**

Encaminho Parecer Técnico Instrutório (mov. 6) do Chefe da Coordenadoria de Fiscalização, referente ao Auto de Infração N 005/2020-DFQS/CF, para todas as providências necessárias.

A**ntenor Demeterco Neto**
**Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços**

Assinado por: **Antenor Demeterco Neto** em 03/02/2021 10:36. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Giselle de Andrade Colle** em: 03/02/2021 10:22. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **70cbf20c1a10ba31eb4b0d770e7c541f**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 18a
Mov. 7

Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinado por: **Antenor Demeterco Neto** em 03/02/2021 10:36.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Giselle de Andrade Colle** em: 03/02/2021 10:22.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **70cbf20c1a10ba31eb4b0d770e7c541f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 19
Mov. 8

AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

Comissão Julgadora - COJ

**DESPACHO Nº: 006/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Interessado: | Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR |
| Assunto: | Auto de Infração n.º 005/2020 – GFQS |
| Data: | 11/02/2021 |

**I.** Trata-se de processo administrativo sancionador de competência da Agência Reguladora do Paraná – Agepar, deflagrado em virtude da lavratura do Auto de Infração n.º 005/2020 – DFQS/CF em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR (fls. 2-13, mov. 3).

Tramitado o feito, a Coordenadoria de Fiscalização – CF apresentou Parecer Técnico Instrutório, nos termos do art. 25 da Resolução Normativa n.º 009/2016 (alterada pela Resolução Normativa n.º 002/2018), no qual apontou, dentre outros, a ausência de apresentação de Defesa Prévia pelo autuado no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência da lavratura do Auto de Infração.

Vieram os autos à COJ para análise e julgamento.

É o breve relatório.

**II.** Como se observa do conteúdo do Parecer Técnico Instrutório, consta menção à inércia do autuado em apresentar defesa **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contados da ciência da lavratura do Auto de Infração.

No entanto, verifica-se que o art. 18 da Resolução Normativa n.º 009/2016, que dispõe sobre a apresentação da defesa foi alterado pelo art. 5.º da Resolução Normativa n.º 002/2018, passando a conter a seguinte redação:

*"Art. 18. A defesa será formulada por escrito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da certificação da ciência da lavratura do Auto de Infração no Processo Administrativo Sancionador, e deverá conter:*
*(...)*
*VIII – eventual interesse do Autuado em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC."*

Desse modo, tem-se que **o prazo para apresentação da defesa passou de 10 (dez) dias úteis para 15 (quinze) dias úteis**.



Assinado por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 11/02/2021 14:22. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 11/02/2021 14:22. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **b94c1d1505e771b905c98f830d7be23d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 20
Mov. 8

DESPACHO Nº: **006/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Interessado: | Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR |
| Assunto: | Auto de Infração n.º 005/2020 – GFQS |
| Data: | 11/02/2021 |

**III.** Tendo em vista que o Parecer Técnico Instrutório juntado neste protocolado faz referência ao prazo contido na redação anterior do mencionado dispositivo[1], restitui-se, de acordo com os trâmites procedimentais internos, o feito à Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – DFQS para que seja encaminhado novamente à CF a fim de verificar se, na íntegra do prazo, não houve apresentação de defesa – ou qualquer manifestação – pelo autuado.

Tal providência se dá com o escopo de se primar pelo devido processo legal, garantindo-se integralmente o contraditório e a ampla defesa das partes, evitando-se, pois, eventual caracterização de cerceamento de defesa, tudo devidamente documentado no processo.

Caso tenha sido apresentada nesta Agepar a defesa, solicita-se, nos termos do art. 28 da Resolução Normativa n.º 009/2016, emenda do Parecer Técnico Instrutório com a abordagem respectiva. Do contrário, sejam devolvidos os autos à COJ constando tal informação (ausência de manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis).

Curitiba/PR, 11 de fevereiro de 2021.

Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva
**Presidente da Comissão Julgadora[2]**

[1] O que, diga-se de passagem, é absolutamente compreensível, tendo em vista a grande quantidade de resoluções e normas envolvendo o processo sancionador da Agepar, aliado ao fato de que, embora a Resolução Normativa n.º 009/2016 tenha sido alterada pela Resolução Normativa n.º 002/2018, não houve edição e publicação de um único texto consolidado com as alterações, tendo o operador que manejar ambas simultaneamente e procurar alterações artigo por artigo.
[2] Encaminhamento monocrático por se tratar de mero ato de impulsão, sem conteúdo decisório sobre o mérito do processo.



Assinado por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 11/02/2021 14:22. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 11/02/2021 14:22. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **b94c1d1505e771b905c98f830d7be23d**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 20a
Mov. 8

Documento: **0062021Protocolon.17.301.6301AutodeInfracaon.0052020.pdf**.

Assinado por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 11/02/2021 14:22.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 11/02/2021 14:22.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **b94c1d1505e771b905c98f830d7be23d**.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 21
Mov. 9

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ**

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE DE SERVIÇOS**

| | |
|---|---|
| **Protocolo:** | 17.301.630-1 |
| **Assunto:** | Auto de Infração 05/2020 - Autuado DER/PR |
| **Interessado:** | AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ |
| **Data:** | 12/02/2021 08:55 |

# DESPACHO

**Ao Coordenador da DFQS**
**Sr. Marco Antônio Ramos**

Encaminho o presente processo, conforme solicitação da Comissão Julgadora em seu Despacho 006/2021 (mov. 8).

**Antenor Demeterco Neto**
**Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços**

Assinado por: **Antenor Demeterco Neto** em 12/02/2021 10:53. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Giselle de Andrade Colle** em: 12/02/2021 08:55. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **25b11e54fcc8b45cba32182ea3c03276**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 21a
Mov. 9

Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinado por: **Antenor Demeterco Neto** em 12/02/2021 10:53.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Giselle de Andrade Colle** em: 12/02/2021 08:55.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **25b11e54fcc8b45cba32182ea3c03276**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 22
Mov. 10

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ**

**COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO**

| | |
|---|---|
| **Protocolo:** | 17.301.630-1 |
| **Assunto:** | Auto de Infração 05/2020 - Autuado DER/PR |
| **Interessado:** | AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ |
| **Data:** | 12/02/2021 12:35 |

# DESPACHO

Senhor Diretor,

Ciente do Despacho de 12 de fevereiro de 2020, desse Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços - DFQS, conforme fl. 21.

Tenho a informar:

- na "Notificação de Autuação" (fl.2) foi concedido inicialmente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa prévia; reconheço a falha no "Parecer Técnico Instrutório" (fl. 16) que registrou 10 (dez) dias úteis;

- a "Notificação de Autuação" foi entregue no destinatário em 15/12/2020, conforme recibo anexado (Fl. 15); e

- até a presente data, 12/02/2021, mais de 40 (quarenta) dias úteis após a entrega da notificação, não foi encaminhada a este Coordenador apresentação de defesa, ou qualquer manifestação pelo autuado.

Atenciosamente,

**Marco Antônio Ramos**
Coordenadoria de Fiscalização

Assinado por: **Marco Antonio Ramos** em 12/02/2021 12:36. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marco Antonio Ramos** em: 12/02/2021 12:35. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **74c62bd416a0bcc8aa04f410e0cd7911**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 22a
Mov. 10

Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinado por: **Marco Antonio Ramos** em 12/02/2021 12:36.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marco Antonio Ramos** em: 12/02/2021 12:35.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **74c62bd416a0bcc8aa04f410e0cd7911**.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 23
Mov. 11

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ**

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO E QUALIDADE DE SERVIÇOS**

| | |
|---|---|
| **Protocolo:** | 17.301.630-1 |
| **Assunto:** | Auto de Infração 05/2020 - Autuado DER/PR |
| **Interessado:** | AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ |
| **Data:** | 15/02/2021 08:35 |

# DESPACHO

**À Comissão Julgadora**

Diante da solicitação dessa Comissão Julgadora em seu Despacho 006/2021 (mov. 8), encaminha-se o Despacho do Coordenador desta DFQS (mov. 10).

**Antenor Demeterco Neto**
**Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços**

Assinado por: **Antenor Demeterco Neto** em 16/02/2021 16:57. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Giselle de Andrade Colle** em: 15/02/2021 08:35. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e912b689bcf532d4898af68ee0816a20**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 23a
Mov. 11

Documento: **DESPACHO_4.pdf**.

Assinado por: **Antenor Demeterco Neto** em 16/02/2021 16:57.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Giselle de Andrade Colle** em: 15/02/2021 08:35.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e912b689bcf532d4898af68ee0816a20**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 24
Mov. 12

**DESPACHO Nº: 013/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Interessado: | DER/PR |
| Assunto: | Auto de Infração n.º 005/2020 – DFQS/CF |
| Data: | 17/02/2021 |

**I.** Versam os presentes autos sobre processo administrativo sancionador de competência da Agência Reguladora do Paraná – Agepar, instaurado em decorrência da lavratura do Auto de Infração n.º 005/2020 – DFQS/CF em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR

**II.** O art. 17 da Resolução Normativa n.º 009/2016 prevê que a intimação do autuado quanto à lavratura do Auto de Infração, quando realizada por via postal, deve se operar através do comprovante de aviso de recebimento (AR).

Nesse sentido:

> *"Art. 17. O autuado deverá ser intimado da lavratura do Auto de Infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto,* ***por via postal com aviso de recebimento****, ou, quando o endereço for desconhecido, por edital publicado no Diário Oficial do Estado."*

No caso presente, verifica-se que, conquanto tenha sido contratado o serviço de AR para a cientificação do autuado (cfr. extrato de fl. 14), não consta o devido comprovante inserido nos autos atestando o recebimento da correspondência.

Embora tenha sido juntado extrato do sítio eletrônico dos correios que dá conta de informar o envio – e entrega – do objeto (cfr. fl. 15), tal documento não possui condão de substituir o comprovante do AR, que é expressamente exigido pela Resolução da Agepar que versa sobre o procedimento em lume.

A situação ainda se agrava na medida em que o autuado não apresentou defesa ou qualquer outra manifestação, tendo transcorrido o prazo *in albis*.

Desse modo, sobreleva a dúvida, passível de ser objeto de impugnação judicial futura, quanto à omissão ser decorrente de inércia ou de desconhecimento quanto à instauração do processo. Ressaltando-se que a ausência de conhecimento quanto à existência do feito configura nulidade absoluta.



Assinado por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 17/02/2021 09:16. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 17/02/2021 09:16. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **97de3d92482a480807eb6b22570d91a**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 25
Mov. 12

AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

Comissão Julgadora - COJ

DESPACHO Nº: **013/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Interessado: | DER/PR |
| Assunto: | Auto de Infração n.º 005/2020 – DFQS/CF |
| Data: | 17/02/2021 |

**III.** Tendo esta COJ sido informada pela Coordenadoria de Fiscalização – CF que o envio da correspondência em questão se operou por meio dos órgãos da Diretoria Administrativa Financeira – DAF, solicita-se, respeitosamente, com o intuito de evitar qualquer nulidade que possa vir a ser arguida futuramente e prejudicar todo o trabalho desenvolvido pela Agência, a juntada do comprovante de recebimento (AR), ao qual se refere o extrato de fl. 14.

**IV.** Caso, por qualquer motivo, não seja localizado o comprovante em questão, solicita-se, desde já, a renovação do ato com a juntada do comprovante de recebimento a fim de se garantir a higidez do procedimento.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2021.

Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva
**Presidente da Comissão Julgadora**



Assinado por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 17/02/2021 09:16. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 17/02/2021 09:16. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **97de3d92482a480807eb6b22570d91a**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 25a
Mov. 12

Documento: **0132021Protocolon.17.301.6301.pdf**.

Assinado por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 17/02/2021 09:16.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 17/02/2021 09:16.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
**https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código:
**97de3d92482a480807eb6b22570d91a**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 26
Mov. 13

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ**

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| **Protocolo:** | 17.301.630-1 |
| **Assunto:** | Auto de Infração 05/2020 - Autuado DER/PR |
| **Interessado:** | AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ |
| **Data:** | 23/02/2021 12:00 |

# DESPACHO

À Coordenadoria de Fiscalização,

Conforme informado à esta Diretoria, o comprovante do AR foi localizado e entregue ao chefe de coordenadoria de fiscalização, motivo pelo qual encaminho os presentes autos para atender ao solicitado no Despacho n. 013/2021 da COJ

Assinado por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 23/02/2021 12:00. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em: 23/02/2021 12:00. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **be6c1629e524ee9ee88da658bf07b757**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 26a
Mov. 13

Documento: **DESPACHO_5.pdf**.

Assinado por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 23/02/2021 12:00.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em: 23/02/2021 12:00.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
**https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código:
**be6c1629e524ee9ee88da658bf07b757**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 27
Mov. 14

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ**

**COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO**

| | |
|---|---|
| **Protocolo:** | 17.301.630-1 |
| **Assunto:** | Auto de Infração 05/2020 - Autuado DER/PR |
| **Interessado:** | AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ |
| **Data:** | 24/02/2021 09:21 |

# DESPACHO

À Comissão Julgadora,

Ciente do Despacho n. 013/2021, de 17 de fevereiro de 2020, do Presidente da Comissão Julgadora, conforme fls. 24/25.

Encaminho para que seja apreciado o contido no processo e adotadas as providências julgadas pertinentes.

Foi realizada juntada do respectivo comprovante de recebimento (AR), ao qual se refere o extrato de fl. 14.

Atenciosamente,

**Marco Antônio Ramos**
Coordenadoria de Fiscalização

Assinado por: **Marco Antonio Ramos** em 24/02/2021 09:21. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marco Antonio Ramos** em: 24/02/2021 09:21. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **e7fee5b3f21fc8542feaf1a7901de8**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 27a
Mov. 14

Documento: **DESPACHO_6.pdf**.

Assinado por: **Marco Antonio Ramos** em 24/02/2021 09:21.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marco Antonio Ramos** em: 24/02/2021 09:21.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
**https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código:
**e7fee5b3f21fc8542feaf1a7901de8**.

AVISO DE RECEBIMENTO

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 28
Mov. 15

## DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

FERNANDO FURIATTI SABOIA

ENDEREÇO / *ADRESSE*

DER PR AVENIDA IGUAÇU 420 REBOUÇAS

| CEP / *CODE POSTAL* | CIDADE / *LOCALITÉ* | UF | PAÍS / *PAYS* |
|---|---|---|---|
| 80230-902 | CURITIBA | PR | BRASIL |

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE* ☐ EMS ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

João Paganardi Amadeu
Protocolo Geral - DER/PR
[illegible]

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*: 15 DEZ. 2020

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

CDD REBOUÇAS
15 DEZ 2020
DR/PR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Lucelia Correia Souza
Agente de Correios
Matrícula: 8.562.846-8

**ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS***

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

Assinado por: **Marco Antonio Ramos** em 24/02/2021 09:23. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marco Antonio Ramos** em: 24/02/2021 09:22. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **5548086332adc74c72390e314a02b05c**.

Correios Brasil

AVISO DE RECEBIMENTO
AVIS CN07

AR

QB 00280495 5 BR

14 DEZ 2020
CURITIBA - PR

DATA DE POSTAGEM / *DATE DE DÉPÔT*
__/__/__

UNIDADE DE POSTAGEM / *BUREAU DE DÉPÔT*

TENTATIVAS DE ENTREGA / *TENTATIVES DE LIVRAISON*

| | | |
|---|---|---|
| __/__ : h | __/__/__ : h | __/__/__ : h |

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO
*RETOUR*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / *NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR*
MARCO ANTÔNIO RAMOS
AGEPAR

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / *ADRESSE*
RUA EURÍPEDES GARCEZ DO NASCIMENTO 1004 AHÚ

CIDADE / *LOCALITÉ*
CURITIBA

UF
PR

BRASIL
BRÉSIL

8 0 5 4 0 - 2 8 0

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 29
Mov. 15

Assinado por: **Marco Antonio Ramos** em 24/02/2021 09:23. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marco Antonio Ramos** em: 24/02/2021 09:22. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **5548086332adc74c72390e314a02b05c**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 29a
Mov. 15

Documento: **destinatarioDER_Scan.pdf**.

Assinado por: **Marco Antonio Ramos** em 24/02/2021 09:23.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marco Antonio Ramos** em: 24/02/2021 09:22.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
**https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código:
**5548086332adc74c72390e314a02b05c**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 30
Mov. 16

**DESPACHO Nº: 015/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Interessado: | DER/PR |
| Assunto: | Auto de Infração n.º 005/2020 – DFQS/CF |
| Data: | 26/02/2021 |

**I.** Versam os presentes autos sobre processo administrativo sancionador de competência da Agência Reguladora do Paraná – Agepar, instaurado em decorrência da lavratura do Auto de Infração n.º 005/2020 – DFQS/CF em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.

**II.** O art. 17 da Resolução Normativa n.º 009/2016 prevê que a intimação do autuado quanto à lavratura do Auto de Infração, quando realizada por via postal, deve se operar através do comprovante de aviso de recebimento (AR).

Nesse sentido:

> *"Art. 17. O autuado deverá ser intimado da lavratura do Auto de Infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto,* ***por via postal com aviso de recebimento****, ou, quando o endereço for desconhecido, por edital publicado no Diário Oficial do Estado."*

Esta COJ verificou (cfr. Despacho n.º 013/2021 – fls. 24-25) que não se encontrava inserido nos presentes autos o comprovante do Aviso de Recebimento, no que solicitou sua localização e juntada, o que ocorreu em 24/2/2021 (cfr. fls. 28-29).

No entanto, a redação do art. 18 da Resolução Normativa n.º 009/2016 (com as alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 002/2018) passou a conter previsão de que o prazo para apresentação da defesa inicia-se a partir da certificação da ciência da lavratura do Auto de Infração no Processo Administrativo Sancionador.

Com efeito:

> *"Art. 18. A defesa será formulada por escrito no prazo de 15 (quinze) dias úteis,* ***contados da certificação da ciência da lavratura do Auto de Infração no Processo Administrativo Sancionador****, e deverá conter:"*



Assinado por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 26/02/2021 09:59. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 26/02/2021 09:59. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **91633be74bf846dd7bd29ab4c3159948**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 31
Mov. 16

DESPACHO Nº: **015/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Interessado: | DER/PR |
| Assunto: | Auto de Infração n.º 005/2020 – DFQS/CF |
| Data: | 26/02/2021 |

Em que pese o AR esteja datado de 15/12/2020, sua certificação nos autos do processo somente veio a ocorrer na data de 24/2/2021, portanto, sendo esta a data de início da contagem do prazo respectivo nos termos da normativa de regência editada pela Agepar.

**III.** Desse modo, respeitosamente, encaminha-se os autos ao Gabinete para que aguarde até o término do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da certificação da ciência no Processo Administrativo Sancionador, ocorrida com a juntada do AR em fls. 28-29, e: (i) caso seja apresentada defesa pelo autuado, promover o envio dos autos à CF para emissão de manifestação técnica instrutória; ou (ii) transcorrendo o prazo *in albis*, restituir os autos à COJ para análise e decisão.

Atenciosamente,

Curitiba, 26 de fevereiro de 2021.

Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva
**Presidente da Comissão Julgadora**[1]

[1] Encaminhamento monocrático por se tratar de mero ato de impulsão, sem conteúdo decisório sobre o mérito do processo.



Assinado por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 26/02/2021 09:59. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 26/02/2021 09:59. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **91633be74bf846dd7bd29ab4c3159948**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 31a
Mov. 16

Documento: **0152021Protocolon.17.301.6301.pdf**.

Assinado por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 26/02/2021 09:59.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 26/02/2021 09:59.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **91633be74bf846dd7bd29ab4c3159948**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 32
Mov. 17

AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

Gabinete do Diretor-Presidente

# DESPACHO Nº: 87/2021

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Interessado: | Comissão Julgadora |
| Assunto: | Auto de Infração nº 005/2020 |
| Data: | 24/03/2021 |

**1.** Trata-se de processo administrativo sancionador de competência da Agência Reguladora do Paraná –Agepar, instaurado em decorrência da lavratura do Auto de Infração n.º 005/2020 –DFQS/CF em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná –DER/PR.

**2.** A certificação quanto a ciência da lavratura do Auto de Infração no Processo Administrativo Sancionador foi colacionada ao protocolado em 24/02/2021, conforme comprovante do Aviso de Recebimento (fls. 28/29 – Mov. 15).

2.1. Assim, verifica-se que o prazo para apresentação da defesa começou em 25/02/2021, nos termos do art. 18 da Resolução Normativa n.º 009/2016 (com as alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 002/2018).[1]

**3.** Considerando o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, o qual suspendeu *"os prazos recursais, de defesa dos interessados nos processos administrativos e o acesso aos autos dos processos físicos, da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021"*, a data final para apresentação de defesa da parte autuada se deu em 25 de março de 2021.

**4.** Diante do exposto, nos termos do item III, do Despacho nº 15/2021 (fls. 30/31 – Mov. 16), restitua-se o presente expediente à Comissão Julgadora para prosseguimento.

Reinhold Stephanes
**Diretor-Presidente**

[1] Atualmente, as infrações, respectivas sanções e o procedimento para sua aplicação pela Agepar às entidades reguladas e ao poder concedente em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agepar são disciplinadas pela Resolução nº 12, de 22 de março de 2021.



Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 07/04/2021 11:23. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 29/03/2021 14:49. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **b1dd81045bfe2e095cadcd7ca0e2b58f**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 32a
Mov. 17

Documento: **Despacho87_17.301.6301.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 07/04/2021 11:23.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 29/03/2021 14:49.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
**https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código:
**b1dd81045bfe2e095cadcd7ca0e2b58f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 33
Mov. 18

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ**

**COMISSÃO JULGADORA**

| | |
|---|---|
| **Protocolo:** | 17.301.630-1 |
| **Assunto:** | Auto de Infração 05/2020 - Autuado DER/PR |
| **Interessado:** | AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ |
| **Data:** | 08/04/2021 16:15 |

# DESPACHO

Ciente.

Atesto o recebimento dos presentes autos pela CoJ na data de 7 de abril de 2021.

Atenciosamente,
Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva
Presidente da Comissão Julgadora

Assinado por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 08/04/2021 16:15. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 08/04/2021 16:15. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **73efef2ea00fefe52d5ca9a02ba9d4b7**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 33a
Mov. 18

Documento: **DESPACHO_9.pdf**.

Assinado por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 08/04/2021 16:15.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 08/04/2021 16:15.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **73efef2ea00fefe52d5ca9a02ba9d4b7**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 34
Mov. 19

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ**

**COMISSÃO JULGADORA**

| | |
|---|---|
| **Protocolo:** | 17.301.630-1 |
| **Assunto:** | Auto de Infração 05/2020 - Autuado DER/PR |
| **Interessado:** | AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ |
| **Data:** | 12/04/2021 11:32 |

# DESPACHO

Em apenso os autos do Protocolo n. 17.196.059-2.

Ao Gabinete para certificar quanto ao recebimento da defesa apresentada pelo DER/PR.

Atenciosamente,

Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva

Presidente da Comissão Julgadora

Assinado por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 12/04/2021 11:32. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 12/04/2021 11:32. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **5f16467731a130281514cbf6dfa85ec7**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 34a
Mov. 19

Documento: **DESPACHO_10.pdf**.

Assinado por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 12/04/2021 11:32.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 12/04/2021 11:32.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
**https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código:
**5f16467731a130281514cbf6dfa85ec7**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 35
Mov. 20

AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

Gabinete do Diretor-Presidente

# DESPACHO Nº: **114/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Interessado: | Comissão Julgadora |
| Assunto: | Auto de Infração nº 005/2020 |
| Data: | 16/04/2021 |

**1.** Trata-se de processo administrativo sancionador de competência desta Agepar, iniciado mediante o AUTO DE INFRAÇÃO nº 005/2020-DFQS, lavrado em desfavor do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná–DER/PR.

**2.** Por meio do Protocolo nº 17.196.059-2, o DER apresentou Defesa Administrativa. Nos termos do art. 56, da Resolução nº 12/20212, foi realizado o apensamento do referido protocolado ao presente feito, bem como foi juntada cópia integral do Recurso Administrativo apresentado no bojo destes autos.

**3.** Ressalta-se que embora a Defesa Administrativa esteja datada em 03 de fevereiro de 2021, os autos somente foram remetidos a esta Agepar em 29 de março de 2021:

| | | | |
|---|---|---|---|
| | 29/03/2021 13:06:59 | | PROVIDENCIAS \| AGEPAR/GAB -> AGEPAR/DFQS enviado por Amanda Vanzella Gonçalves. |
| | 29/03/2021 13:05:49 | ☐ | 5 - DESPACHO_2.pdf \| arquivo_original \| Inserido por Amanda Vanzella Gonçalves |
| | 29/03/2021 11:49:59 | | PROVIDENCIAS \| AGEPAR/PTG -> AGEPAR/GAB enviado por Suelen dos Santos. |
| ⇨ | 29/03/2021 11:38:59 | | PROVIDENCIAS \| DER/DG/GAB -> AGEPAR/PTG enviado por Jussara de Macedo B. Malheiros. |
| | 29/03/2021 11:03:59 | | PROVIDENCIAS \| SEIL/AT/AJ -> DER/DG/GAB enviado por Manuela Toppel Portes. |
| | 03/02/2021 14:50:59 | | PROVIDENCIAS \| DER/DG/GAB -> SEIL/AT/AJ enviado por Jussara de Macedo B. Malheiros. |
| | 03/02/2021 14:34:59 | | PROVIDENCIAS \| DER/DG/PJ -> DER/DG/GAB enviado por William Maceira Gomes. |
| | 03/02/2021 14:32:27 | ☐ | 4 - MINUTADEFESAPREVIAAUTODEINFRACAO0052020AGEPAR.pdf \| arquivo_original \| Inserido por William Maceira Gomes |

**4.** Sendo assim, ratifica-se o disposto no Despacho nº 87/2021 (fl. 32 – Mov. 17).

**5.** Restitua-se à Comissão Julgadora - COJ.

Reinhold Stephanes
**Diretor-Presidente**



Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 16/04/2021 16:46. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 16/04/2021 15:25. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **74928ace4611607ffb2c59783f67b21a**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 35a
Mov. 20

Documento: **Despacho1162021_COJ173016301.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Reinhold Stephanes** em 16/04/2021 16:46.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 16/04/2021 15:25.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
**https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código:
**74928ace4611607ffb2c59783f67b21a**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 36
Mov. 21

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ**

**COMISSÃO JULGADORA**

| | |
|---|---|
| **Protocolo:** | 17.301.630-1 |
| **Assunto:** | Auto de Infração 05/2020 - Autuado DER/PR |
| **Interessado:** | AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ |
| **Data:** | 27/04/2021 14:36 |

# DESPACHO

De acordo com a deliberação do Conselho Diretor (Reunião Ordinária realizada na data de 20 de abril de 2021), registra-se, nesta oportunidade, a suspensão do prazo para análise e decisão da Comissão Julgadora nos autos do procedimento em epígrafe, nos termos da Ata n. 013/2021, em anexo.

Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva
Presidente da Comissão Julgadora

Assinado por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 27/04/2021 14:37. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 27/04/2021 14:36. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **9b9e3c87e33534f34a07e5813158e0c8**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 36a
Mov. 21

Documento: **DESPACHO_11.pdf**.

Assinado por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 27/04/2021 14:37.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 27/04/2021 14:36.

Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
**https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código:
**9b9e3c87e33534f34a07e5813158e0c8**.

**CONSELHO DIRETOR**

**ATA Nº 013/2021 - REUNIÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte dias do mês de abril de 2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), reuniram-se, para a realização da REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Diretor da AGEPAR, por videoconferência, conforme Resolução nº 010/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, o Diretor-Presidente, REINHOLD STEPHANES, a Diretora Administrativo Financeiro, DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA, a Diretora de Regulação Econômica, MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, o Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, ANTENOR DEMETERCO NETO, o Diretor de Normas e Regulamentação, BRÁULIO CESCO FLEURY, e o Chefe de Gabinete, MARCOS TEODORO SCHEREMETA que, nos termos das letras "e" e "f" do inciso **I** do Artigo 1º da Portaria nº 04/2021 do Diretor-Presidente/AGEPAR, exerceu a Secretaria da reunião. A convocação para a presente REUNIÃO ORDINÁRIA estabeleceu a seguinte PAUTA: **ITEM I –** Protocolo nº 17.342.711-5 **–** Reajuste da Tarifa da Travessia Ferry-Boat de Guaratuba. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury; **ITEM II –** Assuntos Gerais. Iniciando a reunião, o Diretor-Presidente saudou a todos e deu por abertos os trabalhos da presente reunião ordinária, destacando que a reunião está prevista no Calendário Anual da Agepar. Em seguida, o Diretor-Presidente destacou que a reunião de hoje conta com um (01) processo em pauta, que trata da tarifa do Ferry Boat, cujo Diretor Relator é o Diretor Bráulio Cesco Fleury. Sendo assim, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM I –** Protocolo nº 17.342.711-5 **–** Reajuste da Tarifa da Travessia Ferry-Boat de Guaratuba. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury, a quem o Diretor-Presidente deu a palavra. Iniciando, o Diretor Relator destacou que estaria projetando o seu Voto. Em seguida, o Diretor Relator informou tratar-se do processo de protocolo 17.342.711-5 que se iniciou do Ofício 28/2021 dirigido pela Concessionária da Travessia de Guaratuba S/A ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná, o DER; que por meio deste documento, a concessionária apresentou cálculos para o reajuste tarifário relativo a 2021; que o requerimento da Concessionária foi inicialmente analisado pela Coordenadoria de Concessão e Pedágios Rodoviários do DER, e que, com Parecer Jurídico favorável, o Conselho Diretor daquela autarquia aprovou o reajuste da tarifa do transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros na travessia da Baía de Guaratuba, no percentual de 4,56%, (quatro inteiros, cinquenta e seis



**EXPEDIENTE FORMAL 208/2021.** Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 22/04/2021 14:34, **Antenor Demeterco Neto** em 22/04/2021 14:49, **Reinhold Stephanes** em 22/04/2021 15:03, **Bráulio Cesco Fleury** em 22/04/2021 15:04, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 22/04/2021 16:38, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 22/04/2021 17:02. Inserido ao documento **152.035** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 22/04/2021 14:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a10b90e895796001b9f8e0af2ab43321**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 27/04/2021 14:37.

centésimos por cento), passando o valor da tarifa para R$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos); que, encaminhado o processo à Diretoria de Regulação Econômica, a Coordenadoria dos Serviços de Transporte concluiu que os valores apresentados pelo DER estão corretos, de modo que o processo está em conformidade para seguir os demais trâmites necessários; que o processo foi então distribuído ao Diretor Relator, que determinou a baixa dos autos em diligência ao DER/PR, fazendo alguns questionamentos para a instrução do processo; que o DER, naquela ocasião, propiciou as respostas no prazo estipulado, tendo o presente processo pautado para a Reunião número 010/2021, Reunião Ordinária, que ocorreu no dia 06 de abril de 2021; que, porém, naquela ocasião, o Diretor Relator solicitou ao Diretor-Presidente a retirada de pauta em razão de ter recebido, na mesma data daquela reunião, notícia de que uma nova empresa assumiria o serviço a partir do dia seguinte; que a reunião foi no dia 06 de abril e que, já no dia 07 de abril, assumiria o serviço uma nova empresa; e que, diante da necessidade de readaptar o Voto a essa nova circunstância, o Diretor Relator destacou que solicitou a retirada de pauta, que foi acolhida pelo Diretor-Presidente e pelos demais Diretores; que, posteriormente a essa reunião, o Diretor Relatou providenciou a baixa do processo, novamente em diligência, à Coordenadoria dos Serviços de Transporte, que se manifestou, em respostas às perguntas formuladas pelo Diretor Relator, no seguinte sentido: que o presente processo perdeu parcialmente seu objeto; que a data-base é 04 (quatro) de março e não o mês de janeiro, conforme havia afirmado o DER; que, para os cálculos necessários na fase de encerramento deve ser considerada a tarifa básica sem o arredondamento; e que, por fim, a Coordenadoria sugeriu que a Agepar solicitasse ao DER um cronograma das fases a serem desenvolvidas no encerramento do Contrato. Continuando, o Diretor Relator destacou que, depois disso, solicitou então, novamente a inclusão em pauta do presente processo para a deliberação do Conselho Diretor da Agepar. Dessa forma o Diretor Relator informou ser este o seu Relatório e, de pronto, passou a expor sua Fundamentação do Voto, destacando que a questão de fundo versa sobre reajuste tarifário do serviço de transporte coletivo aquaviário de veículos e passageiros na travessia da baía de Guaratuba, objeto do Contrato de Concessão número 47/2009; que o pedido de reajuste foi solicitado pela então concessionária do serviço público em questão, designada Concessionária da Travessia de Guaratuba S/A; que, como visto, posteriormente ao requerimento de aplicação



**EXPEDIENTE FORMAL 208/2021**. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 22/04/2021 14:34, **Antenor Demeterco Neto** em 22/04/2021 14:49, **Reinhold Stephanes** em 22/04/2021 15:03, **Bráulio Cesco Fleury** em 22/04/2021 15:04, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 22/04/2021 16:38, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 22/04/2021 17:02. Inserido ao documento **152.035** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 22/04/2021 14:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a10b90e895796001b9f8e0af2ab43321**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 27/04/2021 14:37.

de reajuste tarifário formulado pela Concessionária, sobreveio a notícia de encerramento do Contrato de Concessão então firmado com a empresa Travessia de Guaratuba S/A e assunção do serviço pela empresa vencedora do certame instaurado a partir do Edital de Concessão número 35/2020; que essa empresa é a BR Travessias Ltda., que firmou o Contrato número 18/2021. Que, não obstante o processo estivesse, naquela reunião, em condições de análise pelo Conselho Diretor da Agepar, não há como deixar de reconhecer a perda de objeto, ao menos parcial, diante da extinção do contrato de concessão que amparava o pedido de reajuste tarifário pois, se não há mais operação do serviço e a consequente cobrança de bilhetes pela Concessionária da Travessia de Guaratuba S/A, a homologação do reajuste solicitado deixa, ao menos neste momento, de ter qualquer efeito prático; que, de igual modo, os arredondamentos propostos pela área técnica, tanto do DER quanto da Agepar, deixa de ter efeito prático, porque, conforme já dito pelo Diretor Relator, o encerramento do pagamento da tarifa na cancela e o arredondamento que se praticava e que se praticou ao longo do contrato em questão, foi justamente para facilitar o pagamento pelo usuário na cancela, na bilheteria do Ferry Boat de Guaratuba; que só esse fato irá demandar, por parte do DER, uma reanálise de todo o período do Contrato dos reajustes concedidos para verificar se os arredondamentos devem ser compensados agora. Que, por tudo isso, informou o Diretor Relator que, revendo a posição que ele manifestou anteriormente, reputou correta a avaliação da área técnica, mais especificamente da Coordenadoria dos Serviços de Transporte, de que houve, sim, perda de objeto do presente processo, ainda que parcialmente, conforme já afirmado pelo Diretor Relator, o que demanda a sua restituição à origem para reanálise e que isso deve ser feito à luz dos novos fatos ocorridos após o requerimento de reajuste tarifário solicitado pela empresa que não mais presta o serviço. Que esse entendimento não significa a impossibilidade de retorno do tema à análise pelo Conselho Diretor da Agepar; que se entende, porém, que isso deva ocorrer no contexto das providências tomadas pelo Poder Concedente para encerramento integral do contrato e a liquidação de assuntos pendentes com a empresa então concessionária do serviço e que tais providências devem ser informadas a esta Agência Reguladora. Continuando, o Diretor Relator apresentou como proposta o seu Voto no sentido de que seja considerado prejudicado, por perda de objeto, o requerimento formulado pela Concessionária Travessia de Guaratuba S/A e encaminhado à esta Agepar



**EXPEDIENTE FORMAL 208/2021**. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 22/04/2021 14:34, **Antenor Demeterco Neto** em 22/04/2021 14:49, **Reinhold Stephanes** em 22/04/2021 15:03, **Bráulio Cesco Fleury** em 22/04/2021 15:04, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 22/04/2021 16:38, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 22/04/2021 17:02. Inserido ao documento **152.035** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 22/04/2021 14:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a10b90e895796001b9f8e0af2ab43321**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 27/04/2021 14:37.

pelo DER relativamente ao reajuste tarifário de 2021 e que diz respeito ao Contrato de Concessão número; que a segunda (2ª) providência é restituir o expediente ao DER a fim de que apresente a relação das fases necessárias a serem desenvolvidas para o encerramento do Contrato de Concessão número 47/2009, bem como o respectivo cronograma, sem prejuízo de que o assunto tratado neste processo seja incluído no bojo dessas discussões. Dessa forma assim foi como o Diretor Relator apresentou o seu Voto. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto em discussão. Como não houve qualquer participação ou observação, o Diretor-Presidente colocou em votação. Desta forma, tendo todos os demais Diretores declarado acompanhar o Diretor Relator, o Diretor-Presidente declarou a aprovação por unanimidade. Continuando, o Diretor-Presidente, em razão do encerramento do tópico, passou ao **ITEM II –** Assuntos Gerais. Assim, o Diretor Bráulio Fleury informou que tinha um assunto para ser tratado e que dizia respeito à Resolução do Processo Sancionador da Agepar. Sendo assim, o Diretor Bráulio Fleury destacou que no dia 09 de março de 2021 o Conselho Diretor da Agepar deliberou pela aprovação na nova Resolução do Processo Sancionador, a qual culminou na Resolução número 012/2021 da Agepar; que, no entanto, embora naquela ocasião tenha ocorrido a consulta interna e amplo debate técnico quanto aos termos da Resolução, não se observou, na estrita literalidade, o disposto no artigo 45 (quarenta e cinco) da Lei Complementar da Agepar, que diz: serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo Conselho Diretor, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos ou usuários dos serviços prestados; que a Lei Complementar da Agepar estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias mínimos para a duração dessa Consulta Pública. Que, em razão disso, a fim de cumprir a literalidade da Lei que rege a Agepar, o Diretor Bráulio Fleury solicitou ao Diretor-Presidente que fosse colocado em votação a proposta de suspensão temporária da vigência da Resolução número 12/2021; a abertura de Consulta Pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e nesse ponto, o Diretor Bráulio Fleury solicitou que a área técnica inclua os materiais no site da Agepar para consulta, bem como produza notícia a respeito, visando dar publicidade ao ato. Continuando, o Diretor Bráulio Fleury propôs que o prazo da consulta seja do dia 26 (vinte e seis) de abril ao dia 9 (nove) de junho, e também propôs a suspensão dos prazos previstos na Resolução nesse período de Consulta Pública; que,



**EXPEDIENTE FORMAL 208/2021**. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 22/04/2021 14:34, **Antenor Demeterco Neto** em 22/04/2021 14:49, **Reinhold Stephanes** em 22/04/2021 15:03, **Bráulio Cesco Fleury** em 22/04/2021 15:04, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 22/04/2021 16:38, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 22/04/2021 17:02. Inserido ao documento **152.035** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 22/04/2021 14:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a10b90e895796001b9f8e0af2ab43321**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 27/04/2021 14:37.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 41
Mov. 22

posteriormente a isso, com o resultado da Consulta Pública, o processo deverá retornar à deliberação do Conselho Diretor da Agepar para verificar a regularidade dos procedimentos. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente colocou a proposta em discussão. Como não houve qualquer observação ou participação dos demais diretores, o Diretor-Presidente colocou a proposta em votação. Na sequência, o Diretor Antenor Demeterco votou de acordo com a proposta do Diretor Bráulio Fleury; a Diretora Márcia Carla votou de acordo com a proposta do Diretor Bráulio Fleury e considerou ser uma medida necessária; a Diretora Daniela Janaína votou de acordo com o Diretor Bráulio Fleury. Seno assim, o Diretor-Presidente considerou a proposta aprovada. Mais uma vez o Diretor-Presidente deixou livre a palavra para os Assuntos Gerais. Assim, a Diretora Daniela Janaína solicitou a palavra, a qual lhe foi concedida, tendo a Diretora informado que estaria dando informações, em linhas gerais, de forma bem objetiva; que o processo sobre a consultoria e que a questão da mudança, da alteração do prédio, estão todos no jurídico, e que só se está aguardando para dar os devidos seguimentos. Assim, o Diretor-Presidente agradeceu à Diretora Daniela Janaína pela comunicação. Como nenhum outro assunto foi apresentado e nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente agradeceu a presença de todos e declarou o encerramento dos trabalhos da presente reunião ordinária, às 14h42min (quatorze horas e quarenta e dois minutos), sendo lavrada a presente Ata que vai assinada pelos Diretores presentes e pelo Chefe de Gabinete que secretariou a reunião.

(assinado eletronicamente)
REINHOLD STEPHANES
**Diretor-Presidente**

(assinado eletronicamente)
DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA
**Diretora Administrativo Financeiro**

(assinado eletronicamente)
MÁRCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO
**Diretora de Regulação Econômica**



**EXPEDIENTE FORMAL 208/2021**. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 22/04/2021 14:34, **Antenor Demeterco Neto** em 22/04/2021 14:49, **Reinhold Stephanes** em 22/04/2021 15:03, **Bráulio Cesco Fleury** em 22/04/2021 15:04, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 22/04/2021 16:38, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 22/04/2021 17:02. Inserido ao documento **152.035** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 22/04/2021 14:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a10b90e895796001b9f8e0af2ab43321**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 27/04/2021 14:37.

(assinado eletronicamente)

ANTENOR DEMETERCO NETO

**Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços**

(assinado eletronicamente)

BRÁULIO CESCO FLEURY

**Diretor de Normas e Regulamentação**

(assinado eletronicamente)

MARCOS TEODORO SCHEREMETA

**Chefe de Gabinete**



**EXPEDIENTE FORMAL 208/2021**. Assinado por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 22/04/2021 14:34, **Antenor Demeterco Neto** em 22/04/2021 14:49, **Reinhold Stephanes** em 22/04/2021 15:03, **Bráulio Cesco Fleury** em 22/04/2021 15:04, **Marcia Carla Pereira Ribeiro** em 22/04/2021 16:38, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 22/04/2021 17:02. Inserido ao documento **152.035** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 22/04/2021 14:34. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a10b90e895796001b9f8e0af2ab43321**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 27/04/2021 14:37.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 43
Mov. 23

AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

Comissão Julgadora - COJ

VOTO Nº: **001/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Auto de Infração: | 005/2020 – DFQS/CF |
| Autuado: | Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR |
| Data: | 20/07/2021 |

## I. DO RELATÓRIO

**1.** Deflagrado em razão da lavratura do Auto de Infração n.º 005/2020 – DFQS/CF, em 14 de dezembro de 2020, o protocolado em epígrafe versa sobre Processo Administrativo Sancionador da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar, figurando como autuado o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, nos seguintes termos:

> ***(1) CONDUTA INFRACIONAL CONSTATADA:***
>
> *O DER/PR deixou de cumprir a Cláusula XXIII, alínea f, do Contrato de Concessão Rodoviária 073/97: "cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas deste CONTRATO", uma vez não ter exigido da Concessionária o cumprimento da Cláusula XXIV, item 2, alínea g, do Contrato de Concessão, quanto à obrigatoriedade desta ter submetido, à entidade, o "Esquema de Circulação Alternativa", quanto da execução da obra de que trata o processo 15.928.741-6 – infração prevista no Art. 3º, inciso IV, da Resolução Agepar n.º 08/2016.*
>
> ***(2) SANÇÃO ADMINISTRATIVA:***
>
> *Advertência, segundo Resolução Nº 008/2016 da AGEPAR, Artigo 3º, inciso VI.*
>
> ***(3) FUNDAMENTAÇÃO:***
>
> ***(3.1) Lei Complementar 222 - 05 de maio de 2020: Art. 2º, inciso VII, alínea a; Art. 3º, caput; Art. 5º, caput; Art. 6º, incisos I, IV e XII; Art. 7º, incisos I e II; Art. 9º, inciso I:***
>
> *"Art. 2º. Para fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:*
> *[...]*
> *VII -serviços públicos delegados de infraestrutura, que compreendem:*
> *a) rodovias; [...]"*



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 44
Mov. 23

VOTO Nº: **001/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Auto de Infração: | 005/2020 – DFQS/CF |
| Autuado: | Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR |
| Data: | 20/07/2021 |

*"Art. 3º. A Agência terá por finalidade institucional exercer o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência."*

*"Art. 5º. À Agência compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei, os serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei Complementar."*

*"Art. 6º. Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:*
*I – zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos sob sua competência regulatória;*
*[...]*
*IV – proceder a fiscalização e a regulação técnica, fazendo cumprir os instrumentos de delegação, normas e regulamentos da exploração do serviço público, visando assegurar a quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade;*
*[...]*
*XII – assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa."*

*"Art. 7º. No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:*
*I – regular os serviços públicos delegados e proceder a sua permanente fiscalização e controle, especialmente nos casos de monopólios naturais;*
*II – fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais do serviço delegado."*

*"Art. 9º. Para o cumprimento do disposto no inciso XII do art. 6º e inciso VIII do art. 7º desta Lei Complementar, a Agepar poderá aplicar, sucessivamente, as seguintes penalidades:*
*I – advertência;*
*[...]".*

***(3.2) Contratos de Concessão Nº 073/97 – Cláusula I, alíneas a, b e c:***

*"CLÁUSULA I*



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 45
Mov. 23

VOTO Nº: **001/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Auto de Infração: | 005/2020 – DFQS/CF |
| Autuado: | Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR |
| Data: | 20/07/2021 |

*Definições*
*Neste CONTRATO e nos seus Anexos, os termos abaixo indicados terão os seguintes significados:*
*a) Concessão de Obra Pública: a delegação contratual do LOTE 03 e respectivos trechos rodoviários de acesso;*
*b) Concedente: o Estado do Paraná, por intermédio do DER;*
*c) Concessionária: a sociedade anônima constituída pela Licitante vencedora da Concorrência, ou seja, RODOVIA DAS CATARATAS S/A";*

***(3.3) Contratos de Concessão Nº 073/97 – Cláusula XXIII, alínea a e f:***

*"CLÁUSULA XXIII*
*Dos Direitos e das Obrigações do DER*
*Incumbe ao DER*
*a) fiscalizar, permanentemente, a exploração do LOTE;*
*[...]*
*f) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas deste CONTRATO."*

***(4) TIPIFICAÇÃO:***

***(4.1) Resolução Nº 008/2016 da AGEPAR, Art. 3º, inciso IV:***
*"Art. 3.º Constitui infração sujeita a advertência escrita:*
*[...]*
*IV – deixar de cumprir obrigação não sujeita à multa estabelecida no instrumento de delegação ou prevista em ato normativo regulatório."*

***(4.1.1) Contrato de Concessão Nº 073/97 – Cláusula XXIII, alínea f:***

*"CLÁUSULA XXIII*
*Dos Direitos e das Obrigações do DER*
*Incumbe ao DER*
*[...]*
*f) cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas deste CONTRATO."*

***(4.1.2) Contrato de Concessão Nº 073/97, Cláusula XXIV, item 2, alínea g:***

*"CLÁUSULA XXIV*



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 46
Mov. 23

VOTO Nº: **001/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Auto de Infração: | 005/2020 – DFQS/CF |
| Autuado: | Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR |
| Data: | 20/07/2021 |

*Dos Direitos e das Obrigações da CONCESSIONÁRIA*
*[...]*
*2. Incumbe, também, à CONCESSIONÁRIA:*
*[...]*
*g) no caso de obras não emergenciais, submeter à aprovação do DER, por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o esquema de circulação alternativo que pretende adotar quando da realização de obra que obrigue à interrupção de faixa ou faixas das rodovias e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o LOTE".*

***(5) ENQUADRAMENTO:***

*Resolução Nº 008/2016 da AGEPAR, Art. 3º, inciso IV:*
*"Art. 3.º Constitui infração sujeita à advertência escrita:*
*[...]*
*IV – deixar de cumprir obrigação não sujeita à multa estabelecida no instrumento de delegação ou prevista em ato normativo regulatório."*

***(5.1) Resolução Nº 009/2016 da AGEPAR, Artigo 3º caput:***

*"Art. 3.º Cabe à AGEPAR regular, fiscalizar e controlar os Serviços Públicos Delegados de Infraestrutura do Paraná."*

***(6) DESCRIÇÃO OBJETIVA DOS FATOS:***

*Em 29/07/2019, o Gerente de Fiscalização e Qualidade de Serviços da Agepar emite o Memorando 11/2019 através do qual solicita do DER/PR e da Concessionária ECOCATARATAS, em face do acidente ocorrido em 28/07/2019 na BR-277 no km 593, perímetro urbano de Cascavel, que apresentassem o Boletim do Acidente elaborado pela Polícia Rodoviária Federal (BAT) e um laudo informando se no local do acidente havia sinalização de obras atendendo Resolução Agepar N.º 04/2017, que "Estabelece a uniformização da sinalização de obras, de serviços de conservação, de situações de emergência e demais interferências no fluxo normal das rodovias concessionadas sob circunscrição do Departamento de Estadas de Rodagem do Paraná (Processo 15.928.741-6, mov. 2).*

*O BAT da PRF narra que o acidente ocorrido foi do tipo engavetamento e que, no momento do acidente, acontecia obra de sinalização horizontal na altura do km 592 da rodovia, razão pela qual o fluxo de veículos havia sido desviado pela alça de acesso do viaduto*



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 47
Mov. 23

VOTO Nº: **001/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Auto de Infração: | 005/2020 – DFQS/CF |
| Autuado: | Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR |
| Data: | 20/07/2021 |

*XIV de Novembro e que, por esse motivo, acontecia a formação de fila de veículos lentos sobre a faixa de rodagem no sentido decrescente (sentido Curitiba). Relata que a primeira colisão ocorreu entre veículos parados no final da fila e outro que, não conseguindo imobilizar o veículo a tempo, iniciou os eventos de colisões traseiras (Protocolo 15.928.741-6, mov. 11, fl. 17).*

*O laudo emitido pela Superintendência Regional Oeste do DER/PR ratifica que, no momento do acidente, estava sendo realizada obra de manutenção de sinalização horizontal sobre viaduto, km 592+030, e que o fluxo de veículos do sentido leste foi desviado para a alça do viaduto. Informou que "[...] porém há semáforo na alça, possuindo por vezes o mesmo efeito de uma barreira [...]" e que "[...] pode-se observar no vídeo do acidente [...] que o fluxo estava muito lento, e parado em alguns momentos quando o semáforo é fechado. O acidente ocorreu no sentido que havia desvio para a alça (leste)." (Processo 15.928.741-6, mov. 11, fl. 54).*

*Por conseguinte, o laudo conclui:*

*- que a sinalização provisória de obra instalada na ocasião pela Concessionária ECOCATARATAS "[...] não estava atendendo totalmente à Resolução Agepar N.º 004/2017." (Processo 15.928.741-6, mov. 11, fl. 62),* ***principalmente em seus aspectos mais diferenciais e inovadores em relação ao Manual de Sinalização de Obras e Emergências em Rodovias, do DNIT****, que é o monitoramento do final de fila de veículos (Art. 2º e Art. 3º), atestando que, conforme Art. 2º da Resolução Agepar 04/2017, "[...] antecedendo o final de fila em pelo menos 1000m de distância, deverá ser instalado painel móvel de mensagens variáveis. Não havia painel móvel no local [...]", e que "Conforme Art. 3º as concessionárias deverão monitorar permanentemente as filas de veículos, utilizando motocicletas com giroflex ou similares.* ***Não havia utilização de motocicleta com giroflex ou similares*** *[...]" (Processo 15. 928.741-6, mov. 11, fl. 60).*

*- também, que a sinalização provisória de obra instalada na ocasião pela Concessionária ECOCATARATAS "[...] não estava atendendo completamente o manual do DNIT." (Processo 15.928.741-6, mov. 11, fl. 54).*



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 48
Mov. 23

VOTO Nº: **001/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Auto de Infração: | 005/2020 – DFQS/CF |
| Autuado: | Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR |
| Data: | 20/07/2021 |

*Tendo em vista a Informação 51/2019 da GFQS/Agepar, de 02/09/2019, em que encaminha o processo ao DER para que, no prazo de 5 dias úteis, a autarquia aplicasse as penalidades à Concessionária considerando as duas infrações cometidas (do não cumprimento, na ocasião do acidente, no Manual de Sinalização de Obras e Emergências em Rodovias do DNIT, padrão técnico estabelecido no Programa de Exploração de Rodovias – PER, a Concessionária ECOCATARATAS foi autuada pelo DER/PR 9Processo 15.928.741-6, movs. 16 e 21, fls. 68 e 73-80).*

*Não obstante, a GFQS, quando do retorno do processo, analisa que, além de a Concessionária ainda não ter sido autuada pelo cometimento da infração do não cumprimento da Resolução Agepar n.º 04/2017 – e principalmente considerando-se a informação de que a alça para a qual o fluxo de veículos foi desviado era provida de semáforo – que o Contrato de Concessão n.º 073/97, Cláusula XXIV, item 2, alínea g, prevê que, no caso de obras não emergenciais, a concessionária deve submeter à aprovação do DER, por escrito e com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o esquema de circulação alternativo que se pretende adotar quando da realização de obra que obrigue interrupção de faixa de rodovia que compõe o lote. A aprovação do "Esquema de Circulação Alternativa" deve ser submetida ao exame quanto à garantia da manutenção da qualidade na prestação do serviço, quanto à garantia do atendimento aos itens pertinentes do Programa de Exploração da Rodovia – PER e quanto à garantia da manutenção da adequação na prestação dos serviços, principalmente no que tange à regularidade, fluidez do tráfego e segurança do usuário. A GFQS retorna o processo* ***ao DER/PR para que apresentasse cópia do documento que concretizasse a submissão à aprovação da entidade do "Esquema de Circulação Alternativa" elaborado pela Concessionária ECOCATARATAS quando do planejamento da execução da obra*** *relacionada ao processo em análise, bem como que* ***evidenciasse eventuais observações ou solicitações, por parte do DER/PR, de alterações e eventuais revisões do esquema****. Fundamentando-se, a GFQS pondera que o Programa de Exploração da Rodovia – PER, item 2.2.7.2, no que concerne à sinalização temporária no âmbito da segurança do trânsito, salienta que deve ser dado especial atenção à sinalização de obras, prevendo que um dos objetivos específicos da sinalização temporária de obras deve ser o de "canalizar suavemente os veículos, de maneira a minimizar o impacto sobre o tráfego" e que o sistema de gerenciamento operacional deverá estar articulado, em*



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 49
Mov. 23

*períodos com alta concentração de obras, com a execução do conjunto de obras e serviços de modo a "compatibilizar as interferências diretas sobre o trânsito nas rodovias principais, garantindo a manutenção do escoamento do tráfego em condições seguras". Portanto,* ***a expectativa era a de que o "Esquema de Circulação Alternativa" deveria ter chamado a atenção quanto à significativa interferência na fluidez do tráfego devido ao semáforo existente na alça para a qual o fluxo de veículos foi desviado e ainda mais atenção quanto à premente necessidade do monitoramento do final da fila de veículos*** *(Processo 15.928.74106, mov. 27, fls. 88-94, mov. 51, fl. 127).*

*A gerência então, solicitou o encaminhamento do processo ao DER/PR (Mov. 28, fl. 95). Em sequência, o DER,* ***no que se refere à apresentação dos documentos que comprovassem a submissão à aprovação da entidade do "Esquema de Circulação Alternativa"****, conforme previsto na Cláusula XXIV, item 2, alínea g, do Contrato de Concessão n.º 073/67 (sic):*

*- A autarquia, representada pela Equipe Técnica Local, afirmou que "[...] o referido documento não se encontra na sede do DER/PR [...]" (P"ocesso 15.928.741-6, mov. 32, fl. 102);*

*- A Concessionária ECOCATARATAS, em manifestação sobre o assunto solicitada pelo Gerente de Contrato do Lote 03, alega que "[...] semanalmente é encaminhado do Poder Concedente a programação semanal de serviços das obras de manutenção do pavimento, sinalização, conservação e ampliação da capacidade da rodovias BR 277, com indicação do local e dos serviços programados para o período especificado no ofício." (Processo 15.928.741-6, mov. 39, fl. 109);*

*- Não obstante, a Equipe Técnica Local afirma ao Gerente de Contrato do Lote 03 sobre a manifestação da Concessionária que "[...] a resposta não é pertinente ao questionamento [...]" e que "[...] o envio semanal da programação dos serviços das obras de manutenção do pavimento, sinalização, conservação e ampliação da capacidade da rodovias BR-277, com indicação do local e dos serviços programados para o período especificado no Ofício, <u>não foi mencionado o 'Esquema de Circulação Alternativa' elaborado pela Concessionária no segmento em questão</u> [...]" (sublinhado) e que "[...] entende que os*



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 50
Mov. 23

*esclarecimentos citados no Ofício da ECOCATARATAS, não satisfaz o solicitado [...]" (Processo 15.928.741-6, mov. 41, fl. 111 e 114);*

*- Após a Concessionária alegar o contrário (Ofício GEN 1521/2020, mov. 43, fl. 116) – mesmo não apresentando qualquer documento para comprovação do que alegou, registre-se -, a Equipe Técnica Local reitera os seus pareceres anteriores, ou seja, que "[...] novamente a resposta não satisfaz o solicitado [...]" (Processo 15.928.741-6, mov. 45, fl. 118).*

*Por fim, - apesar da afirmação de que os documentos comprovatórios do atendimento da cláusula contratual não estarem na sede do DER/PR, do processo ter passado pela Gerência de Contrato de Concessão do Lote 03 por duas vezes e mesmo assim eventuais documentos comprovatórios não terem sido anexados e das duas afirmações da Equipe Técnica Local quanto a não pertinência das resposta da Concessionária – a Coordenadoria de Concessões e Pedágios Rodoviários entende o processo pronto para a resposta à Agepar, considerando "[...] por entender como exauridas a solicitação objeto do processo, encaminha o presente processo para análise e aprovação prévia [...] e resposta à parte interessada." (Sublinhado) (Processo 15.928.741-6, mov. 47, fl. 121).*

*Logo, caracterizado está o cometimento, pelo DER/PR, da infração prevista no Art. 3º, inciso IV, da Resolução Agepar n.º 08/2016, por deixar de cumprir a Cláusula XXIII, alínea f, do Contrato de Concessão Rodoviária 073/97: "cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas deste CONTRATO", uma vez não ter exigido da Concessionária o cumprimento da Cláusula XXIV, item 2, alínea g, do Contrato de Concessão, quanto à obrigatoriedade desta ter submetido, à autarquia, o "Esquema de Circulação Alternativa", quando da execução da obra de que trata o processo 15.928.741-6.*

***(7) MEDIDAS A SEREM ADOTADAS***

*A presente autuação não exime a autuada de cumprir a medida abaixo visando a atenuação e a reparação dos efeitos da Infração constatada, conforme previsto na Resolução Nº 009/2016 da AGEPAR, Artigo 11, inciso VIII:*



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 51
Mov. 23

VOTO Nº: **001/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Auto de Infração: | 005/2020 – DFQS/CF |
| Autuado: | Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR |
| Data: | 20/07/2021 |

> *- Cumprir, durante toda a vigência dos Contratos de Concessão Rodoviária do Anel de Integração do Paraná, a disposição contratual prevista na Cláusula XXIII, alínea f: "cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas desta CONTRATO", principalmente quanto ao cumprimento da Cláusula XXIV, item 2, alínea g, quanto à submissão, ao Poder Concedente, do "Esquema de Circulação Alternativa".*

**2.** Em observância ao teor do art. 17 da Resolução Normativa n.º 009, de 13 de dezembro de 2016, o DER/PR foi notificado da lavratura do Auto de Infração na data de 15 de dezembro 2020 (cfr. extrato de trâmite e entrega ao destinatário do correio – fl. 15), tendo deixado de apresentar a Defesa (art. 18 da Resolução Normativa n.º 009/2016, alterada pela Resolução Normativa n.º 002/2018).

**3.** Na sequência, foi juntado Parecer Técnico Instrutório (Despacho n.º 0014/2021) em fls. 16-17, no qual se informou: (i) que não foi apresentada defesa prévia; (ii) opinar-se pela aplicação de "advertência"; (iii) indicar-se como circunstância atenuante a primariedade do infrator; (iv) deixar-se de indicar a receita bruta do autuado por ser tratar de autarquia estadual; (v) não existir medida cautelar; e (vi) não se vislumbrar tentativa de manifestação do autuado quanto à celebração de TAC.

**4.** Em resposta ao Despacho n.º 006/2021 desta COJ (fls. 19-20), o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização complementou sua manifestação informando que: *"até a presente data, 12/02/2021, mais de 40 (quarenta) dias úteis após a entrega da notificação, não foi encaminhada a este Coordenador apresentação de defesa, ou qualquer manifestação pelo autuado"* (fl. 22).

**5.** Atendendo a pedido da COJ (Despacho n.º 013/2021 – fls. 24-25), foi diligenciado e juntado aos autos o comprovante de recebimento (AR) da notificação do autuado (fl. 28).

**6.** Diante da previsão contida na então norma de regência processual, em especial o termo inicial da contagem do prazo para defesa a partir da certificação da ciência da lavratura do Auto de Infração no Processo Administrativo Sancionador (art. 18 da Resolução Normativa n.º 009/2016, com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 002/2018), solicitou-se, com o objetivo de sanar a irregularidade verificada, que os autos fossem encaminhados ao Gabinete do Diretor-Presidente para iniciar a contagem do prazo a partir da data em que ocorreu a efetiva certificação (cfr. previsto na Resolução), aguardando-se o término e, após, dar-lhe o seguimento procedimental adequado (cfr. Despacho n.º 015/2021 – fls. 30-31).

**7.** Através do Despacho n.º 087/2021 (fl. 32), o Exmo. Sr. Diretor-Presidente restituiu os autos à COJ informando o transcurso do prazo para apresentação de defesa pela parte autuada, apontando como seu termo final a data de 25 de março de 2021.



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 52
Mov. 23

VOTO Nº: **001/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Auto de Infração: | 005/2020 – DFQS/CF |
| Autuado: | Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR |
| Data: | 20/07/2021 |

**8.** Através do Despacho n.º 114/2021 (fl. 35), o Exmo. Sr. Diretor-Presidente informou que o DER/PR apresentou Defesa Administrativa (cfr. Protocolo n.º 17.196.059-2 – em apenso), porém que a mesma, embora datada de 3 de fevereiro de 2021, só foi remetida a Agepar em 29 de março de 2021, no que se ratificou, portanto, o teor do Despacho n.º 087/2021.

**9.** Retornaram os autos para análise e julgamento. Contudo, em razão da deliberação tomada na Reunião Ordinária do Conselho Diretor n.º 013/2021, realizada em 20 de abril de 2021 (cfr. Ata de fls. 37-42), a Resolução n.º 012/2021, que revogou as Resoluções Normativas n.º 008/2016 e 009/2016 (e as Resoluções Normativas n.º 001/2018 e 002/2018) foi submetida à consulta pública e, uma vez que não houve repristinação das normas anteriores, os prazos da normativa superveniente restaram suspensos aguardando ulterior deliberação do órgão colegiado de instância máxima da Agência.

**10.** Após a submissão da norma ao procedimento de consulta pública, o Conselho Diretor deliberou por revogar a Resolução n.º 012/2021, aprovando-se o texto da Resolução n.º 027/2021 (cfr. Ata da ROCD n.º 21/2021), que atualmente se encontra em vigor (cfr. Edição n.º 10.976 do Diário Oficial do Estado do Paraná), possibilitando a retomada do processo de análise e decisão por esta COJ.

**11.** É o relatório. Passa-se à fundamentação do voto.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**12.** *Ab initio*, quanto à fiscalização – e autuação – por parte das Agências Reguladoras, observa-se que, no bojo das características que constituem o regime especial dessas autarquias, se insere uma amplitude de poderes, que perpassam a fiscalização dos atores envolvidos nos setores submetidos às suas atribuições regulatórias, até a aplicação de eventuais sanções, observando-se, sempre, o devido processo legal e os direitos e garantias dos autuados.

**13.** Nesse sentido, Floriano de Azevedo Marques Neto, em sua obra "Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado" (p. 25-26)[1], assevera que (destacamos):

> *"Para bem exercer a atividade regulatória nos moldes antes expostos,* ***o regulador deverá manejar vários instrumentos interventivos, que vão desde a atividade normativa até a aplicação de sanções*** *(...) [o] poder de fiscalização do setor, a qual se revela tanto pelo monitoramento das atividades reguladas (de modo a manter-se permanentemente informada sobre as condições econômicas,*

[1] Disponível em: < http://abar.org.br/biblioteca/>. Acesso em 5/1/2021.



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 53
Mov. 23

> *técnicas e de mercado do setor), quanto na aferição das condutas dos regulados de modo a impedir o descumprimento de regras ou objetivos regulatórios (...) [o] poder sancionatório, consistente tanto na aplicação de advertências, multas ou mesmo cassações de licenças, como também na prerrogativa de obrigar o particular a reparar um consumidor ou corrigir os efeitos de uma conduta lesiva a algum valor ou interesse tutelado pelo regulador."*

**14.** No âmbito desta Agepar, a Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020 (sem prejuízo das disposições anteriormente trazidas pela Lei Complementar Estadual n.º 94, de 23 de julho de 2002), estabelece, em seu art. 9.º, que, para o cumprimento do disposto nos seus art. 6.º, inc. XII[2], e art. 7.º, inc. VIII[3], poderão ser aplicadas, sucessivamente, as penalidades de advertência (I); multa (II); suspensão temporária (III); e declaração de inidoneidade (IV), observadas as normativas legais e regulamentares pertinentes.

**15.** A Resolução Normativa n.º 009/2016 (com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 002/2018), editada pelo Conselho Diretor da Agepar, **em vigor à época da lavratura do Auto de Infração**, dispunha acerca do Processo Administrativo Sancionador em matéria de competência desta autarquia de regime especial.

**16.** A Resolução Normativa n.º 008/2016 (com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 001/2018), editada pelo Conselho Diretor da Agepar, **em vigor à época da lavratura do Auto de Infração**, dispunha acerca das infrações – e sanções – aplicáveis **ao Poder Concedente** e às entidades reguladas. Nesse sentido (destacamos):

> *Art. 1.º Esta Resolução estabelece as infrações e as respectivas sanções aplicáveis pela Agepar, no âmbito de suas competências, **ao Poder Concedente** e às entidades reguladas em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora.*

**17.** A atual Resolução n.º 027/2021 – AGEPAR prevê que (destacamos):

---

[2] Art. 6.º. Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:
(...)
XII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

[3] Art. 7.º. No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:
(...)
VIII - aplicar penalidades regulamentares e contratuais às entidades reguladas, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar e demais disposições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis.



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 54
Mov. 23

VOTO Nº: **001/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Auto de Infração: | 005/2020 – DFQS/CF |
| Autuado: | Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR |
| Data: | 20/07/2021 |

> ***Art. 1º*** *Esta Resolução tem por objeto estabelecer as* ***infrações, as respectivas sanções e o procedimento para sua aplicação pela Agepar, no âmbito de suas competências, às entidades reguladas e ao Poder Concedente****, em razão do descumprimento da legislação, dos instrumentos de delegação e das normas regulatórias emitidas pela Agência Reguladora.*

**18.** A Agepar possui competência para exercer as atribuições inerentes ao seu poder regulatório, notadamente, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os **serviços públicos delegados de rodovias** (art. 5.º, *caput*, c/c art. 3.º e art. 2.º, inc. VII, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020).

**19.** Sobre a celeuma envolvendo a questão da titularidade dos bens, foi pacificado entendimento institucional do Conselho Diretor no sentido de que a celebração do convênio com o Estado do Paraná delegou ao referido ente político a gestão dos bens pertencentes à União que integraram seu objeto, sendo que o mesmo, no exercício do seu poder de auto-organização (descentralização administrativa), criou, por via legal, esta Agência Reguladora, a qual passou a exercer as atribuições que lhe foram conferidas, inclusive sobre o serviço público em tela (cfr. Ata da Reunião Extraordinária n.º 024/2020).

**20.** A respeito, pede-se vênia para transcrever excerto do voto proferido pelo Diretor de Normas e Regulamentação, Dr. Bráulio Cesco Fleury:

> *"...a União esvaziou competências que detinha sobre os trechos de rodovias delegados ao formalizar o Convênio, outorgando ao Estado do Paraná todos os poderes necessários para a gestão, manutenção e fiscalização do objeto, o que veio a justificar, inclusive, a incidência do recolhimento de taxa de regulação em benefício da Agência estadual.*
> *Tendo delegado essas atribuições, o Estado do Paraná em suas prerrogativas constitucionais de desconcentração e descentralização administrativa, pode melhor estruturar o funcionamento e execução dessas atividades, bem como o respectivo exercício do Poder de Polícia. Tanto a Lei Complementar Estadual nº 94/2002, como a Lei Complementar Estadual nº 222/2020, disciplinam que esta Agência tem como atribuições regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos delegados do Estado do Paraná de sua titularidade. Tais diplomas ainda prescreveram que compete à Agência o exercício das mesmas atribuições quando os serviços, apesar de serem de titularidade de outros entes federativos, foram ao Estado do Paraná*



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 55
Mov. 23

VOTO Nº: **001/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Auto de Infração: | 005/2020 – DFQS/CF |
| Autuado: | Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR |
| Data: | 20/07/2021 |

> *delegados, por meio de convênio. Esse é justamente o caso da exploração das rodovias federais localizadas neste Estado." (fl. 190)*
>
> Assevera, ainda, o ilustre Diretor que:
>
> *"Em que pese as decisões judiciais juntadas ao protocolado pela Comissão Julgadora às fls. 166-177 (mov. 16) e 178/182 (mov. 17), trata-se de entendimento ainda não consolidado, porquanto ainda não houve trânsito em julgado, além de ter sido ajuizada por empresa distinta (Rodonorte), de modo que, neste momento, a eficácia da tutela jurisdicional deve ser dirigida exclusivamente aos processos objeto de decisão judicial.*
> *(...)*
> *Em suma coexistem, no Estado do Paraná, duas entidades com atribuições e competências e papéis distintos, relativamente à exploração, administração e manutenção de rodovias e trechos de rodovias aqui localizados. O DER atua como representante do Poder Concedente e gestor do serviço público e a Agepar atua como entidade reguladora. Não há alteração de competências internas, ou absorção de atribuições de uma pela outra, mas o advento de uma entidade (Agepar) com função de Estado e não de Governo, com funções e competências previstas em Lei Complementar Estadual para o exercício da regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre todos os serviços públicos delegados pelo Estado do Paraná." (fls. 191-192)*

**21.** Nos termos do art. 69 da Resolução n.º 027/2021, no propósito de uniformização dos atos técnico-decisórios da Agepar, esta Comissão Julgadora, no exercício de suas atribuições, deve observar as deliberações do Conselho Diretor, de modo que, sobre o tema, se aplica, nesta ocasião, o entendimento acima esposado, que representa o posicionamento atual desta Agência Reguladora.

**22.** À guisa de reforço e complementação, convêm mencionar, ainda, que a Cláusula II do Termo Aditivo n.º 087/2002 (Termo Aditivo ao Contrato n.º 073/97), prevê que a concessão será regida, dentre outras, pela Lei Complementar Estadual n.º 94, de 23 de julho de 2002, antiga legislação de regência institucional da Agepar.

**23.** Prosseguindo-se. Recaindo sobre o DER/PR a figura do Poder Concedente do serviço, uma vez que o Estado do Paraná celebrou os contratos de concessão n.º 071/97, 072/97, 073/97, 074/97, 075/97 e 076/97 por intermédio da referida autarquia, esta, necessariamente, se submete às atividades desenvolvidas pela Agepar em sua missão institucional.



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 56
Mov. 23

**24.** Afinal, não é possível se falar em "meia regulação", devendo esta autarquia de regime especial fiscalizar o setor como um todo, o que inclui todos os seus atores, do contrário, confundir-se-ia o papel desta Agência Reguladora com o de Poder Concedente, sendo apenas mais uma entidade voltada à fiscalização do prestador do serviço e não da dimensão completa da atividade objeto de delegação.

**25.** Entende-se aplicável ao caso a chamada **Teoria dos Poderes Implícitos** (McCulloch v. Maryland), já reconhecida no Brasil pelo Supremo Tribunal Federal (RE n.º 593.727/MG), pois, uma vez que a Constituição outorga ao Estado a competência de atuar como agente regulador da atividade econômica – exercendo, dentre outros, poderes de fiscalização (art. 174, *caput*, da CF/88), sendo tal competência (regulatória), no âmbito do Estado do Paraná, conferida à Agepar pela Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020, parece razoável supor que, como pressuposto lógico para sua adequada efetivação, todos os poderes-meio necessários ao desempenho desse poder-fim também lhe foram outorgados.

**26.** Dessa forma, como dito alhures, para se realizar a efetiva regulação setorial não se pode excluir do manto do poder regulatório um dos atores respectivos, notadamente o Poder Concedente, uma vez que, **a uma**, a Agência Reguladora não se confunde com a entidade que titulariza o serviço e, **a duas**, como consequência, não exerce as mesmas atribuições e não comunga, necessariamente, dos mesmos objetivos institucionais que o Poder Concedente, agindo, não raras vezes, de forma a contrariar os interesses da Administração Pública a que pertence (por isso sua modelagem comporta um regime especial, com autonomia acentuada frente às demais autarquias, p. ex., a estabilidade dos seus dirigentes).

**27.** Consentâneo a esse correto entendimento sob a perspectiva técnico-regulatória foi a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado que, instada pelo DER/PR a se pronunciar a respeito, proferiu a Informação n.º 183/2020 – AT/GAB/PGE (fls. 29-47 do Protocolo n.º 16.430.093-5), na qual consta (destaques no original):

> *"Importante mencionar, ainda, que os referidos contratos de concessão restaram firmados pelo Estado do Paraná,* ***por intermédio do DER.*** *Portanto, poder concedente no contrato é referida autarquia, a qual incumbe, inclusive, a fiscalização do contrato.*
> ***Por todo o exposto, o DER se encontra subordinado à capacidade regulatória [da] AGEPAR, sendo apta a fiscalizá-lo, considerando sua qualidade de titular de serviço público do Estado do Paraná. E tanto pode fiscalizá-la que, no artigo 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 94/2002, encontra-se expressa a atribuição da AGEPAR de determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativos aos serviços sob sua competência regulatória e***



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 57
Mov. 23

> ***fiscalizatória.*** *E, como é cediço, dentro da capacidade regulatória da agência se encontra prevista a sancionatória." (fl. 34)*

**28.** Por fim, concluiu a douta Procuradoria do Estado que (destacamos):

> *"Em face de todo o exposto,* ***conclui-se a partir da consulta realizada neste protocolado, que a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná possui competência regulatória, fiscalizatória e sancionatória em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná****, o que inclui a emissão de autos de infrações e aplicação de penalidade, nos termos da legislação em regência." (fl. 47)*

**29.** Assim, resta **caracterizada a legitimidade do DER/PR** para figurar como autuado neste processo.

**30.** A Resolução Normativa n.º 009/2018 estabelecia como requisitos do Auto de Infração:

> *Art. 11. Constatada a Infração, o Agente de Fiscalização lavrará Auto de Infração, que deverá conter:*
> *I – razão social, endereço completo, CNPJ, telefone e endereço eletrônico do autuado, no caso de pessoa jurídica; ou nome, número do documento de identificação, endereço completo, CPF, naturalidade, telefone e endereço eletrônico, no caso de pessoa natural;*
> *II – a descrição objetiva do fato ou conduta infracional constatada;*
> *III – indicação do dispositivo legal ou regulamentar que tipifica o fato ou conduta como infração;*
> *IV – local, data e hora da infração, quando possível sua constatação;*
> *V – descrição da Medida Cautelar aplicada, se for o caso;*
> *VI – dia e hora da autuação;*
> *VII – nome, matricula funcional, cargo e assinatura do Agente de Fiscalização;*
> *VIII – determinação ao fiscalizado para adotar medidas que atenuem ou reparem os efeitos da Infração, se for o caso.*

**31.** É importante destacar que, à época da lavratura do Auto de Infração n.º 005/2020 – DFQS/CF, estavam em vigor as resoluções normativas anteriores e que, por se tratar de norma procedimental, aplica-se, no caso, o princípio *tempus regit actum*, sendo válidos os atos processuais praticados sob a égide da norma vigente à época da sua realização, sem prejuízo da aplicação imediata da nova Resolução aprovada pelo Conselho Diretor a partir da sua entrada em vigor. No propósito:



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 58
Mov. 23

VOTO Nº: **001/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Auto de Infração: | 005/2020 – DFQS/CF |
| Autuado: | Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR |
| Data: | 20/07/2021 |

**Resolução n.º 027/2021:**

***Art. 101.*** *Ressalvado o disposto nas normas do presente Título, ficam revogadas as Resoluções n.ºs 8 e 9 de 2016 (com as alterações promovidas pelas Resoluções n.ºs 1 e 2 de 2018), bem como a Resolução n.º 12 de 2021 e as demais disposições anteriores que contrariem o teor desta Resolução.*

***Art. 102.*** *O conteúdo desta Resolução se aplica a partir do início de sua vigência, sem prejuízo da validade dos atos realizados durante a vigência das Resoluções anteriores.*

***Art. 103.*** *Esta Resolução se aplica, no que couber, aos procedimentos que estejam em trâmite na data de sua entrada em vigor, resguardando-se a validade dos atos anteriores.*
***§ 1º*** *Eventual supressão, junção ou modificação de tipos infracionais por esta Resolução não afeta a validade dos processos anteriores e das sanções previamente aplicadas pela Agepar com base nos atos normativos referidos no art. 101.*
***§ 2º*** *Sem prejuízo da adoção imediata do procedimento previsto nesta Resolução, aos processos atualmente em curso, decorrentes de autos de infração lavrados na vigência das resoluções mencionadas no art. 101, aplicar-se-ão as hipóteses de infração, sanções, agravantes e atenuantes nelas previstas.*
***§ 3º*** *Sem prejuízo do disposto no § 2º, no caso de Auto de Infração lavrado com base nas resoluções mencionadas no art. 101, apontando infração sujeita à penalidade de multa, esta será calculada e aplicada com base na fórmula paramétrica contida no Anexo I da presente Resolução.*

**32.** Assim, cotejando-se os requisitos acima (previstos nas normas vigentes à época da realização do ato) ao conteúdo (formal e material) do Auto de Infração n.º 005/2020 – DFQS/CF, juntado às fls. 3-13, observa-se que os mesmos se fazem presentes **em sua totalidade**.

**33.** Quanto à resposta do autuado, verifica-se que, não obstante devidamente notificado para tanto (cfr. fls. 14-15 e AR juntado à fl. 28), o mesmo deixou de apresentar defesa no prazo concedido (art. 18 da Resolução Normativa n.º 009/2016, com alterações realizadas pela Resolução Normativa n.º 002/2018).



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 59
Mov. 23

VOTO Nº: **001/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Auto de Infração: | 005/2020 – DFQS/CF |
| Autuado: | Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR |
| Data: | 20/07/2021 |

**34.** Constata-se, no entanto, que foi consignado recebimento, *a posteriori*, de Defesa Administrativa apresentada pelo autuado (cfr. Protocolo n.º 17.196.059-2 – em apenso). Contudo, em que pese a peça defensiva tenha sido inserida nos autos do mencionado Protocolo n.º 17.196.059-2 na data de 3 de fevereiro de 2021, ele somente foi encaminhado pela entidade autuada na data de 29 de março de 2021, quando recebido pela Agepar (cfr. histórico da sua tramitação).

**35.** Tendo em vista que o comprovante do recebimento (AR) foi juntado nos presentes autos na data de 24 de fevereiro de 2021, considerando-a o termo inicial para contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de Defesa (art. 60 da Resolução Normativa n.º 009/2016, com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 002/2018, e art. 6.º, § 1.º, da Resolução n.º 027/2021), o qual, no seu transcorrer, foi suspenso pelo Decreto Estadual n.º 6.983/2021, observa-se que seu termo final se operou previamente ao recebimento da manifestação defensiva pela Agepar.

**36.** Neste sentido, consta do Despacho n.º 087/2021 do Exmo. Diretor-Presidente (fl. 32) (destaques no original):

> *"**3.** Considerando o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.983, de 26 de fevereiro de 2021, o qual suspendeu "os prazos recursais, de defesa dos interessados nos processos administrativos e o acesso aos autos dos processos físicos, da zero hora do dia 27 de fevereiro de 2021 às 5 horas do dia 08 de março de 2021", a data final para apresentação de defesa da parte autuada se deu em 25 de março de 2021."*

**37.** Outrossim, consignou-se no Despacho n.º 0060, da Coordenadoria de Fiscalização (fls. 31-32 do Protocolo n.º 17.196.059-2, em apenso) que:

> *"...considerando que o presente protocolado, que apresenta a Defesa Prévia do DER, deu entrada no Protocolo Geral da Agepar apenas em 29/03/2021, entende-se, salvo melhor juízo, que sob qualquer interpretação, a Defesa Prévia é intempestiva e, neste caso, não é conhecida (Arts. 18 e 21 da resolução Agepar 009/2016, alterada pela Resolução 002/2018), não se aplicando, neste caso, salvo melhor juízo, análise do mérito técnico a que se refere a infração cometida e que eventualmente tenha sido questionado na defesa administrativa do autuado."*

**38.** De acordo com os dispositivos processuais à época vigentes, a defesa deveria ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da certificação da ciência da lavratura do Auto de Infração no Processo Administrativo Sancionador (art. 18 da Resolução Normativa n.º 009/2016, alterada pela Resolução Normativa n.º 002/2018), sendo a



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 60
Mov. 23

tempestividade da defesa aferida a partir do seu recebimento na Agência, com o respectivo registro (art. 20 da Resolução Normativa n.º 009/2019, alterada pela Resolução Normativa n.º 002/2018).

**39.** Destarte, considerando-se: (i) o prazo previsto na norma processual aplicável; (ii) a data do início da sua contagem; (iii) a suspensão e o retorno da contagem operadas pelo Decreto Estadual nº 6.983/21; (iv) o seu termo final; (v) a data de recebimento dos autos do Protocolo n.º 17.196.059-2 (em apenso) pela Agepar; e (vi) a inexistência de justificativa para o atraso, não resta outra alternativa senão reconhecer a **intempestividade do ato**, deixando-se, portanto, de conhecer da defesa, na forma do art. 57, inc. I, da Resolução n.º 027/2021 (antigo art. 21, inc. I, da Resolução Normativa n.º 009/2016).

**40.** Superadas as considerações preliminares, passa-se à análise do mérito do processo atendendo-se aos requisitos do art. 72 da Resolução n.º 027/2021.

Pois bem.

**41.** Trata-se de processo administrativo sancionador, instaurado através da lavratura do Auto de Infração n.º 005/2020 – DFQS/CF, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR, pelo não cumprimento de cláusula do Contrato de Concessão Rodoviária n.º 073/97.

**42.** A **materialidade** resta devidamente comprovada através do Auto de Infração n.º 005/2020 – DFQS/CF, juntado às fls. 3-13, e do conteúdo do Protocolo n.º 15.928.741-6, no qual o DER/PR, ora autuado, prestou informações sobre os fatos apurados.

**43.** A **autoria** resta igualmente demonstrada e recai sobre o autuado. Vejamos:

**44.** Conforme já mencionado, o Estado do Paraná, por intermédio do DER/PR, firmou os Contratos de Concessão n.º 071/97, 072/97, 073/97, 074/97, 075/97 e 076/97, o que configura a posição do autuado como Poder Concedente, submetendo-se ao poder regulatório da Agepar (cfr. entendimento esposado pela douta Procuradoria-Geral do Estado do Paraná).

**45.** De acordo com a Lei Complementar Estadual n.º 222, de 5 de maio de 2020:

> *"Art. 6º. Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:*
> *(...)*
> *XII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa."*



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

> *"Art. 7º. No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> *VIII - aplicar penalidades regulamentares e contratuais às entidades reguladas, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar e demais disposições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis."*
>
> *"Art. 9º. Para o cumprimento do disposto no inciso XII do art. 6º e inciso VIII do art. 7º, ambos desta Lei Complementar, a Agepar poderá aplicar, sucessivamente, as seguintes penalidades:*
> *I - advertência;*
> *II - multa;*
> *III - suspensão temporária;*
> *IV - declaração de inidoneidade."*

**46.** De acordo com o art. 3.º, inc. IV, da Resolução Normativa n.º 008/2016 – AGEPAR:

> *"Art. 3.º Constitui infração sujeita a advertência escrita:*
> *(...)*
> *IV - deixar de cumprir obrigação não sujeita à multa, estabelecida no instrumento de delegação ou prevista em ato normativo regulatório."*

**47.** De acordo com a Cláusula XXIII, alínea "f", do Contrato de Concessão n.º 073/97 (destaques no original):

> *"Incumbe ao **DER**:*
> *(...)*
> *f) Cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas desta **CONTRATO**."*

**48.** No caso em tela, verifica-se que a Agepar solicitou ao DER/PR a apresentação de cópia de documento comprobatório da apresentação pela empresa concessionária ECOCATARATAS do "Esquema de Circulação Alternativa", que, em princípio, deveria ter sido elaborado – e enviado – pela Concessionária previamente à execução da obra que estava sendo realizada na BR-277, contemporânea ao acidente ocorrido em 28 de julho de 2019, na rodovia em comento, no km 593, perímetro urbano de Cascavel.

**49.** Em face do mencionado acidente, foi editado o Memorando n.º 011/2019 – GFQS, cujo escopo foi obter, junto ao DER/PR e à ECOCATARATAS, o Boletim do Acidente (BAT) elaborado pela Polícia Rodoviária Federal e o laudo informando quanto à sinalização das obras no local do acidente (cfr. fl. 2 do Protocolo n.º 15.928.741-6).



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 62
Mov. 23

VOTO Nº: **001/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Auto de Infração: | 005/2020 – DFQS/CF |
| Autuado: | Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR |
| Data: | 20/07/2021 |

**50.** Com efeito, o laudo emitido pela Superintendência Regional Oeste do DER/PR apontou que estava ocorrendo, no momento do acidente, obra de manutenção de sinalização horizontal sobre o viaduto (km 592-030), porém, que a sinalização provisória instalada pela empresa concessionária ECOCATARATAS não estava de acordo, na íntegra, com a Resolução Normativa n.º 004/2017 – AGEPAR, pois não atendia completamente ao Manual de Sinalização de Obras e Emergências em Rodovias do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT (cfr. fl. 52-62 do Protocolo n.º 15.928.741-6).

**51.** De acordo com a área de fiscalização da Agepar, nos termos do Contrato de Concessão n.º 073/97, Cláusula XXIV, item 2, alínea "g", por se tratar de obra não emergencial, **a concessionária deveria ter submetido ao DER/PR, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o "Esquema de Circulação Alternativa"**. Nesse sentido:

> *"CLÁUSULA XXIV*
> *Dos Direitos e das Obrigações da CONCESSIONÁRIA*
> *[...]*
> *2. Incumbe, também, à CONCESSIONÁRIA:*
> *[...]*
> *g) no caso de obras não emergenciais, submeter à aprovação do DER, por escrito e com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o esquema de circulação alternativo que pretende adotar quando da realização de obra que obrigue à interrupção de faixa ou faixas das rodovias e dos trechos rodoviários de acesso que compõem o LOTE".*

**52.** Contudo, ao realizar a solicitação do mencionado documento, esta Agência obteve as seguintes informações:

> (i) que o documento não se encontrava na sede o DER/PR, sugerindo-se o encaminhamento do processo à Gerência do Lote 03, solicitando-se o documento ou, em caso de sua ausência, o requerimento de justificativas à Concessionária (cfr. Ofício n.º 336/2019 da Consultoria Consórcio DALCON-TECON-AFIRMA – fls. 99-102 do Protocolo n.º 15.928.741-6);
>
> (ii) a Concessionária ECOCATARATAS afirmou que, semanalmente, encaminha ao Poder Concedente a programação semanal de serviços das obras de manutenção do pavimento, sinalização, conservação e ampliação da capacidade da rodovia BR 277, indicando o local e serviços programados no correspondente período (cfr. GEN n.º 322/20 – Dossiê 19/0523, inserido em fl. 109 do Protocolo n.º 15.928.741-6).



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 63
Mov. 23

(iii) que no envio semanal da programação dos serviços das obras de manutenção do pavimento, sinalização, conservação e ampliação da capacidade da rodovia BR-277, referido pela Concessionária no item anterior, não foi mencionado o "Esquema de Circulação Alternativa" no segmento em questão, entendendo a Equipe Técnica Local que os esclarecimentos da delegatária não satisfazem o solicitado no Ofício n.º 335/2019 do Consórcio DALCON-TECON-AFIRMA (cfr. Comunicado n.º 330/2020, inserido em fls. 111-114) do Protocolo n.º 15.928.741-6).

(iv) a reiteração pela Concessionária ECOCATARATAS quanto ao teor da correspondência GEN n.º 322/2020, afirmando, em síntese, pautar sua atuação nas diretrizes constantes do Contrato de Concessão n.º 073/97 e nas premissas do Programa de Exploração da Rodovias – PER, informando que o envio – e a aprovação – dos projetos respectivos contemplam o esquema de circulação e sinalização no local da obra, em observância ao Manual de Sinalização de Obras do DNIT e a Resolução Normativa n.º 004/2017 – AGEPAR (cfr. GEN 1.521/2020 – fl. 116 do Protocolo n.º 15.928.741-6).

(v) a Equipe Técnica Local, em análise à resposta da Concessionária ECOCATARATAS, apontou que "tomamos conhecimento do Ofício GEN 1521/2020 datado de 18 de junho de 2020 da Concessionária ECOCATARATAS, onde novamente a resposta não satisfaz o solicitado no ofício n.º 335/2019 às Fls. 99-112, Mov. 32, expedido pelo Consórcio DALCON-TECON-AFIRMA, item "ii" "(cfr. Comunicado n.º 709/2020 – fl. 118 do Protocolo n.º 15.928.741-6).

(vi) que, dentro do seu poder discricionário, a Superintendência Regional do DER/PR emitiu Auto de Infração n.º 501/2019, em razão das irregularidades apuradas, e que se entendeu exaurido o objeto solicitado pela Agepar (fls. 120-121 do Protocolo n.º 15.928.741-6).

**53.** Em decorrência dos dados acima, a Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – DFQS da Agepar emitiu a Informação n.º 032/2020/Agepar/DFQS (fls. 126-131 do Protocolo n.º 15.928.741-6), **na qual concluiu pelo não cumprimento do Contrato de Concessão n.º 073/97 por parte do DER/PR, uma vez que não exigiu da Concessionária o cumprimento da Cláusula XXIV, item 2, alínea "g", do instrumento de delegação, notadamente, a submissão do "Esquema de Circulação Alternativa"**.



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 64
Mov. 23

**54.** Isto porque, nos termos da Cláusula XXIII, alínea "f", do Contrato de Concessão n.º 073/97, compete ao Poder Concedente – no caso, o DER/PR – cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas do respectivo contrato.

**55.** No caso, observa-se que a Cláusula exigia o envio do documento com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data da realização da obra, sendo, logicamente, uma obrigação prévia à execução das atividades. Todavia, como mencionado pela Concessionária (cfr. fl. 109 do Protocolo n.º 15.928.741-6), ela comunicou o DER/PR quanto à previsão das obras que seriam realizadas, estando, portanto, referida autarquia ciente de sua ocorrência; porém, nem a ECOCATARATAS e nem o Poder Concedente se prontificaram a, respectivamente, enviar e exigir o "Esquema de Circulação Alternativa". Registra-se, ainda, que o instrumento de delegação é categórico quanto à obrigatoriedade do ato, não se tratando sua exigência de mera discricionariedade do Poder Concedente. Assim, restou caracterizado descumprimento contratual, não sendo a atuação *post factum*, consistente na lavratura de auto de infração, suficiente para afastar a prévia inércia do DER/PR em relação ao dever contratual cujo descumprimento é objeto do presente processo administrativo sancionador.

**56.** Observa-se, ainda, que o descumprimento da obrigação contida na Cláusula XXIII, alínea "f", do Contrato de Concessão n.º 073/97, pelo DER/PR, não está sujeita à aplicação de multa prevista no respectivo instrumento de delegação ou em ato normativo regulatório (cfr. Cláusulas LVII e LVIII do Contrato de Concessão n.º 073/97 e Portaria n.º 003/2019.

**57.** É importante registrar, no propósito, que a situação se agrava na medida em que ocorreu um acidente com vítimas durante a realização das obras no trecho da rodovia (cfr. Boletim de Acidente de Trânsito – BAT, juntado às fls. 16-49 do Protocolo n.º 15.928.741-6).

**58.** Desse modo, foi constatada situação fática em desacordo com as normas desta autarquia de regime especial, tendo o autuado deixado de cumprir e fazer cumprir o disposto no Contrato n.º 073/97 (Cláusula XXIII, alínea "f" c/c Cláusula XXIV, item 2, alínea "g"), no que restam devidamente configuradas **materialidade** e **autoria** do fato (art. 72, inc. I, da Resolução n.º 027/2021).

**59.** O **enquadramento típico** (art. 72, inc. II, da Resolução n.º 027/2021) recai sobre a previsão contida no art. 3.º, inc. IV, da Resolução Normativa n.º 008/2016, conforme abaixo:

> *"Art. 3.º Constitui infração sujeita advertência escrita:*
> *(...)*
> *IV – deixar de cumprir obrigação não sujeita à multa, estabelecida no instrumento de delegação ou prevista em ato normativo regulatório."*

**60.** É importante consignar neste item que muito embora a Resolução Normativa n.º 008/2016 tenha sido expressamente revogada (art. 101 da Resolução n.º 027/2021), como regra de



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 65
Mov. 23

transição foi previsto que se aplicariam aos processos em curso, decorrentes de autos de infração lavrados na vigência das resoluções anteriores, as hipóteses de infração, sanções, agravantes e atenuantes previstas nestas. Vejamos (destacamos):

> *"**Art. 103.** Esta Resolução se aplica, no que couber, aos procedimentos que estejam em trâmite na data de sua entrada em vigor, resguardando-se a validade dos atos anteriores.*
> *(..)*
> ***§ 2º** Sem prejuízo da adoção imediata do procedimento previsto nesta Resolução, **aos processos atualmente em curso, decorrentes de autos de infração lavrados na vigência das resoluções mencionadas no art. 101, aplicar-se-ão as hipóteses de infração, sanções, agravantes e atenuantes nelas previstas**."*

**61.** Isto posto, analisados os elementos contidos nos autos, observa-se que os fatos narrados no Auto de Infração n.º 005/2020 – DFQS/CF, subsumem-se ao tipo infracional acima transcrito, **uma vez que o autuado deixou de exigir por parte da empresa concessionária o cumprimento de obrigação prevista na Cláusula XXIV, item 2, alínea "g", do Contrato de Concessão n.º 073/97**.

**62.** Conforme destacado no Parecer Técnico Instrutório de fls. 16-17 (Despacho n.º 0014/2021), verifica-se a existência de circunstância atenuante em favor da parte autuada, qual seja, a primariedade (art. 41, § 1.º, inv. V, da Resolução Normativa n.º 009/2016).

**63.** Não foram apontadas circunstâncias agravantes (art. 41, § 2.º, da Resolução Normativa n.º 009/2016).

**64.** Destarte, quanto à **sanção administrativa cabível** (art. 72, inc. III, da Resolução n.º 027/2021), deve lhe ser aplicada a sanção de **ADVERTÊNCIA ESCRITA** (art. 38, inc. I, e art. 43, da Resolução Normativa n.º 009/2016, com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 002/2018 c/c art. 2.º, inc. I, da Resolução Normativa n.º 008/2016, com alterações promovidas pela Resolução Normativa n.º 001/2018).

**65.** Deixa-se de apontar o **valor da multa** (art. 72, inc. IV, da Resolução n.º 027/2021), haja vista a aplicação de sanção de natureza diversa.

**66.** Não foram aplicadas **medidas cautelares** (art. 72, inc. V, da Resolução n.º 027/2021).

**67.** Quanto às **providências a serem adotadas e prazo para regularização** (art. 72, inc. VI, da Resolução n.º 027/2021), deve o DER/PR observar, cumprir e fazer cumprir, durante toda a vigência do Contrato de Concessão n.º 073/97, a íntegra das suas cláusulas e demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes ao serviço público objeto de delegação.



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 66
Mov. 23

VOTO Nº: **001/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Auto de Infração: | 005/2020 – DFQS/CF |
| Autuado: | Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR |
| Data: | 20/07/2021 |

## III. CONCLUSÃO

**68.** Diante do exposto, com base nos fundamentos fático-regulatórios acima, **VOTO** pela subsistência do Auto de Infração n.º 005/2020 – DFQS/CF, aplicando-se a sanção administrativa de **ADVERTÊNCIA ESCRITA** em face do **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR**, sem prejuízo da imposição das providências acima, as quais deverão ser cumpridas durante toda a vigência do contrato de concessão do serviço público delegado.

**69.** Nos termos do art. 66 da Resolução n.º 027/2021, promovo a notificação com pendência – via sistema e-Protocolo – dos demais membros da Comissão Julgadora participantes neste processo para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, manifestem adesão ao presente voto ou apresentem voto divergente.

**70.** Tornada definitiva a sanção, comunique-se ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, na forma do art. 13, § 2.º, da Resolução n.º 027/2021.

**É o voto.**

Curitiba, 20 de julho de 2021.

Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva
**Presidente da Comissão Julgadora**



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 66a
Mov. 23

Documento: **001Protocolon.17.301.6301AutodeInfracaon.0052020.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:10.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:09.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **aeac1dbdf34cfbfdec78a3bee7317aa5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 67
Mov. 24

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ**

**COMISSÃO JULGADORA**

| | |
|---|---|
| **Protocolo:** | 17.301.630-1 |
| **Assunto:** | Auto de Infração 05/2020 - Autuado DER/PR |
| **Interessado:** | AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ |
| **Data:** | 20/07/2021 15:29 |

# DESPACHO

Considerando o teor da mensagem automática recebida após comunicação via e-mail da notificação de pendência junto ao servidor Jean Pschera (em anexo), promovo, em substituição, a notificação com pendência da servidora Marina Beatriz Fantin para que, nos termos do art. 66 da Resolução n. 027/2021, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Atenciosamente,
Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva
Presidente da Comissão Julgadora

Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:29. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:29. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **92b2cff7021f2b0509bc21f7a3b2434c**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 67a
Mov. 24

Documento: **DESPACHO_14.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 20/07/2021 15:29.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:29.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **92b2cff7021f2b0509bc21f7a3b2434c**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 68
Mov. 25

**jean.pschera@ag...**, 15:22 Marcar como: **Não lida** **Importante**

De: **jean.pschera@agepar.pr.gov.br**
Para: **ricardo.silva@agepar.pr.gov.br**
Data: **20/07/2021 15:22 (1 minuto atrás)**
Assunto **Auto: Notificação de Pendência Protocolo n. 17.301.630-1**

Este servidor estará em período de férias dos dias 12 de julho a 25 de julho de 2021.
Solicita-se que este e-mail seja encaminhado ao Coordenador Administrativo, Ernesto Brandalize Neto, ernesto.brandalize@agepar.pr.gov.br

Grato.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 20/07/2021 15:31.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 69
Mov. 26

**AGEPAR - AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS**

**AGEPAR/COJ - COMISSAO JULGADORA**

| | |
|---|---|
| **Protocolo:** | 17.301.630-1 |
| **Assunto:** | Auto de Infração 05/2020 - Autuado DER/PR |
| **Interessado:** | AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ |
| **Data:** | 20/07/2021 15:44 |

## Certidão

O sistema eProtocolo certifica, que o usuário Luciano Ricardo Menegazzo - XXX.XXX.199-92, visualizou a pendência Citar/Intimar no sistema eProtocolo, em 20/07/2021 15:44, protocolo número 17.301.630-1.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 70
Mov. 27

**AGEPAR - AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS**

**AGEPAR/COJ - COMISSAO JULGADORA**

| | |
|---|---|
| **Protocolo:** | 17.301.630-1 |
| **Assunto:** | Auto de Infração 05/2020 - Autuado DER/PR |
| **Interessado:** | AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ |
| **Data:** | 20/07/2021 15:44 |

## Certidão

O sistema eProtocolo certifica, que o usuário Marina Beatriz Fantin - XXX.XXX.939-27, visualizou a pendência Citar/Intimar no sistema eProtocolo, em 20/07/2021 15:44, protocolo número 17.301.630-1.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 71
Mov. 28

AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

Comissão Julgadora - COJ

**ADESÃO AO VOTO Nº: 001/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Auto de Infração: | 05/2020 – DFQS/CF |
| Autuado: | Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR |
| Data: | 27/07/2021 |

Analisados os autos do Protocolo em epígrafe, que versa sobre o Processo Administrativo Sancionador instaurado com a lavratura do Auto de Infração nº 05/2020 – DFQS/CF, apresento, nos termos do art. 66 da Resolução n.º 027/2021, manifestação de **ADESÃO AO VOTO N.º 01/2021**, inserido às fls. 43/66 (mov. 23), quanto à sua fundamentação e conclusão, aplicando-se a sanção administrativa de advertência em face do autuado Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, sem prejuízo do cumprimento das demais providências impostas.

Curitiba, 27 de julho de 2021;

Marina Beatriz Fantin
**Suplente da Comissão Julgadora**



Assinatura Simples realizada por: **Marina Beatriz Fantin** em 27/07/2021 09:14. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marina Beatriz Fantin** em: 27/07/2021 09:11. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a4cb5dc74aae63da92289da5c4ddbff1**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 71a
Mov. 28

Documento: **AdesaoaoVoton01202117.301.6301AutodeInfracao52020.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Marina Beatriz Fantin** em 27/07/2021 09:14.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marina Beatriz Fantin** em: 27/07/2021 09:11.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **a4cb5dc74aae63da92289da5c4ddbff1**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 72
Mov. 29

AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

Comissão Julgadora - COJ

**ADESÃO AO VOTO Nº: 001/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Auto de Infração: | 05/2020 – DFQS/CF |
| Autuado: | Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR |
| Data: | 29/07/2021 |

Analisados os autos do Protocolo em epígrafe, que versa sobre o Processo Administrativo Sancionador instaurado com a lavratura do Auto de Infração nº 05/2020 – DFQS/CF, apresento, nos termos do art. 66 da Resolução n.º 027/2021, manifestação de **ADESÃO AO VOTO N.º 01/2021**, inserido às fls. 43/66 (mov. 23), quanto à sua fundamentação e conclusão, aplicando-se a sanção administrativa de divergência em face do autuado Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, sem prejuízo do cumprimento das demais providências impostas.

Curitiba, 29 de julho de 2021.

Luciano Ricardo Menegazzo
**Membro da Comissão Julgadora**



Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Ricardo Menegazzo** em 29/07/2021 11:51. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Luciano Ricardo Menegazzo** em: 29/07/2021 11:51. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **3a2fce8664caa6913ecc2f4157070ef5**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 72a
Mov. 29

Documento: **VotoAdesao01.2021LRM.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Ricardo Menegazzo** em 29/07/2021 11:51.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Luciano Ricardo Menegazzo** em: 29/07/2021 11:51.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
**https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código:
**3a2fce8664caa6913ecc2f4157070ef5**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 73
Mov. 30

AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

Comissão Julgadora - COJ

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO Nº: 001/2021

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Auto de Infração: | 005/2020 – DFQS/CF |
| Autuado: | Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR |
| Data: | 29/07/2021 |

**CERTIFICA-SE**, nos termos do art. 67, *caput*, da Resolução n.º 027/2021, que, referente ao julgamento do Processo Administrativo Sancionador em trâmite nos autos do Protocolo em epígrafe, instaurado com a lavratura do Auto de Infração n.º 005/2020 – DFQS/CF, a **Comissão Julgadora** decidiu, por unanimidade, pela aplicação da sanção administrativa de **ADVERTÊNCIA ESCRITA**, em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, sem prejuízo do cumprimento das demais providências impostas no voto do relator.

Tendo a decisão sido proferida por unanimidade dos membros da Comissão Julgadora, encaminha-se o feito ao Gabinete do Diretor-Presidente para as providências contidas no § 1.º do art. 67 da Resolução n.º 027/2021.

Curitiba, 29 de julho de 2021.

Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva
**Presidente da Comissão Julgadora**

Marina Beatriz Fantin
**Suplente da Comissão Julgadora**

Luciano Ricardo Menegazzo
**Membro da Comissão Julgadora**



Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 29/07/2021 13:42. As assinaturas deste documento constam às fls. 73a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **ca94f13b961b13f0642fb92f68f2cf66**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 73a
Mov. 30

Documento: **CertidaodeJulgamento001Protocolon.17.301.6301AutodeInfracaon.0052020.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 29/07/2021 13:42, **Marina Beatriz Fantin** em 29/07/2021 13:44, **Luciano Ricardo Menegazzo** em 29/07/2021 13:47.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 29/07/2021 13:42.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **ca94f13b961b13f0642fb92f68f2cf66**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 74
Mov. 31

# DESPACHO Nº: 263/2021

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Interessado: | Comissão Julgadora - COJ |
| Assunto: | Auto de Infração nº 5/2020 |
| Data: | 03/08/2021 |

**1.** Trata-se processo administrativo sancionador instaurado em decorrência da lavratura do Auto de Infração n.º 005/2020 – DFQS/CF em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR.

**2.** A decisão da Comissão Julgadora (fls. 43/66 – Mov. 23) foi no sentido de "subsistência do Auto de Infração n.º 005/2020 –DFQS/CF, aplicando-se a sanção administrativa de ADVERTÊNCIA ESCRITA em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR, sem prejuízo da imposição das providências acima, as quais deverão ser cumpridas durante toda a vigência do contrato de concessão do serviço público delegado. "

2.1. Verifica-se na Certidão de Julgamento nº 1/2021 (fl. 73 – Mov. 30), que a decisão foi proferida por unanimidade dos membros da Comissão Julgadora.

**3.** Diante do exposto, nos termos do art. 73, inciso I, da Resolução nº 27/2021[1], notifique-se, via e-Protocolo, o autuado para ciência quanto à decisão da COJ e início do prazo para apresentação de Pedido de Esclarecimento e de interposição de Recurso Voluntário.

3.1. **Caso o autuado opte por apresentar Pedido de Esclarecimento ou interpor Recurso Voluntário, deverá inserir os respectivos documentos neste expediente, sendo desnecessária a abertura de novo protocolado**.

**4.** Após o transcurso do prazo sem a interposição de Recurso Voluntário, tornada definitiva a sanção, cumpra-se o disposto no art. 24, da Resolução nº 27/2021[2].

Reinhold Stephanes
**Diretor-Presidente**

[1] A**rt. 73.** Proferido o julgamento, a Comissão Julgadora encaminhará os autos ao Gabinete do Diretor-Presidente, que notificará o autuado:
**I -** cientificando-o sobre a decisão e a possibilidade de apresentar Pedido de Esclarecimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação; **(...)**

[2] **Art. 24.** A sanção de advertência será aplicada mediante publicação do seu extrato em Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico da Agepar, contendo a descrição dos fatos, a indicação do tipo infracional em que incorreu o autuado, sua materialidade e autoria e, se for o caso, determinação de ações que devem ser empreendidas para sanar a irregularidade verificada, com o respectivo prazo para cumprimento.



Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 03/08/2021 14:42. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 03/08/2021 11:56. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **6dc22b2721e8f4219a1ee9a653717355**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 74a
Mov. 31

Documento: **Despacho2632021DER_notificacaodedecisao_173016301.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 03/08/2021 14:42.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 03/08/2021 11:56.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **6dc22b2721e8f4219a1ee9a653717355**.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 75
Mov. 32

**SEIL - SECR.INFRAESTRUTURA LOGISTICA**

**DER/DG/GAB - GABINETE DIRETOR GERAL DO DER**

| | |
|---|---|
| **Protocolo:** | 17.301.630-1 |
| **Assunto:** | Auto de Infração 05/2020 - Autuado DER/PR |
| **Interessado:** | AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ |
| **Data:** | 16/08/2021 15:41 |

## Certidão

O sistema eProtocolo certifica, que o usuário Fernando Furiatti Saboia - XXX.XXX.889-04, visualizou a pendência Citar/Intimar no sistema eProtocolo, em 16/08/2021 15:41, protocolo número 17.301.630-1.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 76
Mov. 33

**AO ILUSTRÍSSIMO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO PARANÁ – AGEPAR**

**PROCESSO N.º 17.301.630-1 / 17.196.059-2**
**AUTO DE INFRAÇÃO N.º 005/2020**

O **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR**, pessoa jurídica de direito público interno erigido em autarquia *ex vi* do artigo 1º. do Decreto n. 3.843, de 31/08/77, criado pelo Decreto Lei n. 547, de 18/12/46, vinculado à Secretaria de Infraestrutura e Logística do Estado do Paraná (Lei nº 16.841 de 28 de junho de 2011), com sede na Avenida Iguaçu, 420, Curitiba (PR), inscrito no CNPJ/MF 76.669.324/0001-89; neste ato representado por seu procurador, inconformado com os fundamentos que motivaram a lavratura do auto em exame e a decisão da Comissão Julgadora da AGEPAR que aderiu ao voto n.º 01/2021, inserido às fls. 43/66 (mov. 23), quanto à sua fundamentação e conclusão, aplicando-se a sanção administrativa de divergência em face do autuado Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, vem, com o devido respeito e acatamento diante de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e 45 da Resolução n.º 009/2016 – AGEPAR, bem como nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar o presente **RECURSO VOLUNTÁRIO** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 77
Mov. 33

## I. BREVE RELATO DOS FATOS

A AGEPAR lavrou o Auto de Infração n.º 005/2020, em em 14 de dezembro de 2020, em desfavor do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER-PR), sob o fundamento de que este Departamento *deixou de cumprir a Cláusula XXIII, alínea f, do Contrato de Concessão Rodoviária 073/97: "cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas deste CONTRATO", uma vez não ter exigido da Concessionária o cumprimento da Cláusula XXIV, item 2, alínea g, do Contrato de Concessão, quanto à obrigatoriedade desta ter submetido, à entidade, o "Esquema de Circulação Alternativa", quanto da execução da obra de que trata o processo 15.928.741-6 – infração prevista no Art. 3º, inciso IV, da Resolução Agepar n.º 08/2016.*

> **(1) CONDUTA INFRACIONAL CONSTATADA**
>
> O DER/PR deixou de cumprir a Cláusula XXIII, alínea f, do Contrato de Concessão Rodoviária 073/97: "*cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares da concessão e as cláusulas deste CONTRATO*", uma vez não ter exigido da Concessionária o cumprimento da Cláusula XXIV, item 2, alínea g, do Contrato de Concessão, quanto à obrigatoriedade desta ter submetido, à entidade, o "Esquema de Circulação Alternativa", quando da execução da obra de que trata o processo 15.928.741-6 - Infração prevista no Art. 3º, inciso IV, da Resolução Agepar n.º 08/2016.

O DER-PR apresentou defesa administrativa ao Auto de Infração, sendo a defesa autuada sob o n.º 17.196.059-2, sendo que em 20 de julho de 2021 a Comissão Julgadora da AGEPAR, concluiu pela *"aplicação da sanção administrativa de* ***ADVERTÊNCIA ESCRITA*** *em face do* ***DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR****, sem prejuízo da imposição das providências acima, as quais deverão ser cumpridas durante toda a vigência do contrato de concessão do serviço público delegado."*

Entretanto, como irá se demonstrar a seguir, a decisão da AGEPAR está marcada por ilegalidades que ensejam a sua nulidade, razão pela qual se apresenta o presente Recurso Administrativo.

## II. DA TEMPESTIVIDADE



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 78
Mov. 33

Conforme artigo 45 da Resolução Normativa n° 009/2016-AGEPAR, à Conforme artigo 45 da Resolução Normativa n° 009/2016-AGEPAR, à decisão da Comissão Julgadora da AGEPAR, o DER-PR possui 10 (dez) dias úteis para interposição de recurso voluntário, a contar do recebimento da notificação, a qual se deu em 16 de agosto de 2021, via Sistema e-Protocolo, findando-se o prazo em 26 de agosto de 2021.

Assim, resta demonstrada a tempestividade do presente recurso.

## III. PRELIMINARES

### A. DA NULIDADE - EXERCÍCIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ACESSO AOS AUTOS DE INFRAÇÃO - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Conforme se extrai dos autos, após infrutífera tentativa de acesso aos autos, pelo Sistema e-Protocolo, denota-se que o presente processo está sob sigilo, apesar de constar esta Autarquia como principal interessada, além disso, sequer há a possibilidade solicitar pedido de acesso aos autos, de modo que não houve e não há a disponibilização de amplo acesso dos autos a Procuradoria Jurídica do DER, o que implica no cerceamento de defesa, e consequente nulidade do feito.



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 79
Mov. 33

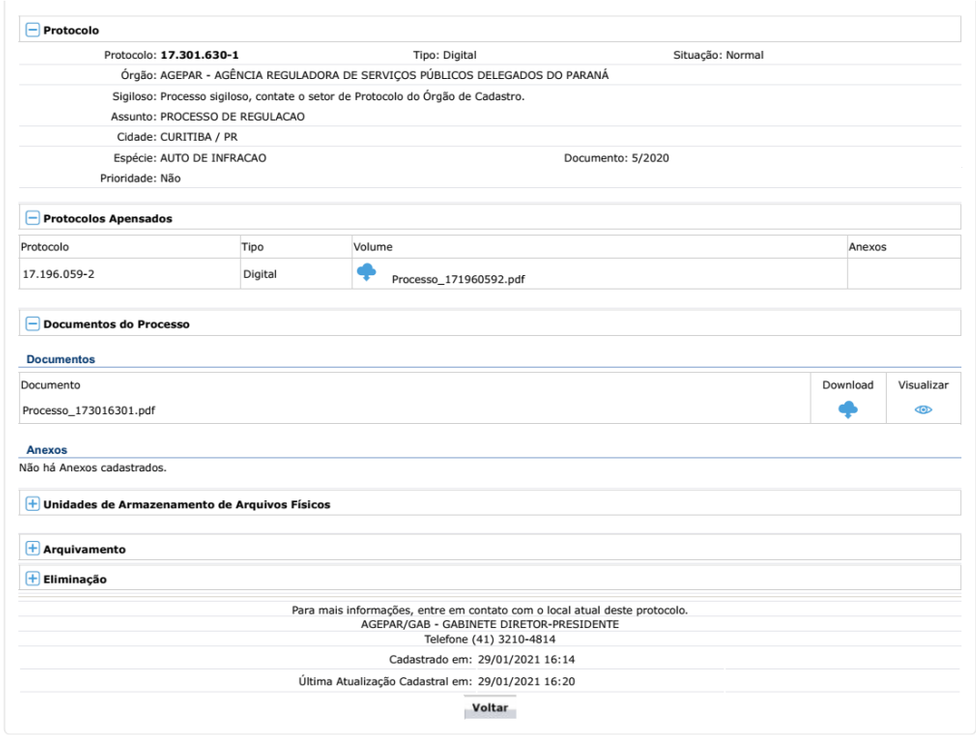

**Protocolo**

Protocolo: **17.301.630-1** Tipo: Digital Situação: Normal
Órgão: AGEPAR - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ
Sigiloso: Processo sigiloso, contate o setor de Protocolo do Órgão de Cadastro.
Assunto: PROCESSO DE REGULACAO
Cidade: CURITIBA / PR
Espécie: AUTO DE INFRACAO Documento: 5/2020
Prioridade: Não

**Protocolos Apensados**

| Protocolo | Tipo | Volume | Anexos |
|---|---|---|---|
| 17.196.059-2 | Digital | Processo_171960592.pdf | |

**Documentos do Processo**

**Documentos**

| Documento | Download | Visualizar |
|---|---|---|
| Processo_173016301.pdf | | |

**Anexos**

Não há Anexos cadastrados.

**Unidades de Armazenamento de Arquivos Físicos**

**Arquivamento**

**Eliminação**

Para mais informações, entre em contato com o local atual deste protocolo.
AGEPAR/GAB - GABINETE DIRETOR-PRESIDENTE
Telefone (41) 3210-4814
Cadastrado em: 29/01/2021 16:14
Última Atualização Cadastral em: 29/01/2021 16:20

Voltar

Neste passo, mister destacar que os autos 17.301.630-1 e 17.196.059-2, sequer foram remetidos a Procuradoria Jurídica do DER em sua integralidade, frise-se, **em nenhuma de suas fases, o que com certeza prejudicou a ampla defesa desta Autarquia**, apesar desta Autarquia ter procurador devidamente constituído para todos os atos, o que por consequência lógica, acarreta na nulidade do auto de infração n.º 005/2020, e na sanção imposta

Sobre a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, consagrados na Constituição Federal (LIV e LV do art. 5º), o artigo 15 da Lei Complementar n.º 222/2020 dispõe que:

> ***Art. 15. A Agência observará, no exercício da competência sancionatória, os preceitos contidos em legislação estadual e federal aplicável aos processos administrativos, bem como na Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e nos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, permitida a adoção de medidas cautelares de necessária urgência.***



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 80
Mov. 33

Por sua vez, o artigo 42 da Lei Complementar n.º 222/2020, além dos princípios citados no artigo 15, dispõe que a Agência deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade, igualdade, eficiência e economia processual, *in verbis*:

> ***Art. 42. O processo decisório da Agência obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade, igualdade, eficiência e economia processual, de acordo com os procedimentos a serem definidos na regulamentação desta Lei Complementar, assegurados aos interessados o devido processo legal, com os meios e recursos inerentes.***

Gize-se que, o fato de o processo não ter sido levado ao conhecimento desta Autarquia, sem que lhe fosse dada oportunidade a sua integralidade, configura cerceamento de defesa, de modo que a declaração de nulidade do processo administrativo é medida que se impõe.

Face o exposto, pleiteia-se a nulidade do auto de infração n.º 005/2020, face a inobservância do contraditório e ampla defesa.

## B. LIMITES DO PODER NORMATIVO DA AGEPAR – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Conforme consabido o poder normativo das agências reguladoras limita-se a questões técnicas e específicas relativas às atividades postas sob seu âmbito de atuação.

Contudo, a função normativa das agências reguladoras, notadamente quando atinge direitos e deveres dos administrados ligados ao Estado, tão somente por vínculo de sujeição geral, **subordina-se necessariamente ao que está disposto em lei.**

Ou seja, embora dotadas de considerável autonomia, a medida da competência normativa em que são investidas as agências reguladoras será aquela



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 81
Mov. 33

perfeitamente especificada nas leis pelas quais são criadas, de modo que deve atuar **nos exatos limites da lei**.

Logo, qualquer produção normativa que ultrapasse os parâmetros legais, **será fulminada de inconstitucionalidade**.

Feitas tais premissas, em detida análise na Lei Complementar n.º 222/2020, denota-se que ao dispor sobre as atribuições da AGEPAR, não consta dentre elas, a possibilidade de a Agência Estadual aplicar infrações e sanções ao Poder Concedente, mas tão somente às entidades reguladas.

Portanto, ao dispor sobre as infrações e as sanções aplicáveis pela AGEPAR ao Poder Concedente, por intermédio da Resolução n.º 008/2016, **a Agência criou hipótese NÃO prevista na referida Lei Complementar**, e por consequência lógica, **ultrapassou os limites de sua atuação, uma vez que não compete a ela alterar ou acrescentar hipóteses na Lei Complementar n.º 222/2020**, uma vez que tal competência, no âmbito estadual, é exercida pela Assembleia Legislativa do Paraná, na dicção do artigo do 52 da Constituição do Estado do Paraná, *in verbis*:

> ***Art. 52. O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa**, constituída de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, por voto direto e secreto, observadas as seguintes condições de elegibilidade:*

Por sua vez, o artigo 63 da Constituição Estadual dispõe sobre o processo legislativo:

> ***Art. 63. O processo legislativo compreende a elaboração de:***
> *I - emendas à Constituição;*
> ***II - leis complementares;***
> *III - leis ordinárias;*
> *IV - decretos legislativos;*
> *V - resoluções;*
> *VI - leis delegadas.*



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 82
Mov. 33

Neste passo, impende ressaltar que apesar do artigo 1º da Lei Complementar n.º 222/2020, conferir à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná independência decisória, autonomia administrativa e autonomia financeira, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, também dispõe que a Agência está vinculada à Governadoria, e funciona nos termos da referida Lei Complementar.

Portanto, denota-se que a própria Lei Complementar n.º 222/2020, apesar de deter de independência decisória, autonomia administrativa e autonomia financeira, **ressalva que a AGEPAR está inserida dentro do Poder Executivo**, de modo que de que essa autonomia deve ser vista em harmonia com o regime constitucional brasileiro.

Isso porque, em relação ao Poder Judiciário, a independência da AGEPAR encontra seu limite no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal, que traz o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Em relação ao Poder legislativo, por óbvio, **as normas emanadas da Agência não podem se sobrepor ou conflitar com as disposições constitucionais ou legais editadas pela Casa de Leis Estadual.**

E que não se fale que o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 222/2020, confere a Agência o poder de regulação, normatização, controle, mediação e fiscalização sobre os serviços públicos submetidos à sua competência, uma vez que o texto é claro, **tal finalidade é institucional para exercício de suas atribuições.**

Diante disso, normatização conferido no artigo 3.º da Lei Complementar n.º 222/2020, **se restringe à edição de normas de caráter técnico-específico, caracterizando-se como infralegais**, e por consequência, limitam-se à organização e funcionamento interno das entidades regulatórias.

Logo, vedada é a Agência a criação de direitos ou obrigações através de **normas infralegais editadas por ela**. O que torna a Resolução 009/2016 ilegal, uma vez que altera e inclui possibilidade não prevista na Lei Complementar n.º 222/2020.

.



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 83
Mov. 33

Por sua vez, o artigo 7.º da Lei Complementar n.º 222/2020, dispõe sobre as atribuições da AGEPAR, e especificamente no inciso VIII do referido artigo, estabelece que a Agência pode ***"****aplicar penalidades regulamentares e contratuais* ***às entidades reguladas****, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar e demais disposições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis".*

Note-se que o indigitado artigo limita que a **AGEPAR pode aplicar penalidades** regulamentares e contratuais **às entidades reguladas e NÃO ao Poder Concedente.**

E nesta ordem, impende deixar claro que o Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná **não se trata de entidade regulada, mas sim interveniente do Estado do Paraná**, que é de fato e de direito o Poder Concedente frente os Contratos de Concessão que a AGEPAR. Senão vejamos o que dispõe o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 222/2020:

> ***Art. 2º*** *Para fins desta Lei Complementar, aplicam-se as seguintes definições:*
> ***I - poder concedente****: a União,* ***o Estado do Paraná*** *ou os Municípios, em cuja competência se encontre o serviço público;*
> ***II - entidade regulada:*** ***pessoa jurídica de direito público ou privado ou consórcio de empresas ao qual foi delegada a prestação de serviço público, mediante procedimento próprio;***

Portanto, em que pese a discricionariedade conferida a AGEPAR dentro da estrutura organizacional do Estado, **configura-se impróprio a Agência Reguladora Estadual se auto atribuir a competência de legislar**, alterando de forma ilegal a Lei Complementar n.º 222/2020, a fim de conferir a ela a possibilidade de aplicar sanções ao Poder Concedente, por intermédio das Resoluções n.º 008/2016 e 009/2016.

Não é demais ressaltar que, por fazer parte da Administração Pública do Estado do Paraná a AGEPAR deve obediência aos **princípios de LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, nos moldes do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 222/2020 e artigo 37 da Constituição Federal.



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 84
Mov. 33

Além disso, não se pode olvidar que o art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, é cristalino ao dispor que **somente a lei pode obrigar condutas e impor sanções**, com a estrita finalidade de permitir "o fiel cumprimento da lei".

E no caso, não havendo previsão legal, que permita a Agência Estadual a **obrigar condutas e impor sanções** ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, nulo é o ato normativo expedido por ela, que alterou de forma ilegal a Lei Complementar n.º 222/2020.

Demais a mais, destaque-se que conforme se extrai do Art. 6.º da Lei Complementar n.º 222/2020, apesar de competir à Agência, intervir na prestação dos serviços públicos regulados, efetuar diligências junto ao Poder Concedente, entidades reguladas e usuários, requerer ao poder concedente a intervenção na prestação de serviço de titularidade federal ou municipal**, tais competências DEVEM RESPEITAR os planos e políticas instituídos pelo poder concedente, e frise-se, nos casos previstos em lei**.

> ***Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:***
> ***(...)***
> ***XIV - determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência;***
> *(...)*
> ***IX - intervir na prestação dos serviços públicos regulados, nos casos previstos em lei ou em contrato, com objetivo de garantir a continuidade do serviço adequado e eficiente;***
> ***X - requerer ao poder concedente a intervenção na prestação de serviço de titularidade federal ou municipal, nos termos dos respectivos instrumentos de convênio, com objetivo de garantir a sua continuidade de forma adequada e eficiente.***

Assim, face a ausência de competência da AGEPAR, de legislar, criando disposições não previstas na Lei Complementar n.º 222/2020, sobre o



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 85
Mov. 33

Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, o auto de infração e a multa nele constante, são nulos, face a incompetência da Agência para tanto.

## C. INCOMPETÊNCIA DA AGEPAR SOBRE O ESTADO DO PARANÁ E SOBRE O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ FRENTE AOS CONTRATOS DE CONCESSÃO E CONVÊNIO DE DELEGAÇÃO

Em análise perfunctória nos Convênios de Delegação celebrados entre o Estado do Paraná e a União e na Lei n.º 9.277/96, dúvida não há, que a União transferiu tão somente a administração e a exploração das rodovias federais situadas no estado, de modo que **a titularidade das rodovias federais situadas no Paraná permanece sob a titularidade única e exclusiva da União**.

Logo, em princípio, eventual atividade de fiscalização, sobre os serviços delegados ao Estado do Paraná é da União, ou de sua agência reguladora, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, e não da Agência Estadual, criada para regular, fiscalizar e controlar, nos termos da Lei Complementar n.º 222/2020, os serviços públicos delegados **de titularidade** do Estado Paraná.

Ademais disso, considerando as disposições contidas nos convênios n.º 002/96, n.º 003/96, n.º 004/96, n.º 005/96, n.º 006/96 e n.º 007/96, insta ressaltar que a Agência Estadual não consta como parte do Instrumento de Delegação, tampouco de seus adendos, de modo que para regular, fiscalizar e controlar, nos termos da Lei Complementar n.º 222/2020, os serviços públicos delegados **pela União ao Estado do Paraná** deverá celebrar convênio com a titular dos bens (União), ou com a agência reguladora da União, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.

Sobre tal tema, assim dispõe os artigos 5 e 8 da Lei Complementar n.º 222/2020:

> **Art. 5º** À Agência compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei Complementar, os serviços públicos delegados do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei Complementar.



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 86
Mov. 33

§ 1º Com exceção do disposto no § 2º deste artigo, a competência da Agência, **nos casos em que o serviço público delegado não for de titularidade do Estado do Paraná**, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei Complementar, **dar-se-á por delegação prévia e expressa, por meio de convênio específico, a ser firmado com o ente titular do serviço público, de qualquer nível federativo**.

**Art. 8º A Agência poderá assumir, parcial ou integralmente, mediante convênio celebrado com órgãos ou entidades de qualquer nível federativo**, a outorga de atribuições compatíveis com a sua competência legal, **para exercer o poder regulatório e fiscalizatório sobre empresas prestadoras de serviços públicos de titularidade federal ou municipal**, independentemente da época ou da natureza do vínculo legal ou consensual originário.

Note-se, portanto, que a criação da AGEPAR, não possui o condão de modificar os convênios de delegação celebrados entre a União e o Estado do Paraná, de modo que para intervir sobre os serviços delegados necessário se faz um adendo aos convênios originais ou um novo convênio, em que participe a UNIÃO e a AGEPAR, como se exige a Lei Complementar n.º 222/2020.

**IV. MÉRITO RECURSAL**

**D. DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. DER/PR RESPOSNSÁVEL PELA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PELA AGEPAR. INCOMPETÊNCIA DA AGÊNCIA PARA ATUAR NO ÂMBITO DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO.**

**E.**

Quanto ao mérito, além de se reiterar o arguido em sede de defesa prévia, face as preliminares arguidas, insta esclarecer que os fundamentos nelas



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 87
Mov. 33

constantes se confundem com os fundamentos do mérito recursal, de modo que necessária se faz a análise conjunta.

Pois bem. Conforme já narrado anteriormente a Lei Complementar n.º 222/2020, dentro dos limites nela constantes, além de prever a possibilidade da Agência de intervir na prestação dos serviços públicos regulados, efetuar diligências junto ao Poder Concedente, entidades reguladas e usuários, requerer ao poder concedente a intervenção na prestação de serviço de titularidade federal ou municipal**,** traz em seus artigos 6 e 7, as seguintes disposições:

> ***Art. 6º Compete à Agência, respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente:***
> ***I - zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos instrumentos de delegação cujo objeto envolva a prestação dos serviços públicos sob sua competência regulatória;***
> ***II - implementar as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente em relação às delegações de serviços sujeitos à competência da Agência;***
> *III - efetuar a regulação econômica dos serviços públicos sob sua competência, de modo a, concomitantemente, incentivar os investimentos e propiciar a razoabilidade e modicidade das tarifas aos usuários;*
> ***IV - proceder a fiscalização e regulação técnica, fazendo cumprir os instrumentos de delegação, normas e regulamentos da exploração do serviço público, visando assegurar a quantidade, qualidade, segurança, adequação, finalidade e continuidade;***
> *V - oferecer sistemáticas e indicar metodologias para o estabelecimento de parâmetros regulatórios relativos ao serviço, cálculos de custos, certificações e planos de investimento atuais e futuros;*
> ***VI - dirimir, em âmbito administrativo e em decisão final, respeitada sua competência, os conflitos entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários e, quando for o caso, arbitrar;***
> *VII - classificar, avaliar e definir a titularidade do patrimônio reversível, quando necessário, com base nos instrumentos de delegação e em informações prestadas pelo poder concedente e pelas entidades reguladas, diretamente ou com auxílio de peritos;*



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 88
Mov. 33

***VIII - decidir, homologar e fixar, em âmbito administrativo e em decisão final, os pedidos de revisão e reajuste de tarifas dos serviços públicos regulados, na forma da lei, dos instrumentos de delegação e das normas e instruções que a Agência expedir;***

*IX - **subsidiar tecnicamente, o poder concedente, na delegação dos serviços sob titularidade estadual**, devendo os editais ser submetidos previamente para aprovação da Agência e, antes da efetiva homologação pelo poder concedente, emitir parecer;*

***X - subsidiar tecnicamente, quando solicitado, outras esferas de governo na delegação das atividades por elas tituladas;***

*XI - aferir a qualidade da prestação dos serviços regulados, respeitados os parâmetros definidos nos instrumentos de delegação e seus respectivos contratos;*

*XII - assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, aplicando as sanções e compensações cabíveis, **respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa;***

*XIII - **expedir resoluções e instruções, no âmbito de sua competência**, sendo-lhe permitida a fixação de prazos para cumprimento de obrigações por parte **dos prestadores dos serviços públicos regulados, voluntariamente ou quando instada por conflitos de interesse**;*

***XIV - determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência**;*

*XV - contratar serviços técnicos, vistorias, estudos, projetos, auditorias ou exames necessários ao exercício das atividades de sua competência e celebrar convênios com entes públicos ou privados;*

*XVI - criar sistemas de informações, com vistas ao controle dos aspectos pertinentes aos serviços da Agência, em articulação com os demais sistemas federais, estaduais e municipais correlatos aos serviços públicos delegados;*

*XVII - elaborar o seu regimento interno, estabelecendo procedimentos para a realização de audiências públicas, encaminhamento de reclamações, respostas a consultas, emissão de decisões administrativas e respectivos procedimentos recursais;*



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 89
Mov. 33

*XVIII - elaborar proposta orçamentária, a ser incluída no orçamento geral do Poder Executivo Estadual, garantida a manutenção orçamentária e financeira da Agência na mesma proporção do exercício financeiro antecessor;*

*XIX - contratar pessoal mediante concurso público;*

*XX - disciplinar a forma de atuação e conduta ética dos seus agentes, independentemente do regime de contratação;*

*XXI - atender ao usuário, mediante o recebimento, processamento e provimento de reclamações e sugestões relacionadas com a prestação de serviços públicos delegados, conforme a regulamentação desta Lei Complementar, por meio da Ouvidoria da Agência e da Unidade de Controle Interno e Compliance, em articulação com o Sistema Estadual de Defesa do Consumidor e com a área de Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado;*

***XXII - praticar todas as demais ações necessárias à consecução das finalidades da Agência, inclusive a representação judicial e extrajudicial;***

*XXIII - desempenhar as competências previstas na Lei Federal nº 11.445, de 2007, na condição de Agência, para regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;*

*XXIV - desempenhar as competências previstas na Lei Federal nº 11.909, de 4 de março de 2009, na condição de Agência, para regulação e fiscalização dos serviços de distribuição e comercialização de gás canalizado;*

*XXV - analisar e homologar os planos de emergência e de continuidade de serviços de distribuição de gás canalizado.*

***Art. 7º No cumprimento de seus objetivos e no âmbito de sua competência, cabem à Agência as seguintes atribuições:***

*I - regular os serviços públicos delegados e proceder a sua permanente fiscalização e controle, especialmente nos casos de monopólios naturais;*

***II - fazer cumprir as disposições regulamentares e contratuais do serviço público delegado;***

*III - realizar audiências e consultas públicas periódicas precedidas de ampla divulgação, com objetivo de imprimir publicidade à avaliação da atuação da Agência, à agência regulatória e qualidade dos serviços públicos prestados pelas entidades reguladas;*



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 90
Mov. 33

*IV - analisar e emitir parecer sobre os planos de investimento em obras e serviços que repercutam sobre as delegações reguladas pela AGÊNCIA;*

***V - receber relatórios sobre a execução de obras e serviços que tenham repercussão sobre a prestação dos serviços públicos regulados;***

*VI - zelar pela boa qualidade do serviço público, considerando-se como serviço adequado aquele que satisfaça as condições de universalidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, melhoria contínua na sua prestação e modicidade das tarifas;*

*VII - exigir da correspondente entidade regulada, diante de condições anômalas do serviço, capazes de causar danos à saúde, meio ambiente, segurança e ordem públicas, um plano de ação corretiva imediata, definindo prazo para sua elaboração e implantação;*

***VIII - aplicar penalidades regulamentares e contratuais às entidades reguladas, nos termos da regulamentação desta Lei Complementar e demais disposições legais, contratuais e regulamentares aplicáveis;***

***IX - intervir na prestação dos serviços públicos regulados, nos casos previstos em lei ou em contrato****, com objetivo de garantir a continuidade do serviço adequado e eficiente;*

***X - requerer ao poder concedente a intervenção na prestação de serviço de titularidade federal ou municipal, nos termos dos respectivos instrumentos de convênio, com objetivo de garantir a sua continuidade de forma adequada e eficiente;***

*XI - assegurar aos usuários ampla informação sobre os serviços públicos regulados, além de prévia divulgação sobre reajustes e revisões de tarifa;*

*XII - elaborar relatório anual de suas ações, nele destacando o cumprimento do plano estratégico vigente, previsto no art. 37 desta Lei Complementar e do plano de gestão anual, previsto no art. 38 desta Lei Complementar, bem como das diretrizes estabelecidas pelo poder concedente e dos planos e políticas setoriais que repercutam sobre as delegações reguladas, para envio ao Chefe do Poder Executivo Estadual e à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no prazo máximo de sessenta dias, a contar do término do exercício relatado, ou quando solicitados pelos referidos poderes;*



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 91
Mov. 33

*XIII - realizar e promover estudos, para propor maior eficiência nos serviços públicos regulados, bem como em novos projetos, na busca de futuros serviços delegáveis pela Agência, com a possibilidade de aquisição de ferramentas de monitoramento, validação independente e controle da legislação para os respectivos serviços.*

*XIV - receber, apurar e solucionar reclamações dos usuários;*

*XV - autorizar reajustes periódicos de tarifas, respeitados os parâmetros legais e contratuais;*

*XVI - avaliar permanentemente a política tarifária, propondo revisões ditadas pelo interesse público;*

*XVII - acompanhar o desenvolvimento tecnológico e organizacional dos serviços públicos regulados;*

*XVIII - arrecadar e aplicar suas receitas;*

*XIX - editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico previstos nesta Lei Complementar, os quais abrangerão, pelo menos, os aspectos previstos nos incisos I a XI do art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, sendo que, em caso de gestão associada ou prestação regionalizada dos serviços, poderão ser adotados os mesmos critérios econômicos, sociais e técnicos da regulação em toda a área de abrangência da associação ou da prestação.*

*§ 1º No exercício das atividades sob sua competência, a Agência terá amplo acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros das entidades reguladas, os quais deverão ser disponibilizados à Controladoria Geral do Estado quando da apuração de ato irregular e contrário aos princípios da administração pública.*

*§ 2º As decisões da Agência são dotadas de autoexecutoriedade e a eventual obstrução ou desobediência, importará em caducidade da delegação, assegurado o princípio do devido processo legal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e criminal.*

Conforme se extrai do *caput* do artigo 6, a Lei Complementar de criação da AGEPAR, **impõe limites nas atribuições da Agência**, uma vez que **as competências dela, frente ao Poder Concedente, DEVEM RESPEITAR os planos e políticas instituídos próprio Poder Concedente**, **e frise-se, nos casos previstos em lei.**



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 92
Mov. 33

Ou seja, ainda que ultrapassadas as preliminares arguidas anteriormente, **a Agência deve observar as previsões contidas na Lei Complementar de sua criação**, **e ainda, respeitar os planos e políticas instituídos pelo Estado do Paraná, e por consequência, pelo próprio Departamento de Estradas de Rodagem.**

Dito isso, conforme se extrai dos indigitados incisos grifados por mim, denota-se que a AGEPAR pode **"***determinar ou efetuar diligências junto ao poder concedente, entidades reguladas e usuários, sendo-lhe garantido amplo acesso aos dados e informações relativas aos serviços sob sua competência",* **contudo, não é dada a ela, a competência de fixar prazos para cumprimento, em relação ao Poder Concedente, tampouco para impor ao DER, então parte legitima nos convênios de delegação e contrato de concessão, o cumprimento do contrato nos moldes que a Agência determina.**

Nesta senda, em detida análise no inciso XIII, do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 222/2020, denota-se que a previsão de ***expedir resoluções e instruções, no âmbito de sua competência***, contendo a fixação de prazos para cumprimento das determinações emitidas pela Agência, trata-se de obrigações das entidades reguladas, e não do Poder Concedente, que é fiscalizado pela União e/ou pela ANTT.

Note-se, neste passo, que deve ser de conhecimento da Agência, que as suas intervenções, nos serviços públicos regulados, devem obedecer a Lei e as disposições contratuais, de modo que nulo qualquer ato que que se sobreponha a eles.

Gize-se ainda, que as disposições constantes nos artigos 6 e 7 da Lei Complementar n.º 222/2020, deixam cristalino que a AGEPAR, no âmbito dos Convênios de Delegação, firmados com a União, e no âmbito dos Contratos de Concessão, celebrados com as Concessionárias, **deve ser vista como órgão mediador ou consultivo, ao invés de órgão julgador ou executivo do Poder Concedente, sob pena nulidade do ato que seja contrário a Lei ou aos preceitos contratuais.**



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 93
Mov. 33

Não se pode olvidar que os atos administrativos da AGEPAR tem sido objeto de ações judiciais propostas pelas Concessionárias que compõe o Anel de Integração do Paraná, de modo que **algumas concessionárias têm obtido liminares favoráveis, para o fim de reconhecer, em cognição sumária, a incompetência da Agência frente os Convênios de Delegação e aos Contratos de Concessão.**

Prova disso é a decisão de lavra do Juiz Federal FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR, proferida nos seguintes termos:

> *(...)*
> *2. As tutelas de urgência vêm reguladas pelo artigo 300 do CPC, no qual se exige a presença de probabilidade do direito e do receio de dano no curso do processo.*
> *No mérito, há verossimilhança na alegação de que a AGEPAR não possui competência para promover quaisquer atos de autotutela a fim de interferir diretamente no equilíbrio econômico financeiro do contrato. Isso porque, como é notório, a titularidade dos bens e do serviço, mesmo com a delegação da Lei 9.277/1996, permanece com a União:*
> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1ª INSTÂNCIA. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA EM 2º GRAU. AUSÊNCIA DE NULIDADE PORQUE AUSENTE PREJUÍZO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DNIT E ANTT. AÇÃO DISCUTINDO TARIFAS DE PEDÁGIOS EM RODOVIA FEDERAL CONCEDIDA. INDISPENSABILIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA.*
> *1. Não merece acolhida a alegação de nulidade do processo por ausência de intervenção do Ministério Público em primeira instância, quando há manifestação da Procuradoria em segundo grau de jurisdição, especialmente porque não demonstrado efetivo prejuízo às partes ou ao andamento do processo. Prevalência dos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade, erigidos em direito fundamental. Precedentes do E. STJ.*
> ***2. O contrato de concessão que instrui os autos é resultado de convênio de delegação firmado entre a União e o Estado do Paraná, com fundamento***



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 94
Mov. 33

***na Lei nº 9.277/1996. Em se tratando de delegação para a realização de serviços públicos, transfere-se a execução do serviço, não a titularidade do bem.*** *Tanto assim que, no contrato, a União atua como interveniente, através do Ministério dos Transportes. Assim, forçoso reconhecer o interesse jurídico da União, tendo em vista se tratar de bem de sua propriedade. Precedentes do E. STJ.*

*3. A legitimidade do DNIT para a causa se configura na medida em que sucedeu o DNER, que firmou a concessão juntamente com a União. Uma vez que é de competência da ANTT fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais de concessão que integram rodovias federais, inclusive as formalizadas antes da edição da Lei nº 10.233/2001, como é o caso dos autos, em que a concessão se iniciou no ano de 1997, resta configurada a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação.*

*4. Considerando a complexidade da causa e a incompletude e a unilateralidade da prova técnica produzida - e a deficiência da instrução dela decorrente -, é devida a anulação da sentença a fim de proporcionar a dilação probatória indispensável ao julgamento da causa.*

*Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 0006678-58.2005.4.04.7000UF: PR Data da Decisão: 23/03/2011 Orgão Julgador: QUARTA TURMA Relatora Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER*

*O ato impugnado foi exercido sob o argumente da autotutela da AGEPAR no acompanhamento do contrato administrativo. Sendo bem de titularidade da União, de regra seria sua, ou de sua agência específica (ANTT), realizar as fiscalizações e autuações como as questionadas nos autos.*

*Porém, em razão da delegação da gestão das rodovias federais situadas no Estado do Paraná, ficou fixado que agência específica (DER) do ente federado atuaria neste sentido, conforme se depreende da cláusula IV do Contrato (evento 1, OUT5, p. 23):*



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 95
Mov. 33

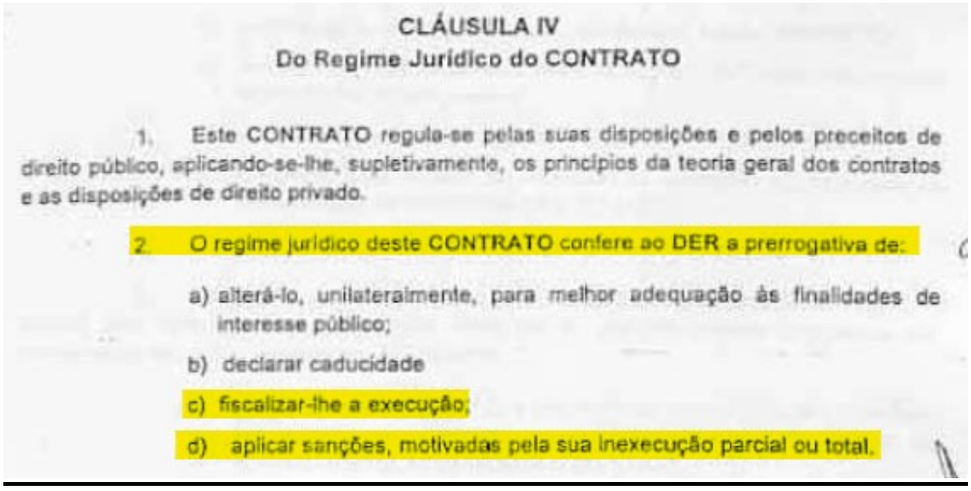

**CLÁUSULA IV**
**Do Regime Jurídico do CONTRATO**

1. Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

2. O regime jurídico deste CONTRATO confere ao DER a prerrogativa de:

a) alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público;

b) declarar caducidade

c) fiscalizar-lhe a execução;

d) aplicar sanções, motivadas pela sua inexecução parcial ou total.

***A LCE 94/20021 que criou a AGEPAR assim fixou quais seriam as competências da agência e como a delegação da parcela de poder aconteceria:***

***Art. 5º. À AGÊNCIA compete regular, fiscalizar e controlar, nos termos desta Lei, os serviços públicos delegados de infraestrutura do Paraná, conforme definidos nos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei.***

***§ 1º. Com exceção do disposto no § 2º deste artigo, a competência da AGÊNCIA, nos casos em que o serviço público delegado não for de titularidade do Estado do Paraná, nos termos dos incisos VII e VIII do art. 2º desta Lei, dar-se-á por delegação prévia e expressa, por meio de convênio específico, a ser firmado com o ente titular do serviço público, de qualquer nível federativo.***

***§ 2º. Nos casos em que houver gestão associada entre o Estado do Paraná e os municípios para a prestação dos serviços de saneamento básico previstos na alínea "i" do inciso VII do art. 2º desta Lei, nos termos das Leis Federais nºs 11.107, de 6 de abril de 2005 e 11.445, de 2007, a delegação das competências de regulação e fiscalização deverá constar do Convênio de Cooperação firmado entre os entes federados convenentes, figurando a AGÊNCIA como interveniente.***

*Ora, se o serviço era da União, a União por convênio o repassa ao Estado do Paraná, e, nesse mesmo convênio, essas partes elegem o DER/PR como responsável pela fiscalização, a conclusão é que apenas por um adendo ao*



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 96
Mov. 33

*convênio original, do qual participe a titular do bem, poderia ser alterada essa competência, na forma como estabelecido pela norma estadual.*

***Ou seja, não se nega que a AGEPAR possa vir a fiscalizar o cumprimento do contrato, mas precisará, para isso, refazer o convênio atual. Até que esse convênio venha, poderá atuar como qualquer pessoa e usuário do serviço: verificando alguma desconformidade, incumbe-lhe representar ao órgão competente, para que este tome as providências devidas.***

*Aliás, pode até haver convênio do DER/PR com a AGEPAR para atos materiais de fiscalização — tal como existe entre o IPEM/PR e INMETRO, p. ex. —, mas não competência própria para aplicar multas e autuações.*

***Reitero, a própria norma estadual coloca que a atuação da AGEPAR , no caso de serviço delegado da União, depende de convênio expresso e específico.***

*Não há como se falar em sucessão do DER/PR pela AGEPAR, uma porque ambos continuam a existir, duas não há determinação específica em lei neste sentido. Se houve alteração de competências internas a entidades da administração estadual, a solução é a repactuação do convênio.*

*Ademais disso, como já explicitado, isso não significa que os concessionários fiquem impunes, basta que a AGEPAR acione o DER/PR para uso de suas competências de aplicação de penalidades.*

*A sua atuação é exclusivamente no âmbito da verificação de eventuais desconformidade e representação perante ao órgão competente. Ela não detém o poder (competência) para obstar o reajuste anual do contrato em razão de apurações em andamento, com fundamento nas quais provavelmente proporá aos Estado do Paraná e DER/PR a revisão das tarifas atuais.*

*Da mesma forma que não compete à AGEPAR realizar efetivamente os atos de revisão tarifária, não lhe é dado suspender o reajuste anual do contrato.*

*Pelo teor do item 5 da cláusula XIX do contrato (evento 1, OUT4, p. 17) a atuação da AGEPAR na questão do reajuste anual seria como órgão consultor do DER/PR para verificação da correção dos cálculos propostos pela Concessionária ou proposição de novos cálculos, apontando de forma clara quais a incorreções verificadas.*



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 97
Mov. 33

***Reitero, como a atuação da AGEPAR é acessória ela não possui competência para a realização de atos de "autotutela" acerca do cumprimento regular do contrato administrativo.***

*Mesmo que a autora não tenha anexados aos autos a ata da reunião ordinária de 08/12/2020 do Conselho Direito da AGEPAR, o vídeo disponibilizado na plataforma do youtube2 e as atas relativas aos contratos da ECONORTE (5059809-32.2020.4.04.7000) e VIAPAR (50140755820204047000) são suficientes para demonstrar a ausência adequação da decisão com os conceitos técnico jurídicos de revisão e reajuste dos contratos administrativos. Sendo que em processo de revisão do contrato, onde não foi concedido acesso integral aos parecer técnicos contábeis, foi determinada a suspensão do reajuste do contrato, bem como a todo e qualquer outro pedido sobre o equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo.*

*A AGEPAR em processo relativamente antigo sobre revisão contratual, sem jamais conceder espaço para a concessionária exercer o direito à ampla defesa e contraditório, emitiu ordem sobre o reajuste anual com fundamento na incapacidade da concessionária de comprovar erros de parâmetros ou de cálculo da unidade técnica.* ***Teratologia ictu oculi****.*

*Neste contexto, imperioso reconhecer a nulidade da decisão da AGEPAR na análise do item 1 da pauta da Reunião Ordinária de 08/12/2020.*

*3. Diante do exposto,* ***defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela*** *para:*

*a) declarar que AGEPAR pode atuar como qualquer pessoa e usuário do serviço: verificando alguma desconformidade, incumbe-lhe representar ao órgão competente, para que este tome as providências devidas. E, além disso, poderá formular convênio com o DER/PR para atos materiais de fiscalização;*

*b) declarar a nulidade da decisão do Conselho Direito da AGEPAR na análise do item 1 da pauta da Reunião Ordinária de 08/12/2020.*

*4. Intimem-se as partes.*

*(...)* (grifei).



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 98
Mov. 33

**Ressalte-se que a referida decisão restou referendada pelo e. TRF4, nos seguintes termos:**

> *"**O convênio de delegação celebrado entre a União e Estado do Paraná (evento 1/OUT5) não afasta a titularidade dos bens e do serviço da União (art. 20, II, da CF)**. Além do mais, foi conferida ao DER/PR a prerrogativa de fiscalizar a execução do contrato e aplicar sanções. Em primeira análise, pois, **para que a AGEPAR possa exercer estas atividades, é necessário novo convênio, expresso e específico, atribuindo-lhe competência nesse sentido, conforme preceitua o art. 5, § 1º, da Lei Complementar nº 94/2002**. A inserção da AGEPAR no contexto da relação jurídica, notadamente para fins de alteração das bases que dela decorrem, em princípio não prescinde de alteração do pacto original. **A AGEPAR não titulariza o serviço e não firmou o contrato de concessão."***

Noutro giro, apesar da AGEPAR, não conceder amplo acesso aos autos n.º 17.301.630-1 / 17.196.059-2, denota-se que em razão do descumprimento parcial do contrato pela concessionária o DER lavrou o auto de infração 501/2019 (82-73), em razão das irregularidades apuradas, nos moldes da Portaria 003/2019 e do Contrato de Concessão n.º 73/97 e seus anexos

Neste passo, conforme se extrai da Informação n.º 5.986/2021, oriunda da Coordenadoria de Concessões e Pedágios Rodoviários, coligida nos autos 15.928.741-6, denota-se que restou esclarecido a Agência que *"a S. Regional Oeste que se manifestou no sentido de que no momento do acidente, estava sendo realizada obra de manutenção de sinalização horizontal sobre o Viaduto da Petrocon, sendo que a referida obra estava com a sinalização mínima de 1.500 metros, contudo, não estava atendendo complete o manual do DNIT. Frise-se que, dentro do seu poder de discricionário, a Superintendência Regional **emitiu o auto de infração 501/2019 (82-73), em razão das irregularidades apuradas**, nos moldes da Portaria 003/2019 e do Contrato de Concessão n.º 73/97 e seus anexos."*



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 99
Mov. 33

Frise-se que o DER, na qualidade de fiscal do contrato de concessão n.º 73/97, adotou as medidas administrativas cabíveis, lavrando o auto de infração para tanto nos moldes da norma efetivamente válida para tanto.

Diante disso, a atuação da AGEPAR, implicou em **afronta** ao *caput* do artigo 6, da Lei Complementar de sua criação, já que **a Agência DESRESPEITOU os planos e políticas instituídos próprio Poder Concedente**.

E no que concerne a atuação da AGEPAR, denota-se que além de ultrapassar os limites da Lei Complementar n.º 222/2020 e dos Convênios de Delegação e Contratos de Concessão, há nítido cunho inquisitorial do processo administrativo instaurado a partir do auto de infração n.º 005/2020, bem como a aplicação de sanções com mero cunho arrecadatório, que merece ser apurado com cautela, face as desarrazoabilidades e desproporcionalidade demonstradas.

Assim, requer-se a reforma da decisão proferida pela Comissão Julgadora da AGEPAR, para o fim de determinar o arquivamento dos autos de infração n.º 005/2020, sem qualquer imposição de sanção ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

## V. DOS REQUERIMENTOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, requer-se que o presente recurso seja recebido, conhecido e julgado procedente para o fim de:

a) Acolher as preliminares arguidas, e assim, declarar a nulidade do Auto de Infração n.º 005/2020;

b) No mérito, caso não sejam acolhidas as preliminares arguidas, o que não se espera e se cogita tão comente por amor ao argumento, determinar o arquivamento dos autos de infração n.º 005/2020, sem qualquer imposição de sanção ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, considerando que a aplicação do auto de infração 501/2019 (82-73), em razão das irregularidades apuradas,



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 100
Mov. 33

nos moldes da Portaria 003/2019 e do Contrato de Concessão n.º 73/97 e seus anexos, demonstra que esta Autarquia cumpre de forma escorreita as suas obrigações contratuais.

Nestes termos,
Pede e aguarda deferimento.

Curitiba, 29 de março de 2021.



Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Aristides Rodrigues do Prado Neto** em 25/08/2021 09:07. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Fernando Furiatti Saboia** em: 25/08/2021 16:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 101
Mov. 34

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ**

**GABINETE DIRETOR-PRESIDENTE**

| | |
|---|---|
| **Protocolo:** | 17.301.630-1 |
| **Assunto:** | Auto de Infração 05/2020 - Autuado DER/PR |
| **Interessado:** | AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ |
| **Data:** | 26/08/2021 11:12 |

# DESPACHO

De ordem do Diretor-Presidente, considerando o Recurso Administrativo apresentado pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhe-se o protocolado à Comissão Julgadora nos termos do ar. 76, II da Resolução no 27/2021.

Amanda Vanzella
Assessora - Agepar

Assinatura Avançada realizada por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em 26/08/2021 11:12. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 26/08/2021 11:12. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **ed106d012ef616a444e25909681f1610**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 101a
Mov. 34

Documento: **DESPACHO_15.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em 26/08/2021 11:12.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 26/08/2021 11:12.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **ed106d012ef616a444e25909681f1610**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 102
Mov. 35

DESPACHO Nº: **29/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Interessado: | Agência Reguladora do Paraná – Agepar |
| Assunto: | Auto de Infração n° 005/2020 – DFQS/CF |
| Data: | *Datado eletronicamente* |

**1.** Trata-se de Processo Administrativo Sancionador deflagrado pela lavratura do Auto de Infração n.º 005/2021 – DFQS/CF em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, que tramitou de acordo com as normativas procedimentais de regência da espécie, tendo, ao final, esta Comissão Julgadora – COJ decidido por aplicar em face do autuado a sanção de Advertência Escrita (cfr. Certidão de Julgamento n.º 001/2021 – fl. 73).

1.1. Da decisão proferida foi interposto Recurso Voluntário (fls. 76-100), no que os autos foram restituídos a esta COJ (cfr. Despacho de fl. 101) atendendo-se ao contido no art. 76, inc. II, e art. 80, ambos da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021.

**2.** Nos termos da normativa de regência do Processo Administrativo Sancionador da Agepar, recebido o Recurso Voluntário, o Gabinete do Diretor-Presidente enviará os autos à Comissão Julgadora para que o membro que proferiu o voto prevalente se manifeste quanto à sua reconsideração ou manutenção (art. 80).

**3.** Considerando-se que o *decisum* objeto da impugnação recursal foi proferido por unanimidade (fl. 73), tendo os demais membros da COJ que participaram do julgamento aderido, quanto à fundamentação e à conclusão, ao voto n.º 001/2021, proferido pelo servidor que a esta subscreve, entendo, na forma do art. 80[1] da Resolução n.º 027, de 6 de julho de 2021, que os

[1] **Art. 80.** Recebido o Recurso Voluntário, o Gabinete do Diretor-Presidente enviará os autos à Comissão Julgadora para que o membro que proferiu o voto prevalente se manifeste quanto à sua reconsideração ou manutenção.



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 30/08/2021 10:19. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 30/08/2021 10:17. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2da33c1df6f321b21dfa5070d4a3bd50**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 103
Mov. 35

DESPACHO Nº: **29/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Interessado: | Agência Reguladora do Paraná – Agepar |
| Assunto: | Auto de Infração n° 005/2020 – DFQS/CF |
| Data: | *Datado eletronicamente* |

argumentos declinados pelo autuado-recorrente não possuem o condão de alterar o voto proferido e a decisão firmada pelo órgão colegiado, mantendo-se hígidos os respectivos termos em sua integralidade.

**4.** Diante do exposto, encaminho os presentes autos ao Gabinete do Diretor-Presidente para distribuição ao Diretor Relator a quem compete o juízo de conhecimento e mérito recursal (art. 76, inc. II, da Resolução n.º 027/2021).

Curitiba, *datado eletronicamente*.

*(assinado eletronicamente)*
Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva
**Presidente da Comissão Julgadora**



Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 30/08/2021 10:19. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 30/08/2021 10:17. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2da33c1df6f321b21dfa5070d4a3bd50**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 103a
Mov. 35

Documento: **0292021Protocolon17.301.6301AutodeInfracaon.0052020.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em 30/08/2021 10:19.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Ricardo Marcassa Ribeiro da Silva** em: 30/08/2021 10:17.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **2da33c1df6f321b21dfa5070d4a3bd50**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 104
Mov. 36

DESPACHO Nº: **300/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Interessado: | Departamento de Estradas de Rodagem |
| Assunto: | Recurso do DER |
| Data: | 30/08/2021 |

**1.** Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos de Processo Administrativo Sancionador deflagrado pela lavratura do Auto de Infração n.º 005/2021 –DFQS/CF em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, que tramitou de acordo com as normativas procedimentais de regência da espécie, no qual a Comissão Julgadora –COJ decidiu por aplicar em face do autuado a sanção de Advertência Escrita (cfr. Certidão de Julgamento n.º 001/2021 –fl. 73).

**2.** O direto de peticionar ou recorrer contra atos desta Agência está previsto no art. 51, da Lei Complementar nº 222, de 5 maio de 2020[1], e no art. 67 do Regulamento da Agepar[2], bem como no art. 73, inciso I, da Resolução nº 27/2021[3].

**2.** A competência do Conselho Diretor da Agepar para analisar, discutir e deliberar esses temas está prevista no art. 12, inciso I, alínea "t" do Regulamento da Agepar[4] e no art. 83 da Resolução nº 27/2021[5].

**3.** Diante do exposto,

**(a)** efetue-se o sorteio eletrônico, na forma do inc. IV, parágrafo único do art. 34 do Regulamento da Agepar[6];

**(b)** notifique-se, via eProtocolo, todos os Diretores membros do Conselho Diretor para ciência da distribuição e acesso ao inteiro teor do protocolado; e

---

[1] **Art. 51.** Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência, no prazo máximo de trinta dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até sessenta dias.

[2] **Art. 67**. Qualquer pessoa terá o direito de peticionar ou de recorrer contra ato da Agência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a decisão da Agência ser conhecida em até 60 (sessenta) dias.

[3] **Art. 73.** (...)
**I -** cientificando-o sobre a decisão e a possibilidade de apresentar Pedido de Esclarecimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis ou a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da notificação;

[4] **Art. 12.** Ao Conselho Diretor da Agepar compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e deliberar, em instância administrativa final, as seguintes matérias:
I –De âmbito geral: (...)
t) a atuação em todas as questões relacionadas aos assuntos regulatórios e seus desdobramentos;

[5] **Art. 83.** O Recurso Voluntário ou o Reexame Necessário será distribuído a um dos Diretores da Agepar, que desempenhará a função de Relator perante o Conselho Diretor.

[6] **Art. 34.** Compete ao Gabinete do Diretor-Presidente – GAB:
(...)
**Parágrafo único**. Na realização da competência estabelecida no inciso V deste artigo, cabem ao Gabinete do Diretor-Presidente as seguintes atribuições relativas ao acompanhamento das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos Diretor e Consultivo e das Câmaras Técnicas Temáticas:
(...)
IV – a realização de sorteio eletrônico e a distribuição dos protocolos, após a instrução pelas áreas técnicas respectivas, para relato dos membros do Conselho Diretor, na forma do Regimento Interno.



Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 30/08/2021 10:59. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 30/08/2021 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **eb56607288e6e75ec97ce21b46ac1a91**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 105
Mov. 36

DESPACHO Nº: **300/2021**

| | |
|---|---|
| Protocolo nº: | 17.301.630-1 |
| Interessado: | Departamento de Estradas de Rodagem |
| Assunto: | Recurso do DER |
| Data: | 30/08/2021 |

**(c)** encaminhe-se o expediente ao Conselheiro-Relator para análise, eventuais diligências, elaboração do voto e solicitação de inclusão em pauta de Reunião.

**4.** Após discussão e deliberação pelo Conselho Diretor, com a inserção ao protocolado do respectivo voto pelo Conselheiro-Relator, restitua-se o feito ao Gabinete do Diretor-Presidente para juntada da ata e adoção das demais providências administrativas eventualmente necessárias em decorrência da deliberação[7].

Reinhold Stephanes
**Diretor-Presidente**

[7] **Art. 34.** Compete ao Gabinete do Diretor-Presidente – GAB:
(...)
**Parágrafo único**. Na realização da competência estabelecida no inciso V deste artigo, cabem ao Gabinete do Diretor-Presidente as seguintes atribuições relativas ao acompanhamento das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos Diretor e Consultivo e das Câmaras Técnicas Temáticas:
(...)
I – a elaboração de minutas de expedientes e correspondências, convocações das reuniões e a lavratura das atas das reuniões ordinárias e extraordinárias; (...)



Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 30/08/2021 10:59. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 30/08/2021 10:41. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **eb56607288e6e75ec97ce21b46ac1a91**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 105a
Mov. 36

Documento: **Despacho3002021SORTEIO_RecursoDER_173016301.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 30/08/2021 10:59.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 30/08/2021 10:41.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **eb56607288e6e75ec97ce21b46ac1a91**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 106
Mov. 37

# TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

**Protocolo nº:** 17.301.630-1

**Data:** 30/08/2021

**Interessado:** Departamento de Estradas de Rodagem - DER

**Assunto:** Recurso Voluntário Auto de Infração nº 5/2021

**Modalidade de distribuição: Sorteio Eletrônico**

**Data do sorteio: 30/08/21 10:43:10**

**RELATOR: Daniela Janaína Pereira Miranda**

**Marcos Teodoro Scheremeta**
**Chefe de Gabinete**



Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 30/08/2021 10:47. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 30/08/2021 10:43. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **b046440f038ce4cc51cd35efdeb154a1**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 106a
Mov. 37

Documento: **R050_S1_Prot_173016301_300821_104310_Daniela_Janaina_Pereira_Miranda.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 30/08/2021 10:47.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Amanda Vanzella Gonçalves** em: 30/08/2021 10:43.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **b046440f038ce4cc51cd35efdeb154a1**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 107
Mov. 38

| | |
|---|---|
| **PROTOCOLO Nº:** | 17.301.630-1 |
| Interessado: | Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná – DER/PR. |
| Assunto: | Auto de Infração n.º 005/2020 |
| Data: | 30/11/2021 |

# VOTO

**EMENTA:** Auto de Infração n.º 005/2020 emitido pela Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – GFQS em face do Departamento de Estradas e Rodagem – DER/PR. Imposição de Advertência Escrita pela Comissão Julgadora – COJ. Ausência de defesa prévia. Preclusão. Recurso Voluntário. Manutenção da sanção pela COJ.

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Auto de Infração n.º 005/2020, emitido pela então Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços – GFQS/Agepar, em 14 de dezembro de 2020, no qual aplicou penalidade de Advertência ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER/PR, conforme dispõe o art. 3º, inciso VI, da Resolução n.º 8/2016 – Agepar, devido à omissão em fiscalizar a execução prevista na Cláusula XXIV, item 2, alínea g, do Contrato de Concessão Rodoviária n.º 73/97. Fora concedido prazo de 15 (quinze) dias para o DER apresentar defesa prévia, conforme prevê o art. 5º da Resolução Normativa n.º 2/2018 (fls. 2-15, mov. 2-5).

2. A Coordenadoria de Fiscalização – CF emitiu parecer à Comissão Julgadora do Processo Administrativo Sancionador – COJ, no qual ressaltou a ausência de defesa prévia e deliberou pela aplicação da penalidade de Advertência ao DER (fls. 16, 17, mov. 6). A COJ, diante da inércia do autuado, estendeu o prazo de apresentação de defesa para 15 (quinze) dias, com base no art. 18 da já referida Resolução Normativa n.º 02/2018, e remeteu à CF para verificar se, na íntegra do prazo, não houve apresentação de defesa – ou qualquer manifestação – pelo autuado (fls. 19, 20, mov. 8).

3. A CF retificou o contido em seu parecer a respeito do prazo e informou da inércia do autuado passados 40 (quarenta) dias da notificação (fl. 22, mov. 10). Em retorno à COJ, esta teceu considerações acerca da preclusão do prazo e levantou



Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 08/12/2021 15:12. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em: 08/12/2021 15:12. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **c46b438216e64923bb07dbc10385de6**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 108
Mov. 38

| | |
|---|---|
| **PROTOCOLO Nº:** | 17.301.630-1 |
| Interessado: | Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná – DER/PR. |
| Assunto: | Auto de Infração n.º 005/2020 |
| Data: | 30/11/2021 |

indagações sobre o condão similar do extrato de sítio eletrônico, juntado como comprovante de recebimento, e o Aviso de Recebimento, que consta expressamente na Resolução desta Agência, salientando o caráter nulo dos atos posteriores em caso de não conhecimento pelo autuado dos procedimentos movido em face dele. Solicitou, com isso, a apresentação do comprovante de retorno de AR para evitar qualquer nulidade que possa ser arguida futuramente (fls. 24, 25, mov. 12).

4. A presente Diretoria Administrativa Financeira – DAF informou haver localizado o documento solicitado e encaminhado ao chefe da Coordenadoria de Fiscalização (fl. 26, mov. 13). A CF, com isso, remeteu o protocolo novamente à COJ para deliberar sobre o assunto em face da devida juntada do documento no movimento subsequente (fls. 27-29, mov. 14, 15). A COJ, então, considerando que a certificação nos autos do processo somente veio a ocorrer na data de 24/02/2021, remetendo o protocolo ao Gabinete do Diretor-Presidente para aguardar o término do prazo e, após, com base no retorno, tomar as devidas providências. Na sequência, o Gabinete manifestou-se acerca da finalização do prazo de defesa prévia, a qual se deu no dia 25 de março de 2021 (fls. 30-32, mov. 16, 17).

5. A COJ, mediante despacho, informou sobre a juntada de defesa prévia pelo DER em protocolo apartado n.º 17.196.059-2 (fl. 34, mov. 19). Porém, conforme parecer emitido pelo Gabinete do Diretor-Presidente, a defesa fora apresentada intempestivamente, em 29 de março de 2021 (fl. 35, mov. 20).

6. Paralelamente, em Reunião Ordinária realizada em 20 de abril de 2021, o Conselho Diretor teceu considerações a respeito da Resolução Normativa n.º 12/2021, a qual revogou as Resoluções Normativas n.º 8/2016 e 9/2016 (e as Resoluções Normativas n.º 1/2018 e 2/2018), diante da ausência de repristinação das normas anteriores, ficando suspenso os prazos da normativa superveniente até ulterior deliberação. Após, mediante consulta pública, o Conselho Diretor decidiu pela revogação da citada Resolução, aprovando-se o texto contido na Resolução n.º 27/2021, viabilizando o retorno à COJ para dar prosseguimento ao caso em comento (fls. 36-42, mov. 21, 22).

7. Inicialmente, a COJ deteve-se a intempestividade da manifestação interposta pelo DER, motivo pelo qual precluiu o direito à defesa. Posteriormente, a comissão discorreu sobre a competência desta Autarquia em autuar o Poder Concedente, tecendo informações sobre a matéria e reportando aos julgados anteriores de mesma natureza levadas à deliberação pelo Conselho Diretor, no qual restou pacífico a possibilidade jurídica de tal atribuição. Ressaltou o caráter especial desta



Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 08/12/2021 15:12. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em: 08/12/2021 15:12. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **c46b438216e64923bb07dbc10385de6**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 109
Mov. 38

| | |
|---|---|
| **PROTOCOLO Nº:** | 17.301.630-1 |
| Interessado: | Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná – DER/PR. |
| Assunto: | Auto de Infração n.º 005/2020 |
| Data: | 30/11/2021 |

Autarquia, do qual emana suas atribuições de regulação e fiscalização que alcança todos os agentes envolvidos na prestação do serviço regulado, compreendendo-se essencial para tal função a vinculação do Poder Concedente ao objeto de regulação, uma vez que este tem função meio na prestação de serviço. Ademais, após examinar a legalidade da aplicação do Auto de Infração e o enquadramento típico vigente à época, e considerando a atenuante de primariedade, prevista no artigo art. 41, § 1º, inciso V, da Resolução Normativa n.º 09/2016, a COJ inferiu sanção de Advertência Escrita ao Poder Concedente, ora ocupado pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER (fls. 43-66, mov. 23)

8. O Gabinete do Diretor-Presidente lavrou a decisão e mandou notificar o autuado para dá-lo ciência, bem como alertá-lo sobre o início do prazo para apresentação de Pedido de Esclarecimento ou/e de interposição de Recurso Voluntário (fl. 74, mov. 31).

9. O DER interpôs Recurso Voluntário pugnando pela revisão da sanção aplicada. Alegou inicialmente cerceamento de defesa, diante do sigilo aplicado ao processo, o qual implicou na restrição de acesso de sua Procuradoria Jurídica ao Auto de Infração, informando que sequer deu-lhe ciência de seu trâmite, consoante art. 5º, incisos LIV e LV, da CF e art. 15 da Lei Complementar n.º 222/2020, motivo pelo qual requer a nulidade do presente processo. Alegou também desrespeito ao princípio da legalidade, aduzindo que a aplicação da sanção pela Agepar não encontra amparo legal, uma vez que o DER configura-se como Poder Concedente e, portanto, não está em sua alçada fiscalizatória, consoante art. 5º, inciso XXXV, da CF e artigos 3º, 6º e 7º da Lei Complementar n.º 222/2020, ressaltando a ressalva de competência que se extrai do caput do art. 6º: “respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente”. Dessa forma, entende ser nulo o Auto de Infração que lhe é movido, face a incompetência desta Agência para tanto (fls. 76-100, mov. 33).

10. Ainda, relatou que a competência de fiscalizar as rodovias federais situadas no Paraná continua sendo da União, uma vez que detém a exclusiva titularidade dos serviços, muito embora a existência do convênio n.º 06/96 transferindo sua gestão ao Estado do Paraná. Complementa ainda que há processos judiciais em trâmite, decorrente da mesma natureza, em que fora afastado liminarmente a competência da Agepar para impor sanções aos entes cujo contrato de concessão antecede sua existência. Cita, para complementar, um excerto da decisão liminar na Justiça Federal de Curitiba, em que o Juiz Federal, Friedmann Anderson Wendpap, julgou



Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 08/12/2021 15:12. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em: 08/12/2021 15:12. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **c46b438216e64923bb07dbc10385de6**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 110
Mov. 38

| | |
|---|---|
| PROTOCOLO Nº: | 17.301.630-1 |
| Interessado: | Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná – DER/PR. |
| Assunto: | Auto de Infração n.º 005/2020 |
| Data: | 30/11/2021 |

na mesma linha de raciocínio, relatando que a titularidade pertencente exclusivamente à União e, com isso, necessita de expressa previsão no convênio especificando tal atribuição. Dessa forma, requereu a nulidade integral do Auto de Infração n.º 005/2020 ou, em pior hipótese, seu arquivamento sem qualquer imposição de sanção ao DER (fls. 76-100, mov. 33).

11. Após, fora enviado à COJ para possibilidade de reconsideração da sanção aplicada, mediante tais arguições contidas no Recurso Voluntário, nos termos do art. 76, inc. II, e art. 80, ambos da Resolução n.º 27 de 2021. Porém, entendeu pela não alteração da sanção proferida, dado o caráter unânime da decisão (fls. 102, 103, mov. 35).

12. Realizado o sorteio e distribuição dos autos, coube a esta Diretora a relatoria e voto.

13. É o relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

14. Inicialmente, considerando o disposto no art. 84, inciso II, da Resolução Normativa n.º 27/2021- AGEPAR, o Recurso Voluntário foi protocolado tempestivamente no dia 25 de agosto de 2021, haja vista a citação ter se dado no dia 16 de agosto de 2021, presente todos os requisitos elencados nos incisos do referido artigo, merecendo, portanto, seu conhecimento. Sendo assim, passo à fundamentação, considerando todos os pontos levantados no presente recurso, com base na prerrogativa disposta no art. 87 da Resolução Normativa n.º 27/2021-AGEPAR.

15. Quanto ao cerceamento de defesa, a Resolução Normativa n.º 2/2018 (alterada pela Resolução Normativa n.º 27/2021) prevê, nos termos do art. 52, que *"o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado e permanecerá em sigilo até decisão final*". Além disso, fora oportunizado prazo de 15 (quinze) dias para o DER apresentar sua defesa prévia, conforme disposto no art. 5 da Resolução Normativa n.º 2/2018 e art. 53 da Resolução Normativa n.º 27/2021, sem prejuízo das garantias constitucionais de ampla defesa e o contraditório.

16. Quanto a competência desta Agência em aplicar penalidades ao Poder Concedente, resta pacífico neste Conselho-Diretor o entendimento de que a



Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 08/12/2021 15:12. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em: 08/12/2021 15:12. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **c46b438216e64923bb07dbc10385de6**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 111
Mov. 38

| | |
|---|---|
| **PROTOCOLO Nº:** | 17.301.630-1 |
| Interessado: | Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná – DER/PR. |
| Assunto: | Auto de Infração n.º 005/2020 |
| Data: | 30/11/2021 |

competência de regular e fiscalizar os serviços delegados do Estado do Paraná compreende todos os agentes da cadeia de prestação, inclusive os das rodovias federais delegados mediante convênio (fundamentado na Lei n.º 9.277/96), a partir do qual o Estado do Paraná, em suas prerrogativas constitucionais de desconcentração e descentralização administrativa, pode melhor estruturar o funcionamento e execução dessas atividades. Salienta-se, ainda, que o caráter especial desta Agência atribui capacidade de regulação e fiscalização, necessitando, todavia, com vistas ao melhor desempenho de suas atribuições, a tutela de todas as fases da prestação do serviço. Inclusive, este é o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado que, solicitada pelo DER/PR a se pronunciar a respeito, proferiu a Informação n.º 183/2020 – AT/GAB/PGE (Protocolo n.º 16.430.093-5), na qual exprime que *"o DER se encontra subordinado à capacidade regulatória [da] AGEPAR, sendo apta a fiscalizá-lo, considerando sua qualidade de titular de serviço público do Estado do Paraná"*.

17. No que se refere ao processos judiciais que vigoram liminar afastando a competência desta Agência, importante mencionar que ainda dependem de decisão definitiva e, além disso, aplicam-se apenas aos entes que figuram como parte da ação judicial em trâmite, caso que não se enquadra na situação em cotejo.

18. Destarte, ratifica-se a penalidade de Advertência Escrita deliberada pela Comissão julgadora (fls. 43-66, mov. 23), consumando a competência desta Agepar a impor sanções ao Poder Concedente, ora ocupado pelo Departamento de Estradas e Rodagem – DER.

**III – DISPOSITIVO**

19. Ante o exposto, voto pelo **indeferimento do Recurso Voluntário**, mantendo-se a penalidade de Advertência Escrita em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, nos termos do art. 87 da Resolução Normativa n.º 27/2021.

20. É o voto.

**Providências administrativas**: a) juntada da ata assinada; b) encaminhar ao Gabinete para publicação do extrato da decisão em Diário Oficial do Estado e o inteiro teor no sítio eletrônico da Agepar, bem com as providências do art. 91 da Resolução n.º 27 de 2021.



Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 08/12/2021 15:12. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em: 08/12/2021 15:12. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **c46b438216e64923bb07dbc10385de6**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 112
Mov. 38

AGEPAR
AGÊNCIA REGULADORA DO PARANÁ

Diretoria Administrativa Financeira - DAF

| | |
|---|---|
| **PROTOCOLO Nº:** | 17.301.630-1 |
| Interessado: | Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná – DER/PR. |
| Assunto: | Auto de Infração n.º 005/2020 |
| Data: | 30/11/2021 |

Curitiba, 30 de novembro de 2021.

Daniela Janaína P. Miranda
**Diretora Administrativa Financeira**



Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 08/12/2021 15:12. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em: 08/12/2021 15:12. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **c46b438216e64923bb07dbc10385de6**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 112a
Mov. 38

Documento: **Voto.17.301.63011.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 08/12/2021 15:12.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Daniela Janaina Pereira Miranda** em: 08/12/2021 15:12.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
**https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código:
**c46b438216e64923bb07dbc10385de6**.

**CONSELHO DIRETOR**

**ATA Nº 034/2021 - REUNIÃO ORDINÁRIA**

Aos sete dias do mês de dezembro de 2021, às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos), reuniram-se, para a realização da REUNIÃO ORDINÁRIA do Conselho Diretor da AGEPAR, por videoconferência, conforme Resolução nº 010/2020 da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná - AGEPAR, o Diretor-Presidente, REINHOLD STEPHANES, a Diretora Administrativo Financeiro, DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA, o Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, ANTENOR DEMETERCO NETO, o Diretor de Normas e Regulamentação, BRÁULIO CESCO FLEURY, e o Chefe de Gabinete, MARCOS TEODORO SCHEREMETA que, nos termos das letras "e" e "f" do inciso I do parágrafo 1º do Artigo 1º da Portaria nº 29/2021 do Diretor-Presidente/AGEPAR, exerceu a Secretaria da reunião. A convocação para a presente REUNIÃO ORDINÁRIA estabeleceu a seguinte PAUTA: **ITEM I** – Protocolo nº 18.148.656-2 – AGEPAR. Progressão funcional de servidores efetivos do quadro próprio da Agepar. Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda; **ITEM II** – Protocolo nº 17.896.690-1 – Geovany Coelho de Souza. Solicitação de fiscalização no embarque de passageiros para a Ilha do Mel e sobre transportadores irregulares. Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda; **ITEM III** – Protocolo nº 17.301.630-1 – Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR. Auto de Infração nº 005/2020. Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda; **ITEM IV** – Protocolo nº 16.095.433-7 – Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR. Auto de Infração nº 005/2019. Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda; **ITEM V** – Protocolo nº 16.211.951-6 – SANEPAR. Consulta Pública. Migração Parcial para o Mercado Livre de Energia Elétrica. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto; **ITEM VI** – Proposta do Plano de Ação de Fiscalização e Medição da Qualidade da AGEPAR para o ano de 2022. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto; **ITEM VII** – Proposta de Resolução da AGEPAR sobre o Sistema de Gerenciamento de Qualidade. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto; **ITEM VIII** – Protocolo nº 17.925.888-9 – AGEPAR. Abertura de Consulta Pública e Tomada de Subsídios sobre a revisão ordinária da Resolução nº 6/2021-AGEPAR – Conta Gráfica do Gás Canalizado. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury; **ITEM IX** – Protocolo nº 17.675.854-6 – AGEPAR. Aprovação do Código de Ética e Conduta da Agepar. Diretor Relator:



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

Bráulio Cesco Fleury; **ITEM X –** Protocolo nº 18.259.006-1 – AGEPAR. Proposição de Agenda Regulatória da Agepar para o ano de 2022. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury; **ITEM XI** – Apresentação do controle mensal da distribuição dos processos destinados para relatoria, por distribuição e por proposição (primeira reunião ordinária do mês). Chefe de Gabinete: Marcos Teodoro Scheremeta; e **ITEM XII** – Assuntos Gerais. Iniciando a reunião, o Diretor-Presidente saudou a todos e deu por abertos os trabalhos da presente reunião ordinária, destacando de modo sucinto os itens da Pauta e realçando que a pauta era bastante extensa, com 12 (doze) itens. Em seguida, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM I** – Protocolo nº 18.148.656-2 – AGEPAR. Progressão funcional de servidores efetivos do quadro próprio da Agepar. Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda, a quem foi dada a palavra. Iniciando sua fala, a Diretora Relatora destacou que a ementa trata do Memorando 10/2021 da Coordenadoria de RH da Diretoria DAF da Agepar, sobre a Progressão Funcional de Servidores Efetivos do Quadro Próprio da Agepar; Estágio Probatório; Deliberação pelo Conselho-Diretor. Passando então ao seu Relatório, a Diretora Relatora afirmou que o processo foi instaurado pela Coordenadoria de Recursos Humanos da DAF, por meio do Memorando 010/2021, no qual informa que, nos termos do artigo 37 (trinta e sete) da Lei Complementar Estadual 190, de 2 de setembro de 2015, legislação de regência das carreiras da Agepar, compete ao Conselho Diretor, anualmente, deliberar sobre "a política de concessão de promoções e progressões nas carreiras da Agepar para o exercício seguinte, considerando suas disponibilidades e projeções orçamentárias e financeiras". Que o Despacho número 130/2021 da Coordenadoria de RH, que, em atendimento às competências previstas no artigo 45 do Decreto Estadual 6.265/2020, o Regulamento da Agepar, apontou a existência de servidores que, nos termos da Lei e normas regulamentares, farão jus à progressão para a referência número 2 (dois) da classe de ingresso na carreira após a aprovação no estágio probatório, o que ocorrerá no ano de 2022; que a Informação Técnica 066/2021 da Coordenadoria Orçamentária e Financeira da Diretoria Administrativa e Financeira, após realizar a avaliação e demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro e o cálculo da despesa de pessoal relativos à progressão dos 14 (quatorze) servidores que farão jus ao desenvolvimento na carreira no ano de 2022, informou que o Projeto de Lei Orçamentária Anual, PLOA 2022, em trâmite na Assembleia



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

Legislativa do Paraná, ALEP, sob a PL 533/2021, contempla a previsão de gastos com pessoal incluindo o incremento da despesa em razão da progressão dos 14 (quatorze) servidores mencionados no protocolo em análise, concluindo, ao final, pela viabilidade orçamentária e financeira da medida; que, por fim, houve a Declaração de Adequação de Despesa número 45/2021, subscrita pelo Diretor-Presidente desta autarquia de regime especial; que, realizado o sorteio e distribuição dos autos, coube à Diretora Relatora a relatoria e o voto. Passando então à Fundamentação de seu Voto, a Diretora Relatora destacou que a Lei Complementar Estadual 190, de 2 de setembro de 2015, que é o Estatuto Funcional das carreiras da Agepar, impõe a este órgão colegiado a obrigação de deliberar, anualmente e, quanto à política de concessão de promoções e progressões para o exercício seguinte, considerando as disponibilidades e projeções orçamentárias e financeiras desta entidade; que, o mesmo Diploma Normativo prevê como instituto de desenvolvimento funcional a progressão na carreira, assim entendido, nos termos do artigo 33 (trinta e três), caput, o "enriquecimento horizontal do cargo, medido pelo aperfeiçoamento das aptidões e habilidades de seu ocupante, na mesma classe, sendo a passagem do funcionário público ativo estável de uma referência de vencimento para a referência de vencimento imediatamente superior". Que, em seu parágrafo único o dispositivo em análise estabelece que a progressão será concedida para a referência número 2 (dois) da classe de ingresso quando o servidor for aprovado no estágio probatório; que idêntica disposição consta inserida no Anexo da Resolução Normativa número 006/2017 da Agepar, que dispõe sobre o Marco de Gestão Estratégica de Pessoas, contemplando, como critério para concessão da primeira progressão nas carreiras de auxiliar e especialista em regulação, a "aprovação no estágio probatório, precedida de publicação da declaração de estabilidade do servidor", conforme tabela que foi incluída em seu Voto e projetadas aos demais Diretores. Que consta, ainda, da referida normativa que "os institutos da progressão por aprovação no estágio probatório e por antiguidade não necessitarão de ter solicitação, formal, visto não necessitar de comprovação de títulos"; que, de acordo com as informações contidas no processo, dentre os servidores nomeados pelo Decreto Estadual 2.934/2019, 14 (quatorze) deles concluirão o período de estágio probatório no ano de 2022, no que irão perfazer o requisito necessário para o direito à concessão da progressão à



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

referência 2 (dois) da classe de ingresso, conforme previsto no artigo 33, parágrafo único, inciso I (um), da Lei Complementar Estadual 190, de 2 de setembro de 2015. Que, segundo a manifestação da Coordenadoria Orçamentária e Financeira da Diretoria Administrativa e Financeira, o acréscimo da despesa, contemplando o impacto orçamentário-financeiro para progressão dos 14 (quatorze) servidores que farão jus ao desenvolvimento funcional, encontra-se previsto no Projeto de Lei Orçamentária Anual, PLOA 2022, havendo disponibilidade financeira para o seu atendimento; que, igualmente, consta da Declaração de Adequação de Despesas número 45/2021, de autoria do Diretor-Presidente, na qualidade de ordenador de despesas da Agepar, que "nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas da Agepar, o QDD, e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada tem adequação orçamentária e financeira com o Projeto de Lei Orçamentária Anual 553/2021 para o exercício de 2022 e é compatível com o Plano Plurianual, PPA, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, LDA, vigentes, nos termos da Lei Complementar 101/2000"; que assim, devidamente instruído, o processo, com as informações financeiras e de recursos humanos necessárias, deve o Conselho Diretor da Agepar, em observância aos ditames legais de regência da matéria, deliberar sobre a política de concessão de promoções e progressões para o ano de 2022. Passando então ao seu Voto, a Diretora Relatora expôs que, atendendo-se ao contido no artigo 37 da Lei Complementar Estadual 190/2015, uma vez demonstrada a existência de servidores que farão jus à progressão para o nível 2 (dois) da classe de ingresso na carreira e as disponibilidades e projeções orçamentárias e financeiras contemplando os custos respectivos, e apresentou o seu Voto no sentido de aprovar, para a inclusão na política de desenvolvimento funcional das carreiras da Agepar, referente ao ano de 2022, a progressão dos 14 (quatorze) servidores contemplados no Memorando número 010/2021 da Coordenadoria de Recursos Humanos da DAF, após a sua aprovação no estágio probatório e publicação da declaração de estabilidade, na forma da lei. Finalizando, a Diretora Relatora indicou as providências administrativas a serem atendidas, elaborar e enviar para publicação resolução contendo o conteúdo desta deliberação no Diário Oficial do Estado e na página da Agepar na internet, a juntada da ata assinada desta reunião ordinária, o envio dos autos à Coordenadoria de Recursos Humanos da Agepar para a adoção



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

das providências cabíveis ao procedimento de progressão dos servidores aprovados no estágio probatório no ano de 2022. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto da Diretora Relatora em discussão. Como não houve participações ou observações, o Diretor-Presidente colocou o Voto da Diretora Relatora em votação. Indagado, o Diretor Bráulio Fleury declarou estar de acordo. Indagado, o Diretor Antenor Demeterco declarou estar de acordo também. Dessa forma, o Diretor-Presidente declarou aprovado. De imediato o Diretor-Presidente passou ao **ITEM II** – Protocolo nº 17.896.690-1 – Geovany Coelho de Souza. Solicitação de fiscalização no embarque de passageiros para a Ilha do Mel e sobre transportadores irregulares. Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda, a quem foi dada a palavra. Iniciando sua fala, a Diretora Relatora informou que a Ementa trata de denúncia realizada pelo cidadão Geovany Coelho de Souza, requerendo fiscalização no embarque para Ilha do Mel, sobre transportadores de linha irregulares transportando passageiros, sugestão de arquivamento, deliberação pelo Conselho Diretor. Passando então ao seu relatório, a Diretora Relatora destacou que se tratava de solicitação proveniente do cidadão Geovany Coelho de Souza, por meio da qual, solicitou "fiscalização no embarque para Ilha do Mel, sobre transportadores de linha irregulares transportando passageiros"; que, em síntese, o Senhor Chefe de Coordenação de Fiscalização, com base na Resolução 027/2021 da Agepar, e a não correta instrução do feito, solicitou à assessoria do Gabinete do Senhor Diretor Presidente apoio no sentido de oficiar ou notificar o cidadão Senhor Ismael Correa (sic) (na realidade o nome é Geovany Coelho de Souza) para que instruísse melhor o processo com elementos aptos a caracterizar a autoria e a materialidade do fato relatado para o prosseguimento da apuração, consignando o prazo de 5 (cinco); que, transcorrido o prazo, o solicitante não se manifestou, sendo o protocolado restituído à Coordenadoria de Fiscalização da Diretoria de Fiscalização e Qualidade do Serviços, que, após diligências, manifestou-se pelo arquivamento do processo; que, realizado o sorteio e distribuição dos autos, coube à Diretora Relatora a relatoria e o voto. Assim a Diretora Relatora informou ser esse o seu relato. Em seguida, a Diretora Relatora passou à sua Fundamentação, informando inicialmente que a Cartilha do Ouvidor, elaborado pela Controladoria Geral do Estado, CGE, descreve que a "Denúncia" deve conter elementos mínimos que possibilitem a apuração; que a denúncia em análise,



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

contudo, não foi instruída com elementos minimamente aptos a caracterizar autoria e materialidade do fato; que, além disso, após trâmite administrativo interno pela Agepar, o processo foi restituído ao noticiante, na data de 25/10/2021, através do campo “Notificações”, com solicitação de informações complementares, em prazo fixado de 5 (cinco) dias úteis, visando a contribuição na formação do convencimento do Chefe da Coordenadoria de Fiscalização da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar; que, porém, não houve manifestação, encerrando-se em 02/11/2021, às 00h00 (zero horas). Que, ademais, considerando o disposto no artigo 70 (setenta) da Resolução 27/2021, deve tal denúncia ser arquivada, nos termos do artigo 82 (oitenta e dois), inciso I (um), da mesma Resolução. Passando então ao Dispositivo de seu Voto, a Diretora Relatora apresentou o seu Voto propugnando pelo arquivamento da denúncia, nos termos do artigo 82 (oitenta e dois), inciso I (um), da Resolução Normativa número 27/2021. Em seguida, a Diretora Relatora indicou as providências administrativas cabíveis a serem adotas, quais foram, a juntada da ata assinada, o encaminhamento ao Gabinete para publicação do extrato da decisão em Diário Oficial do Estado e o inteiro teor no sítio eletrônico da Agepar, bem com as providências do artigo 91 (noventa e um) da Resolução 27/2021. Retomando a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto da Diretora Relatora em discussão. Assim, o Diretor Antenor Demeterco fez um apontamento com relação ao Relatório onde, em seu primeiro (1º) parágrafo, constou que o denunciante seria o Senhor Geovany, mas que, no segundo (2º) parágrafo constou que foi solicitada a complementação da denúncia ao Senhor Ismael, considerando então o Diretor Antenor Demeterco que houve apenas um erro material. Respondendo à questão, a Diretora relatora afirmou que era esse o nome que constou para ela e que ela somente transferiu o que estava, mas que seria possível a verificação, inclusive na hora da Ata, para as devidas notificações (sic), se for o caso. Assim, o Diretor-Presidente indagou ao Diretor Antenor Demeterco quanto ao seu Voto, tendo este respondido que, sendo esclarecido tal apontamento, ele vota favorável. Em seguida o Diretor-Presidente indagou ao Diretor Bráulio Fleury quanto ao seu Voto, tendo este respondido que não havia percebido a questão apontada pelo Diretor Antenor Demeterco, e que haveria uma questão prejudicial em razão de que há uma pessoa que fez a denúncia e que precisa ser verificado se é a mesma pessoa que foi demandada para complementar a



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

denúncia, ou se tratar de outra pessoa, pois são nomes diferentes e que, talvez, fosse a medida de se suspender o julgamento do caso, com a verificação do processo, até o final da presente reunião, onde, se quem foi o demandando a prestar informações fora o Senhor Geovany, o processo estaria correto e que, assim, o Diretor Bráulio Fleury deixou de apresentar o seu Voto, no momento, para que se esclareça tal questão. Assim, o Diretor Antenor Demeterco se pronunciou afirmando seguir a orientação do Diretor Bráulio Fleury por ser mais prudente, fazendo-se a verificação para que depois haja a votação, tendo então o Diretor Demeterco mudado o seu posicionamento anterior, afirmando seguir o posicionamento do Diretor Bráulio Fleury e esperar a elucidação do apontamento por ele realizado. Complementando, o Diretor Bráulio Fleury destacou que seria simples e poderia ser realizado ainda durante essa reunião. Retomando então a palavra, a Diretora Relatora declarou concordar e solicitou que o Chefe (sic) porque consta na síntese, que foi uma apresentação (sic) do Chefe da Coordenadoria de Fiscalização tal apontamento e que ele (sic) pudesse verificar e daí se fazer a devida correção. Usando mais uma vez da palavra, o Diretor Antenor Demeterco destacou que o processo estava na carga da Diretora Relatora e que o Chefe da Coordenadoria de Fiscalização não teria acesso aos autos no momento e que, por isso, teria que haver a verificação pela Diretora Relatora. A Diretora Relatora, por sua vez, solicitou então ao Diretor-Presidente que se desse andamento aos dois (2) últimos processos mesmo e que os votos do processo seriam recolhidos mais tarde, após o esclarecimento da questão. Assim, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM III** – Protocolo nº 17.301.630-1 – Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR. Auto de Infração nº 005/2020. Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda, a quem foi dada novamente a palavra. Iniciando sua exposição, a Diretora Relatora informo que a ementa traz o Auto de Infração 005/2020 emitido pela Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços, GFQS, em face do Departamento de Estradas e Rodagem, DER/PR; a imposição de Advertência Escrita pela Comissão Julgadora, COJ; a ausência de defesa prévia; a preclusão; o Recurso Voluntário; a manutenção da sanção pela COJ. Iniciando então o seu Relatório, a Diretora Relatora destacou que trata-se de Auto de Infração 005/2020, emitido pela então Gerência de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar, em 14 de dezembro de 2020, no qual aplicou a penalidade de Advertência ao Departamento de Estradas de Rodagem,



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

DER/PR, conforme o artigo 3º (terceiro), inciso VI (sexto), da Resolução 8/2016 da Agepar, devido à omissão em fiscalizar a execução prevista na Cláusula XXIV (vinte e quatro), item 2 (dois), alínea g (gê), do Contrato de Concessão Rodoviária número 73/97. Que fora concedido prazo de 15 (quinze) dias para o DER apresentar defesa prévia, conforme prevê o artigo 5º (quinto) da Resolução Normativa 2/2018; que a Coordenadoria de Fiscalização emitiu parecer à Comissão Julgadora do Processo Administrativo Sancionador, no qual ressaltou a ausência de defesa prévia e deliberou pela aplicação da penalidade de Advertência ao DER; que a COJ, diante da inércia do autuado, estendeu o prazo de apresentação de defesa para 15 (quinze) dias, com base no artigo 18 (dezoito) da já referida Resolução Normativa 02/2018, e remeteu à CF para verificar se, na íntegra do prazo, não houve apresentação de defesa ou qualquer manifestação pelo autuado; que a CF retificou o contido em seu parecer a respeito do prazo e informou da inércia do autuado passados 40 (quarenta) dias da notificação; que, em retorno à COJ, esta teceu considerações acerca da preclusão do prazo e levantou indagações sobre o condão similar do extrato de sítio eletrônico, juntado como comprovante de recebimento, e o Aviso de Recebimento, que consta expressamente na Resolução da Agepar, salientando o caráter nulo dos atos posteriores em caso de não conhecimento pelo autuado dos procedimentos movido em face dele; que solicitou, com isso, a apresentação do comprovante de retorno de AR para evitar qualquer nulidade que possa ser arguida futuramente; que a Diretoria Administrativa Financeira informou haver localizado o documento solicitado e encaminhado ao Chefe da Coordenadoria de Fiscalização; que a CF, com isso, remeteu o protocolo novamente à COJ para deliberar sobre o assunto em face da devida juntada do documento no movimento subsequente; que a COJ, então, considerando que a certificação nos autos do processo somente veio a ocorrer na data de 24/02/2021, remetendo o protocolo ao Gabinete do Diretor-Presidente para aguardar o término do prazo e, após, com base no retorno, tomar as devidas providências; que, na sequência, o Gabinete manifestou-se acerca da finalização do prazo de defesa prévia, a qual se deu na data de 25 de março de 2021; que a COJ, mediante despacho, informou sobre a juntada de defesa prévia pelo DER em protocolo apartado de número 17.196.059-2; que, porém, conforme parecer emitido pelo Gabinete do Diretor-Presidente, a defesa fora apresentada intempestivamente,



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

em 29 de março de 2021; que, paralelamente, em Reunião Ordinária realizada em 20 de abril de 2021, o Conselho Diretor da Agepar teceu considerações a respeito da Resolução Normativa número 12/2021, a qual revogou as Resoluções Normativas números 8/2016 e 9/2016, e as Resoluções Normativas números 1/2018 e 2/2018, diante da ausência de repristinação das normas anteriores, ficando suspenso os prazos da normativa superveniente até ulterior deliberação. Que, após, mediante consulta pública, o Conselho Diretor da Agepar decidiu pela revogação da citada Resolução, aprovando-se o texto contido na Resolução número 27/2021, viabilizando o retorno à COJ para dar prosseguimento ao caso em comento. Que, inicialmente, a COJ deteve-se à intempestividade da manifestação interposta pelo DER, motivo pelo qual precluiu o direito à defesa; que, posteriormente, a comissão discorreu sobre a competência da Agepar em autuar o Poder Concedente, tecendo informações sobre a matéria e reportando aos julgados anteriores de mesma natureza levadas à deliberação pelo Conselho Diretor da Agepar, no qual restou pacífico a possibilidade jurídica de tal atribuição; que ressaltou o caráter especial da Agepar, do qual emana suas atribuições de regulação e fiscalização que alcança todos os agentes envolvidos na prestação do serviço regulado, compreendendo-se essencial para tal função a vinculação do Poder Concedente ao objeto de regulação, uma vez que este tem função meio na prestação de serviço; que, ademais, após examinar a legalidade da aplicação do Auto de Infração e o enquadramento típico vigente à época, e considerando a atenuante de primariedade, prevista no artigo 41 (quarenta e um), parágrafo 1º (primeiro), inciso V (quinto), da Resolução Normativa 09/2016, a COJ inferiu sanção de Advertência Escrita ao Poder Concedente, ora ocupado pelo Departamento de Estradas e Rodagem, DER. Que o Gabinete do Diretor-Presidente lavrou a decisão e mandou notificar o autuado para dá-lo (sic) ciência, bem como alertá-lo sobre o início do prazo para apresentação de Pedido de Esclarecimento ou/e de interposição de Recurso Voluntário; que o DER interpôs Recurso Voluntário pugnando pela revisão da sanção aplicada; alegou inicialmente cerceamento de defesa, diante do sigilo aplicado ao processo, o qual implicou na restrição de acesso de sua Procuradoria Jurídica ao Auto de Infração, informando que sequer deu-lhe ciência de seu trâmite, consoante ao artigo 5º (quinto), incisos subsequentes (sic) da CF e ao artigo 15 (quinze) da Lei Complementar 222/2020, motivo pelo qual requer a



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

nulidade do presente processo; que alegou também desrespeito ao princípio da legalidade, aduzindo que a aplicação da sanção pela Agepar não encontra amparo legal, uma vez que o DER configura-se como Poder Concedente e, portanto, não está em sua alçada fiscalizatória, consoante o artigo 5º (quinto), inciso (sic) da Constituição, e artigos 3º (terceiro), 6º (sexto) e 7º (sétimo) da Lei Complementar 222, ressaltando a ressalva de competência que se extrai do caput do artigo 6º (sexto), "respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente"; que, dessa forma, entende ser nulo o Auto de Infração que lhe é movido, face a incompetência da Agepar para tanto; que, ainda, relatou que a competência de fiscalizar as rodovias federais situadas no Paraná continua sendo da União, uma vez que detém a exclusiva titularidade dos serviços, muito embora a existência do Convênio 06/96 transferindo sua gestão ao Estado do Paraná; que complementa ainda, que há processos judiciais em trâmite, decorrente da mesma natureza, em que fora afastado, liminarmente, a competência da Agepar para impor sanções aos entes cujo contrato de concessão antecede sua existência; que cita, para complementar, um excerto da decisão liminar na Justiça Federal de Curitiba, em que o Juiz Federal, Anderson Wendpap, julgou na mesma linha de raciocínio, relatando que a titularidade pertencente exclusivamente à União e, com isso, necessita de expressão (sic) prévia no convênio especificando tal atribuição; que, dessa forma, requereu a nulidade integral do Auto de Infração número 005, ou, em pior hipótese, seu arquivamento sem qualquer imposição de sanção ao DER. Que, após, fora enviado à COJ para possibilidade de reconsideração da sanção aplicada, que mediante tais arguições contidas no Recurso Voluntário, nos termos do artigo 76 (setenta e seis) e artigo 80 (oitenta), ambos da Resolução 27 de 2021; que, porém, entendeu pela não alteração da sanção proferida, dado o caráter unânime da decisão. Que realizado o sorteio e distribuição dos autos, coube à Diretora Relatora a relatoria e voto. Assim a Diretora Relatora informou ser esse o seu Relato. Continuando, a Diretora Relatora passou à sua Fundamentação, informando que, inicialmente, considerando o disposto no artigo 84, inciso II (segundo), da Resolução Normativa número 27/2021 da Agepar, o Recurso Voluntário foi protocolado tempestivamente no dia 25 de agosto de 2021, haja vista a citação ter se dado no dia 16 de agosto de 2021, presentes todos os requisitos elencados nos incisos do referido artigo, merecendo, portanto, seu conhecimento. Continuando, a Diretora



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

Relatora afirmou que, sendo assim, passou à fundamentação, considerando todos os pontos levantados no presente recurso, com base na prerrogativa disposta no artigo 87 da Resolução Normativa número 27/2021 da Agepar; que, quanto ao cerceamento de defesa, a Resolução Normativa número 2/2018, alterada pela Resolução Normativa 27/2021, prevê, em seu artigo 52 (cinquenta e dois), que "o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades será circunstanciado e permanecerá em sigilo até decisão final"; que, além disso, fora oportunizado prazo de 15 (quinze) dias para o DER apresentar sua defesa prévia, conforme disposto no artigo 5º (quinto) da Resolução Normativa número 2/2018 e no artigo 53 (cinquenta e três) da Resolução Normativa número 27/2021, sem prejuízo das garantias constitucionais de ampla defesa e o contraditório. Que, quanto à competência da Agepar em aplicar penalidades ao Poder Concedente, resta pacífico no Conselho Diretor da Agepar o entendimento de que a competência de regular e fiscalizar os serviços delegados do Estado do Paraná compreende todos os agentes da cadeia de prestação, inclusive os das rodovias federais delegados mediante convênio, fundamentado na Lei 9.277/96, a partir do qual o Estado do Paraná, em suas prerrogativas constitucionais de desconcentração e descentralização administrativa, pode melhor estruturar o funcionamento e execução dessas atividades; que, salienta-se, ainda, que o caráter especial da Agepar atribui capacidade de regulação e fiscalização, necessitando, todavia, com vistas ao melhor desempenho de suas atribuições, a tutela de todas as fases da prestação do serviço; que, inclusive, este é o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado que, solicitada pelo DER/PR a se pronunciar a respeito, proferiu a Informação número 183/2020, AT, GABINETE, PGE, protocolo 16.430.093-5, na qual exprime que "o DER se encontra subordinado à capacidade regulatória da AGEPAR, sendo apta a fiscalizá-lo, considerando sua qualidade de titular de serviço público do Estado do Paraná"; que, no que se refere aos processos judiciais que vigoram liminar afastando a competência da Agepar, importante mencionar que ainda dependem de decisão definitiva e, além disso, aplicam-se apenas aos entes que figuram como parte da ação judicial em trâmite, caso que não se enquadra na situação em cotejo; que, destarte, ratifica-se a penalidade de Advertência Escrita deliberada pela Comissão Julgadora, consumando a competência desta Agepar a impor sanções ao Poder Concedente, ora ocupado



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

pelo Departamento de Estradas e Rodagem, o DER. Assim, a Diretora passou então ao seu Voto, que foi apresentado no sentido do indeferimento do Recurso Voluntário, mantendo-se a penalidade de Advertência Escrita em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, o DER/PR, nos termos do artigo 87 (oitenta e sete) da Resolução Normativa número 27/2021. Em seguida, a Diretora Relatora indicou as providências administrativas, caso o seu Voto seja acatado pelos demais Diretores, quais foram, a juntada da ata assinada, o encaminhamento ao Gabinete para publicação do extrato da decisão em Diário Oficial do Estado e o inteiro rigor (sic) no site da Agepar, bem com as providências do artigo 91 (noventa e um) da Resolução 27 de 2021. Assim, o Diretor Presidente colocou o Voto da Diretora em discussão. Como não houve observações ou participações, o Diretor-Presidente colocou o Voto da Diretora Relatora em Votação. Indagado pelo Diretor-Presidente, o Diretor Antenor Demeterco declarou acompanhar o Voto da Diretora Relatora. Indagado pelo Diretor-Presidente, o Diretor Bráulio Fleury também declarou acompanhar o Voto da Diretora Relatora. Sendo assim, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Retomando então a palavra o Diretor-Presidente voltou ao item anterior informando que foi esclarecido o erro material e que a notificação foi feita para o Senhor Geovany Coelho de Souza e que, portanto, se pode colher os votos com relação ao processo anterior da pauta. Indagado pelo Diretor-Presidente, o Diretor Bráulio Fleury declarou votar de acordo com o Voto da Diretora Relatora. Indagado pelo Diretor-Presidente, o Diretor Antenor Demeterco também declarou votar de acordo com o Voto da Diretora Relatora. Sendo assim, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente, antes de passar ao próximo item da pauta, considerou que o próximo processo seria idêntico ao ITEM III e, por tal razão, consultou a Diretora Relatora se seria o caso de se apresentar diretamente o Voto face a fundamentação ser a mesma, tendo a Diretora Relatora concordado e indagado se poderia passar diretamente à Fundamentação, caso aprovado pelos demais Diretores, e para o Voto, tendo o Diretor-Presidente salientado que, se a fundamentação fosse a mesma, se poderia passar diretamente ao Voto, tendo a Diretora Relatora indagado se os demais Diretores aceitavam, ocasião na qual o Diretor Antenor Demeterco indagou à Diretora Relatora se o objeto seria exatamente o mesmo, tendo a Diretora Relatora respondido ser o Auto de Infração 005/2019. Por



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

sua vez, o Diretor Antenor Demeterco então indagou à Diretora Relatora se a conduta infracional seria a mesma, tendo a Diretora Relatora respondido que sim, que era a mesma. Assim, o Diretor Antenor Demeterco concordou, no que foi seguido pelo Diretor Bráulio Fleury. Assim, passou-se ao **ITEM IV** – Protocolo nº 16.095.433-7 – Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR. Auto de Infração nº 005/2019. Diretora Relatora: Daniela Janaína Pereira Miranda, que salientou que, conforme sugerido pelo Diretor-Presidente e acolhido pelos demais Diretores, passaria diretamente ao seu Voto com relação ao processo 16.095.433-7, cujo interessado é o Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná e que versa sobre o Auto de Infração 005/2019, tendo a Diretora Relatora apresentado o seu Voto pelo voto pelo deferimento parcial do Recurso Voluntário, aplicando-se a penalidade de Advertência Escrita em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, DER, nos termos do artigo 87 (oitenta e sete) da Resolução Normativa 27/2021. Sendo assim, o Diretor-Presidente colocou o Voto da Diretora relatora em discussão, ocasião na qual o Diretor Bráulio Fleury expressou sua observação no sentido de que o processo não seria idêntico, isto em razão de que, no caso anterior, foi caso de indeferimento do recurso apresentado pelo DER e que sua posição, de declarar o seu Voto somente com a apresentação do Voto pela Diretora Relatora se o caso fosse idêntico, mas que, no outro processo, houve o indeferimento do recurso do DER e que, no presente caso, há um deferimento parcial do recurso do DER e que, se a Diretora Relatora pudesse explicar somente as nuances deste e do outro caso, explicando o que difere do outro caso já relatado, ficaria melhor para que se possa votar. Assim, a Diretora Relatora afirmou que iria ler o seu Relato e Voto, na íntegra, para melhor compreensão e esclarecimento, tendo o Diretor Bráulio Fleury afirmado que, se a Diretora Relatora quisesse, poderia sintetizar seu Relato e Voto. Retomando então a palavra, a Diretora Relatora passou ao seu Relatório, destacando se tratar do processo 16.095.433-7, o qual retrata a questão da imputação da sanção de multa, sendo essa a diferenciação, no valor de 50 UPF/PR (Cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Paraná), segundo o artigo 5º (quinto), inciso III (terceiro), da Resolução 008/2016 da Agepar. A Diretora Relatora então afirmou que acreditava ser essa a diferença; que, em observância ao teor do artigo 17 (dezessete) da Resolução Normativa 009 de 2016, o DER/PR foi notificado sobre a infração na data de



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

27/9/2019, tendo apresentado Defesa Administrativa do Auto de Infração, nos termos do artigo 18 (dezoito) da Resolução Normativa 009/2016, alterada pela Resolução Normativa 002/2018, que foi juntada aos autos do processo de protocolo 16.140.678-3, recebida em 16/10/2019. Que, na manifestação defensiva juntada ao protocolo 16.140.678- 3, pugnou pela anulação do Auto de Infração, tendo em vista a ausência de notificação prévia; subsidiariamente, pela reconsideração da penalidade aplicada; subsidiariamente, pela concessão de prazo adequado para a efetiva concretização das medidas; a juntada de documentos e produção de provas; pela manifestação da Agepar em relação aos fundamentos defensivos, sob pena de violação ao devido processo legal; pela sua intimação formal de todos os andamentos do feito, mediante notificação em nome do seu Procurador subscritor. Que a então Gerência de Fiscalização e Qualidade de Serviços manifestou-se, mediante Despacho no mesmo protocolo, quanto à tempestividade da defesa apresentada; a necessidade de envio do protocolado para consulta da então Gerência Jurídica sobre a preliminar de nulidade arguida e sobre a regularidade da autuação do DER pela Agepar; insubsistência das justificativas apresentadas para o não atendimento das solicitações da Agepar, face ao transcurso do tempo que se operou; e que, ao final, pela devolução do feito para elaboração do Parecer Técnico e posterior envio à Comissão Julgadora para decisão. Que, no presente protocolo, a então Gerência Jurídica opinou no sentido da existência de notificação prévia, devidamente recebida pelo DER na data de 27 de setembro de 2019; que, ademais, mencionou que a Resolução Normativa número 8/2016 prevê expressamente sua aplicação em face do Poder Concedente; que, ao final, recomendou a submissão da matéria à apreciação do Conselho Diretor da Agepar para que seja decida quanto à manutenção ou revogação do mencionado ato normativo; que, na Reunião Extraordinária do Conselho Diretor da Agepar, Ata 042/2019, foi deliberado que, independentemente da revisão das resoluções, deve ser dado continuidade aos processos sancionadores que estão tramitando, com ou sem aplicação de sanção pecuniária; que, no Parecer Técnico Instrutório, Informação Técnica 010/2021, foram enfrentados os argumentos defensivos apresentados pelo autuado, concluindo-se pela aplicação da sanção de multa no valor de 50 UPF/PR (Cinquenta Unidades Padrão Fiscal do Paraná); que não foram indicadas circunstâncias agravantes, informando-se a inexistência de decisão administrativa



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

condenatória nos 2 (dois) últimos anos contra o DER; não se aplicar indicação da receita bruta anual do DER; não ter sido aplicada medida administrativa cautelar; e, por fim, não ter havido tratativa para celebração de TAC. Que a Comissão Julgadora então, por sua vez, mediante Decisão 05/2021, deliberou pela subsistência do Auto de Infração 05/2019, aplicando a sanção administrativa de multa no valor de 10 UPF/PR (Dez Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná) em face da autarquia estadual DER do Paraná; que o DER apresentou Recurso Voluntário, nos termos do artigo 45 (quarenta e cinco) da Resolução 9/2016 da AGEPAR, alegando ser nulo o Auto de Infração que lhe é movido, face a incompetência da Agepar, no qual há desrespeito ao princípio da legalidade, aduzindo que a aplicação da sanção pela Agepar não encontra amparo legal, uma vez que o DER configura-se como Poder Concedente; que retrata também a questão dos artigos da Lei Complementar 222/2020, ressaltando a competência que se extrai do caput do artigo 6º (sexto), respeitados os planos e políticas instituídos pelo poder concedente; que a competência de fiscalizar as rodovias federais situadas no Paraná continua sendo da União, uma vez que detém a exclusiva titularidade dos serviços, muito embora a existência do Convênio 06/96 transferindo sua gestão ao Estado do Paraná, sendo necessária a modificação do Convênio de Delegação celebrado entre a União e o Estado do Paraná, a fim de viabilizar a fiscalização da Agepar na prestação de serviços das rodovias federais; que, por fim, que há processo judicial de mesma matéria, com liminar deferida, em que o Juiz Federal julgou ser de titularidade exclusivamente da União e, com isso, há a necessidade de expressa previsão no Convênio especificando tal atribuição. Que, realizado o sorteio e distribuição dos autos, coube à Diretora Relatora a relatoria e voto. Passando então à sua Fundamentação, a Diretora Relatora destacou que, considerando o disposto no artigo 84 (oitenta e quatro), inciso II (segundo), da Resolução Normativa27/2021 da AGEPAR, o Recurso Voluntário foi protocolado tempestivamente em data de 06 de abril de 2021, no protocolo 17.469.876-7, presente todos os requisitos elencados nos incisos do referido artigo, merecendo, portanto, seu conhecimento. Sendo assim, a fundamentação, considerou todos os pontos levantados no recurso, com base na prerrogativa disposta no artigo 87 (oitenta e sete) da Resolução Normativa 27/2021 da AGEPAR. Que a matéria em questão já passou pelo Conselho Diretor da Agepar



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

e restou pacífico o entendimento de que a competência de regular e fiscalizar os serviços delegados do Estado do Paraná compreende todos os agentes da esteira de prestação, inclusive no que diz respeito às rodovias federais delegadas mediante convênio, fundamentado na Lei 9.277/96, a partir da qual o Estado do Paraná, em suas prerrogativas constitucionais de desconcentração e descentralização administrativa, pode melhor estruturar o funcionamento e execução dessas atividades; que, inclusive, importa salientar que o caráter especial da Agepar lhe atribui a capacidade de regulação e fiscalização, necessárias ao melhor desempenho de suas atribuições, incluindo a tutela de todas as fases da prestação do serviço; que, além disso, este é o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado, PGE, que, solicitada pelo DER/PR a se pronunciar a respeito, proferiu a Informação 183/2020, o protocolo 16.430.093-5, na qual concluiu que o DER se encontra subordinado à capacidade regulatória da AGEPAR, sendo apta a fiscalizá-lo, considerando sua qualidade de titular de serviço público do Estado do Paraná; que, quanto aos processos judiciais que vigoram liminar afastando a competência desta Agência, importante frisar que ainda pendem de decisão definitiva e, além disso, aplicam-se apenas aos entes que figuram como parte da ação judicial em trâmite; que, contudo, considerando o contexto pandêmico e os processos em trâmite na Justiça Federal, bem como os questionamentos levantados desde o início do processo, ponderou a Diretora Relatora o pela aplicação mais branda de Advertência Escrita; que, portanto, é devida a aplicação pela Comissão Julgadora no que tange à competência da Agepar para impor sanções ao Poder Concedente, ora figurado pelo DER/PR, alterando-se apenas a penalidade para Advertência Escrita. Passando então ao seu Voto, a Diretora Relatora votou pelo deferimento parcial do Recurso Voluntário, aplicando-se a penalidade de Advertência Escrita em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, DER, nos termos do artigo 87 (oitenta e sete) da Resolução Normativa 27/2021. Continuando, a Diretora Relatora afirmou que entendeu pela questão das multas que foram mencionadas e pelo contexto do deferimento em relação à Advertência Escrita. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto da Diretora Relatora em discussão, tendo o Diretor Bráulio Fleury salientado que, pelo o que se havia percebido do Voto, os fundamentos para a conversão de Multa em Advertência Escrita foram dois (2), a questão da pandemia



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

primeiro (1º) e depois o fato de que existem ações judiciais na Justiça Federal, parecendo-lhe esses os dois (2) tópicos; que, em relação à pandemia, os fatos que estão sendo tratados hoje são bem anteriores à pandemia, considerando então o Diretor Bráulio Fleury que não seria um bom motivo para que se alterasse a pena; que, em relação à decisão da Justiça Federal, a própria Diretora Relatora, em tópico anterior, afastou a alegação por entender que a decisão não se finalizou e que ainda não há um entendimento pacífico da Justiça à respeito do tema e que, ao contrário, a Agepar continua, como foi ressaltado pela Diretora Relatora, entendendo que é competente sim para regular o serviço e que, portanto, pode aplicar pena ao Poder Concedente e à Concessionária; que os dois (2) fundamentos, ao ver do Diretor Bráulio Fleury não são suficientes para alterar de Multa para Advertência. Assim, o Diretor Bráulio Fleury solicitou vista ao processo para melhor analisar tal questão e entender se é possível a conversão de Multa para Advertência, tendo salientado que acreditava que com certeza não pelos fundamentos que foram apresentados pela Diretora Relatora. Desta forma, o Diretor-Presidente concedeu ao Diretor Bráulio Fleury vista ao processo, e que o processo deveria ser incluído na Pauta da próxima reunião ordinária do Conselho Diretor da Agepar. Continuando a presente reunião o Diretor-Presidente passou ao **ITEM V** – Protocolo nº 16.211.951-6 – SANEPAR. Consulta Pública. Migração Parcial para o Mercado Livre de Energia Elétrica. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto, a quem foi dada a palavra. O Diretor Relator informou se tratar do processo 16.211.951-6, que trata da Consulta Pública sobre a migração parcial da SANEPAR para o Mercado Livre de Energia Elétrica; que, em 14 de novembro de 2019, a SANEPAR, por meio do processo em questão, informou à Agepar sua intenção de migrar parte de suas unidades consumidoras de energia elétrica do Mercado Cativo para o Mercado Livre, em razão de provável economia que a mudança provocaria nos gastos com energia, os quais representariam cerca de 16% (dezesseis por cento) dos custos operacionais da Companhia; que, na última decisão do Conselho Diretor da Agepar referente ao assunto em tela, ocorrida na Reunião Ordinária do dia 24/07/2021, cujo voto, conforme afirmado pelo Diretor Relator, coincidentemente, foi também de lavra do Diretor Relator, decidiu-se acatar a Alternativa 4 (quatro), Manutenção na Parcela A (“a”), com regras específicas, sugerida e fundamentada pela equipe técnica no AIR, bem como determinar a



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 130
Mov. 39

abertura de Consulta Pública sobre a respectiva minuta de resolução, e autorizar a SANEPAR a iniciar e avançar nas etapas da migração, desde que dentro das premissas estabelecidas na Alternativa 4 (quatro) do Relatório de AIR; que, conforme o Relatório de AIR, a Alternativa 4 (quatro), acatada pelo Conselho Diretor da Agepar, preserva as despesas com energia na Parcela A ("a"), com o emprego de regras que estimulem a Concessionária a alcançar sempre o menor gasto possível com energia elétrica, sem que o risco desse gerenciamento seja repassado à tarifa, conforme transcrito integralmente no Voto do Diretor Relator. Que a Agepar então, pelo prazo de 26/07/2021 a 09/09/2021, abriu a Consulta Pública; que, transcorrido o prazo, a CES emitiu o Relatório Circunstanciado onde foram compiladas todas as contribuições recebidas da sociedade; que, na sequência, as contribuições foram analisadas pela CES, o que resultou no Relatório de Análise das Contribuições da Consulta Pública 4/2021, segundo o qual foram apresentadas três (3) contribuições sociais que ensejaram quatro (4) alterações na proposta de Resolução, cuja nova minuta segue no anexo 5 (cinco) do processo em questão; que, por fim, o processo foi distribuído, por meio de sorteio eletrônico, ao Diretor Relator, para decisão. Assim o Diretor Relator informou ser esse o seu Relatório. Passando então à Fundamentação de seu Voto, o Diretor Relator destacou inicialmente que o objeto e o trâmite do processo são de competência da Agepar e que teve o seu trâmite também de acordo com a previsão da Lei da Agepar, cujos dispositivos legais foram transcritos no Voto do Diretor Relator. Continuando, o Diretor Relator destacou que o problema regulatório tratado nos autos é a migração de parte das unidades consumidoras da SANEPAR ao Mercado Livre de energia elétrica e que, assuntos como esse, conforme determinado na Lei Complementar da Agepar, em seu artigo 45 (quarenta e cinco) e parágrafos, enseja a exigência de Consulta Pública; que os requisitos formais exigidos pela Lei Complementar Estadual 222/2020 foram atendidos, pois o aviso de abertura da Consulta Pública foi publicado tanto no Diário Oficial do Estado como no sítio eletrônico da AGEPAR; que o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias foi observado, uma vez que a consulta permaneceu aberta entre 26/07/2021 e 09/09/2021; que os documentos que fundamentaram a proposta submetida à Consulta Pública foram disponibilizados pela AGEPAR; e que as críticas e sugestões encaminhadas pelos interessados foram disponibilizadas pela AGEPAR em até 10



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

(dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública; que, no Relatório de Análise das Contribuições, a CES analisou cada uma das contribuições feitas pelos interessados durante a Consulta Pública. Continuando, o Diretor Relator informou que, em seu Voto, transcreveu a parte do Relatório no qual cada uma das análises é realizada; que, em razão das contribuições apresentadas na Consulta Pública, em especial as da SANEPAR, a CES apresentou no Anexo 5 (cinco) do processo uma nova minuta de Resolução em substituição à do Anexo II (dois) do Relatório de AIR, com as seguintes alterações: que foi explicitado melhor quais as unidades consumidoras a serem consideradas na base de cálculo; que foi explicitado o envio de faturas de energia como um dos meios de comprovação dos custos; que foi melhor explicitado os documentos contábeis a serem enviados pela Concessionária para fins de validação; e detalhamento das informações compiladas necessárias para o acompanhamento e avaliação dos gastos com energia, inicialmente disposto por meio de planilha eletrônica em Anexo à minuta de Resolução. Continuando, o Diretor Relator afirmou que, da simples análise dos autos, conclui-se que a solução regulatória encontrada, materializada na Minuta de Resolução constante no Anexo 5 (cinco), percorreu o seguinte caminho: que 1º (primeiro) foi identificado o problema regulatório; depois foi feita a análise de impacto regulatório e, por último, foi realizada a Consulta Pública, cujas contribuições foram analisadas e incorporadas ao instrumento regulatório, ou seja, é possível verificar que a solução regulatória em questão percorreu todas as etapas do ciclo de resolução de problemas regulatórios, bem como respeitou todas as prescrições legais e regulamentares. Sendo assim, o Diretor Relator apresentou o seu Voto no sentido de reconhecer a regularidade da Consulta Pública de número 004/2021, e aprovar os termos da nova Minuta de Resolução constante no Anexo 5, a qual regulará o tratamento tarifário dos gastos com energia elétrica relacionados ao ambiente de contratação livre por parte da SANEPAR. Declarando dessa forma o seu Voto, o Diretor Relator informou que, na sequência, estabeleceu as providências administrativas a serem adotadas caso o seu Voto seja aprovado. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em discussão. Como não houve qualquer manifestação ou observação por parte dos demais Diretores, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em votação. Indagada pelo Diretor-Presidente quanto ao seu Voto, a



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

Diretora Daniela Janaína declarou acompanhar o Voto do Diretor Relator. Em seguida, indagado pelo Diretor-Presidente quanto ao seu Voto, o Diretor Bráulio Fleury declarou estar de acordo com o Voto do Diretor Relator. Desta forma, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Dando sequência à presente reunião, o Diretor-presidente passou ao **ITEM VI** – Proposta do Plano de Ação de Fiscalização e Medição da Qualidade da AGEPAR para o ano de 2022. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto, a quem foi dada a palavra. Iniciando sua fala o Diretor Relator destacou se tratar do Plano de ação de Fiscalização e Medição da Qualidade que, de acordo com o Regulamento da Agepar, deve ser apresentado, anualmente, ao Conselho Diretor da Agepar, na primeira (1ª) reunião do Conselho Diretor da Agepar no mês de dezembro. Em seguida, o Diretor Relator solicitou auxílio ao Especialista em Regulação da DFQS/AGEPAR Helmuth Venske Neto, responsável pela versão final do Plano, a partir da contribuição dos servidores integrantes da DFQS, para que fizesse uma rápida explanação acerca de como ficou disposto o andamento dos trabalhos previstos para o ano de 2022. Usando então da palavra, o servidor Helmuth Venske Neto compartilhou com os Diretores da Agepar a sua apresentação e fez, sobre tal documento, uma breve explanação sobre o Plano Anual de Fiscalização e Medição da Qualidade dos Serviços da Agepar para o ano de 2022, conforme os tópicos e itens que constavam na proposta. Ao final da apresentação do Plano e da explanação do servidor Helmuth Venske Neto, o Diretor Relator retomou a palavra e solicitou ao Diretor-Presidente que o plano apresentado fosse submetido à deliberação do Conselho Diretor da Agepar. Usando então da palavra, o Diretor-Presidente colocou a proposta do Plano Anual de Fiscalização e Medição da Qualidade dos Serviços da Agepar para o ano de 2022 em discussão. Sendo assim, usando então da palavra, a Diretora Daniela Janaína destacou que, anteriormente, em uma reunião interna, fora apresentada uma proposta sobre a questão da qualidade do serviço, e que ela teria algumas dúvidas, e que se fosse possível, que fossem verificadas tais questões e resolvidas internamente. Respondendo então, o Diretor Relator afirmou que não haveria problemas, e que a citada reunião interna seria parcialmente reproduzida no próximo item da Pauta, onde, talvez, as dúvidas da Diretora Daniela Janaína poderiam ser sanadas, ou se seria necessária mais uma (1) reunião com esse objetivo; que, na sequência, seria realizada uma apresentação



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

sobre o Sistema de Gerenciamento de Qualidade pelo servidor responsável. Sendo assim, a Diretora Daniela Janaína afirmou que iria aguardar o próximo item da Pauta. Ainda com a palavra, o Diretor Relator destacou que, com relação ao Plano de Ação, está ele mais focado na questão das providências a partir dos Relatórios Diagnóstico formulados pela Agepar no ano de 2021, sendo que ainda faltam apresentar 4 (quatro) deles, que já estão prontos, que são do Gás, do Saneamento, da Travessia de Guaratuba e do Transporte Rodoviário, que são os últimos Relatórios Diagnóstico que faltam ser apresentados em reuniões extraordinárias. Usando mais uma vez da palavra, a Diretora Daniela Janaína destacou que o servidor que fez a apresentação e explanação informou que o Plano está fundamentado m algumas diretrizes sobre o Planejamento Estratégico que ainda não foi aprovado e que seriam sobre isso os seus questionamentos e observações. Respondendo à Diretora Daniela Janaína, o Diretor Relator informou que, com relação ao Plano de Ação específico seria o que foi apresentado. Novamente o Diretor-Presidente deixou livre a palavra, ocasião na qual o Diretor Bráulio Fleury declarou votar de acordo com a proposta do Diretor Relator. A Diretora Daniela Janaína também declarou estar de acordo com a proposta do Diretor Relator e de acordo com as questões por ela apresentadas. Sendo assim, o Plano foi aprovado. Em seguida, o Diretor-Presidente passou então ao **ITEM VII** – Proposta de Resolução da AGEPAR sobre o Sistema de Gerenciamento de Qualidade. Diretor Relator: Antenor Demeterco Neto, a quem foi dada novamente a palavra. Iniciando sua explanação, o Diretor Relator destacou que, conforme já havia ressaltado anteriormente, a proposta de sistema de gerenciamento já havia sido apresentada em uma outra reunião, na qual a Diretora Daniela Janaína, por questões pessoais, não pode participar, acreditando o Diretor Relator que agora, nesta ocasião, a Diretora Daniela Janaína teria a oportunidade de solucionar suas dúvidas. Continuando, o Diretor Relator solicitou o auxílio do Coordenador de Qualidade, Fábio Izidro, para uma rápida exposição. Assim, o Coordenador de Qualidade, Fábio Izidro, informou que iria realizar a apresentação do sistema de qualidade proposto por meio do compartilhamento de sua tela de projeção com os Diretores da Agepar, e realizou uma breve explanação sobre o Plano de Sistema de Qualidade da Coordenadoria de Qualidade dos Serviços da Diretoria de Fiscalização e Qualidade dos Serviços da Agepar Anual de Fiscalização e Medição da Qualidade dos Serviços da Agepar para



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 134
Mov. 39

o ano de 2022, conforme os tópicos e itens que constavam na proposta. Ao final da apresentação do Plano e da explanação do Coordenador Fábio Izidro, o Diretor Relator retomou a palavra e perguntou ao Coordenador Fábio Izidro se também havia sido trazida a proposta de Resolução para ser submetida ao Conselho Diretor da Agepar, vez que a ideia era na reunião de hoje apresentar a proposta de Resolução para deliberação pelo Conselho Diretor e queria uma Resolução bem simples, aprovando o seu anexo, que seria o Sistema de Gerenciamento de Qualidade. Respondendo ao Diretor Relator, o Coordenador Fábio Izidro informou que houve uma discussão sobre tal questão na manhã de hoje, onde a ideia foi por melhor estruturar a descrição do plano para então ser apresentada para a normatização, ficando acordado que na semana seria apresentado o texto com a proposta de normatização, que está sendo discutido junto com o Chefe de Gabinete, e também em uma conversa que houve com o Diretor-Presidente. Retomando então a palavra, o Diretor Relator destacou que, sendo assim, a ideia hoje seria a de apenas apresentar o Sistema de Gerenciamento de Qualidade para ciência e para sugestões dos Diretores, e esclarecimento de eventuais dúvidas, e que, na sequência, seria apresentada uma proposta de Resolução perante ao Conselho Diretor para a aprovação de tal Sistema. Usando então da palavra, o Diretor-Presidente informou que houve, na manhã de hoje, discussão sobre tal assunto, com a presença do Coordenador Fábio Izidro e do Chefe de Gabinete Marcos Scheremeta, que trata dos registros e das atas das reuniões, sendo considerado que tal Plano deveria ser apresentado na presente reunião, embora com a necessidade de algumas adaptações em termos de redação e de melhor colocação dos temas e tópicos, que deve ser realizada nos próximos dias, bem como a própria Resolução como consequência, que deve ser muito simples, aprovando o Plano anexo. Assim, o Diretor-Presidente considerou que a etapa de avaliação pela Diretoria estaria cumprida e, à medida que seja encerrada a redação final, tal versão será encaminhada aos Diretores para verificação e análise, e correções de for o caso. Diante de tal consideração, o Diretor Relator declarou estar de acordo, mas que a proposta de Resolução, ao final, deveria ser trazida para deliberação do Conselho Diretor, mesmo sendo uma proposta simples. Diante de tal manifestação, o Diretor Bráulio Fleury salientou que não seria necessário visto o Plano já ter sido apresentado e que seja constado em Ata, à exemplo do que ocorreu com o



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 135
Mov. 39

Plano de Fiscalização. Diante de tal consideração, o Diretor Relator expressou sua concordância. Sendo colocado então em votação pelo Diretor-Presidente o Plano do Sistema de Gerenciamento de Qualidade, o Diretor Bráulio Fleury declarou estar de acordo com o Plano apresentado pelo Diretor Relator e o parabenizou pelos dois (2) trabalhos, cujo Plano de Qualidade já havia sido apresentado em uma reunião interna, ocasião na qual se pode realizar questionamentos e esclarecer dúvidas, e parabenizou as apresentações que foram realizadas pelos servidores Helmuth Venske e Fábio Izidro. Em seguida, a Diretora Daniela Janaína declarou que, conforme já havia sido conversado, logo quando foi encaminhada a proposta do Plano, ela teria alguns questionamentos para poder estar aprovando hoje e que, da maneira que foi, ela apresenta tais questionamentos, declarando aprovar, com ressalvas, com a condição que as ressalvas sejam apresentadas depois, não só na questão da ordem de redação, mas em todo o contexto, principalmente sobre a criação do programa do sistema de qualidade. Usando então da palavra, o Diretor relator afirmou que ele e sua Diretoria estavam se colocando totalmente à disposição da Diretora para, quando ela quisesse, fossem saneadas as suas dúvidas e prestados os esclarecimentos. Sendo assim, o Diretor-Presidente considerou aprovado o Plano do Sistema de Gerenciamento de Qualidade, com as ressalvas que foram levantadas. Dando continuidade à reunião, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM VIII** – Protocolo nº 17.925.888-9 – AGEPAR. Abertura de Consulta Pública e Tomada de Subsídios sobre a revisão ordinária da Resolução nº 6/2021-AGEPAR – Conta Gráfica do Gás Canalizado. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury, a quem foi dada a palavra. Iniciando sua explanação, o Diretor Relator informou que iria compartilhar a projeção do seu Voto com os demais Diretores. Em seguida, o Diretor Relator destacou se tratar do processo de protocolo número 17.925.888-9, cuja interessada é a Companhia Paranaense de Gás, a COMPAGAS, bem como a Coordenadoria de Energia e Saneamento da Diretoria de Regulação Econômica da Agepar. Que a CES da DRE instaurou o protocolo em razão do previsto no artigo 23 (vinte e três) da Resolução número 6/2021 da Agepar, o qual prevê o mecanismo de revisão ordinária do texto normativo depois de decorridos seis (6) meses de sua publicação; que, após acolher sugestões prévias à alteração do texto, a CES solicitou a manifestação da Companhia Paranaense de Gás, que se manifestou no seguinte sentido: pede-se especial atenção



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

para a necessidade da Resolução disciplinar a previsão de indenização relativa a eventuais saldos credores ou devedores da Conta Gráfica, porventura existentes ao término da concessão; que a inclusão desta previsão, segundo a companhia, permitirá que a COMPAGAS efetue o reconhecimento contábil dos efeitos da conta gráfica regulatória, possibilitando a representação fidedigna das Demonstrações Financeiras da Companhia, conforme os preceitos trazidos pelo CPC 00 R2; que ainda, reforçou a solicitação de que sejam avaliados os benefícios que a utilização da projeção do preço do gás adquirido traria para a sustentabilidade do mecanismo da conta gráfica; e que, por meio do documento inserido no movimento 6 (seis), foram detalhadas as contribuições da Companhia à Resolução número 6/2021. Que a Coordenadoria de Energia e Saneamento, em documento elaborado pelo Especialista em Regulação Luciano Ricardo Menegazzo, inseriu uma versão preliminar da Nota Técnica número 3/2021, a qual, desde logo, expõe que há dois (2) grupos de análises a serem feitas: o primeiro (1º) grupo seria vinculado aos assuntos pertinentes à revisão ordinária após decorridos seis (6) meses da vigência da Resolução, e o segundo (2º) grupo, conforme trazido pelo servidor especialista, seria relativo a assuntos de maior impacto, que mereciam análise após decorridos um (1) ano da Resolução e, quanto a esse último aspecto, sugere a realização prévia de Tomada de Subsídios e não já a de uma (1) minuta de Resolução. Continuando, o Diretor Relator destacou que detalhou, em seu Voto, nos tópicos 3.1 (três ponto um) e 3.2 (três ponto 2) os assuntos que a CES propõe que sejam tratados em Consulta Pública e em Tomada de Subsídios, separadamente, de acordo com o impacto que cada um traz, deixando de relatá-los neste momento porque serão tratados, com maior profundidade, mais à frente. Que, no âmbito da Diretoria de Normas e Regulamentação foram produzidas duas (2) Informações Técnicas, sendo uma (1) pela Coordenadoria de Normatização e outra pela Coordenadoria Jurídica. Que, na primeira (1ª) oportunidade foram realizadas as seguintes recomendações: a revisão da minuta de Resolução proposta, conforme uma nova Minuta incluída no processo, para que atenda ao que determina a Lei Complementar Estadual 176/2014, que trata de técnica legística; a realização da Tomada de Subsídios, o que quer dizer que a Coordenadoria de Normatização referendou o entendimento da CES sobre a Tomada de Subsídios para o segundo (2º) grupo de assuntos; o encaminhamento do processo, conforme sugerido pela CNR, à



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

Coordenadoria Jurídica, para análise dos dispositivos contemplados na Minuta de Resolução. Que, por sua vez, a Coordenadoria Jurídica afirmou que a Agepar é competente para a edição de atos normativos regulatórios, especialmente nessa questão do gás canalizado, o qual está inserido na competência da Agepar; que também afirmou que a revisão ordinária da Resolução se encontra prevista em seu texto normativo, devendo respeitar a mesma forma do ato, que é Resolução, cuja competência para expedição é do Conselho Diretor da Agepar. Que, analisadas e atendidas as recomendações da Diretoria de Normas e Regulamentação, a CES inseriu uma nova versão da Nota Técnica, a qual foi considerada como a versão final da Nota Técnica número 3 (três), acompanhada da Minuta de Resolução para a revisão ordinária, e a minuta de proposta de Tomada de Subsídios para os aspectos que geram impactos econômico-financeiros. Que, por meio do Despacho 191/2021, o Diretor de Regulação Econômica, em exercício, encaminhou os autos ao Gabinete do Diretor-Presidente para envio ao Conselho Diretor da Agepar, para a abertura de Consulta Pública e de Tomada de Subsídios; que constou no referido despacho do Diretor, o seguinte: justifica-se a realização de institutos distintos de participação popular pelas finalidades almejadas também serem distintas; enquanto o primeiro (1º), previsto no artigo 45 (quarenta e cinco) da Lei Complementar da Agepar, busca a participação popular prévia a um ato que já poderia ser imposto pela Agência, mediante decisão do Conselho Diretor, e que, o segundo (2º) ainda busca subsídios para o início dos estudos técnicos para a melhor regulamentação de seus temas. Que, distribuídos os autos, por sorteio, para relatoria do Diretor Relator, este solicitou a inclusão em pauta e a Chefia de Gabinete notificou as partes, oportunizando-se o acompanhamento da reunião e s eventual sustentação oral. Assim o Diretor Relator afirmou ser esse o seu Relatório, e solicitou ao Diretor-Presidente que abra a oportunidade de 10 (dez) minutos para a manifestação da Senhora Elisângela, da COMPAGAS, a qual solicitou a sustentação oral nesta reunião. Sendo assim, o Diretor-Presidente passou a palavra à Senhora Elisângela Alves da Cruz Prestes, a qual representava a COMPAGAS, para sua explanação. Iniciando sua fala, a representante da COMPAGAS saudou a todos e agradeceu a oportunidade e destacou que seria uma questão bastante simples a ser colocada e que, como comentado pelo Diretor Relator, o trabalho realizado pela Coordenadoria de Energia



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

e Saneamento foi rigoroso e identificou bem as oportunidades de melhoria da Resolução da Conta Gráfica e a divisão, em duas (2) fases, da revisão; que o pedido da COMPAGAS é pela antecipação de um item que ficou para o segundo (2º) grupo e que é uma revisão antecedida por uma Tomada de Subsídios e que seria a antecipação para esse momento da questão do reconhecimento contábil do saldo da Conta Gráfica pela COMPAGAS; que essa revisão não tem um impacto econômico conforme a premissa da divisão em grupos, mas ela tem impacto para a COMPAGAS em termos do resultado do exercício; que a razão do pedido de urgência com a atenção pelo momento de revisão dessa antecipação é que a expectativa da COMPAGAS para 2022 é de aumento do custo do gás e que a COMPAGAS já vem pensando, obviamente, em soluções e análises feitas em conjunto com a Agepar para que se consiga o diferimento de tais reajustes tarifários ao longo de 2022, amortecendo o impacto principalmente para os consumidores industriais da COMPAGAS, pensando-se na competividade; que o que a COMPAGAS precisa solucionar a questão contábil para não ocorrer um impacto financeiro nas demonstrações financeiras de 2022 e que, isto estando solucionado, qualquer análise que a COMPAGAS tenha que realizar para as questões dos diferimentos, tal análise passaria apenas pela gestão do fluxo de caixa da COMPAGAS e que já aconteceu no passado e que a COMPAGAS estima que não seria impeditivo para uma solução que viesse a ser deslumbrada pela Agepar e pela COMPAGAS; que os estados de Santa Catarina e São Paulo já preveem esta hipótese do reconhecimento do saldo da Conta Gráfica ao final da concessão, exatamente pelos motivos de que os auditores independentes exigem isso e que a COMPAGAS não consegue aprovar o balanço e não consegue prever os impactos do saldo da Conta Gráfica no balanço sem uma Resolução que disciplina tal matéria. Que o pedido da COMPAGAS, pensando já no primeiro (1º) reajuste de fevereiro, onde a COMPAGAS sabe que é certo o aumento do custo do gás, e que possivelmente terá que se pensar em uma forma menos impactante de se repassar ao mercado; que o texto exato da sugestão da COMPAGAS está na sugestão que foi apresentada formalmente, a qual foi apresentada no Voto do Diretor Relator, mas que, em linhas gerais, seria essas questões que a COMPAGAS queria apresentar, mesmo com conhecimento que tal matéria irá ser submetida a Consulta Pública, é importante e conveniente que a



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

COMPAGAS dê sua contribuição quanto à minuta de Resolução que consta no Anexo 3 (três) e trouxesse o texto para fins de Consulta Pública, com o processo seguindo normalmente o seu rito de recebimento de contribuições da sociedade. Assim, a representante da COMPAGAS encerrou sua participação e agradeceu a oportunidade. Em seguida o Diretor-Presidente passou novamente a palavra ao Diretor Relator, o qual agradeceu à representante da COMPAGAS e retomou a exposição do seu Voto a partir de sua Fundamentação, compartilhando novamente com os demais Diretores e com as demais pessoas que assistiam à reunião. Assim, o Diretor Relator iniciou destacando que, com relação à admissibilidade do pedido e competência da Agepar, a Lei Complementar da Agepar traz previsão de que compete à Agepar a regulação econômica dos serviços de distribuição e de comercialização de gás canalizado; que a Agepar tem, por finalidade institucional, dentre outras, a normatização e, no presente caso, o serviço público é de competência estadual, conforme previsão da Constituição Federal em seu artigo 25 (vinte e cinco), parágrafo 2º (segundo), e que é prestado, no âmbito do Estado do Paraná, pela Companhia Paranaense de Gás, em regime de concessão, nos termos do Contrato de Concessão firmado com o Estado do Paraná. Que, no caso específico sob análise, ao menos, para a parte relativa à abertura de Consulta Pública, há ainda a previsão da Resolução número 6/2021 da Agepar, que estabelece que a Resolução será revisada ordinariamente decorridos 6 (seis) e 12 (doze) meses da sua publicação, sem prejuízo de eventuais revisões extraordinárias que se façam necessárias. Eu, quanto à competência, por se tratar de revisão de Resolução, naturalmente deve observar a simetria normativa, cuja edição decorre do exercício da competência deliberativa do Conselho Diretor da Agepar. Que assim estão preenchidas as condições para análise do pedido. Que o objeto da deliberação reside na análise da proposição, pela Coordenadoria de Energia e Saneamento, de abertura de dois (2) procedimentos de participação social, sendo o primeiro (1º) a Consulta Pública para recebimento de contribuições relativamente à minuta de Resolução que pretende revisar a Resolução número 6/2021 da Agepar, e o segundo (2º) procedimento, a abertura de Tomada de Subsídios para recebimento de contribuições em relação às soluções regulatórias que podem ser adotadas em relação da revisão anual da Resolução número 6/2021 da Agepar, conforme também previsto no citado ato normativo. Continuando, o Diretor



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

Relator informou que o primeiro (1º) tópico que está sendo apresentado é o relativo à Consulta Pública, na forma como a CES apresentou dentro dos dois (2) grupos já citados; que, como visto anteriormente, ao se editar a Resolução número 6 (seis), já se contemplou a previsão de que a norma deveria ser revisada depois de transcorridos seis (6) meses da sua vigência, sem prejuízo de revisões específicas que fossem necessárias, conforme dispositivo transcrito pelo Diretor Relator em seu Voto, qual seja, o artigo 23 (vinte e três) e que, justamente em razão dessa previsão, a CES instaurou o presente expediente e, na versão final da Nota Técnica número 3/2021, propôs alteração nos seguintes aspectos que não geram, nos dizeres da CES, impactos econômico-financeiros à Concessionária e usuários, pois restringem-se a questões de fiscalização das informações da Conta Gráfica e harmonizações de termos e definições; que os pontos que a CES pretende que sejam tratados na Consulta Pública são os seguintes: alteração para constar novos documentos comprobatórios, que é a definição do formato de envios das informações e definição do envio periódico de documentos comprobatórios; o detalhamento de dados e cálculos, por meio do detalhamento de preços e volumes adquiridos para o PGU, que é o Preço de Gás de Ultrapassagem 1 (um) e 2 (dois); que, com a compatibilização de dispositivos propõe-se melhor definição do período a que se refere o artigo 16 (dezesseis); que, quanto a ajustes de definições, propõe-se ajustes no texto, a fim de permitir maior clareza nas suas definições; que também há proposição de ajustes de prazos, com a redução do prazo para prestação de informações para 5 (cinco) dias úteis; que, quanto à especificação de itens de cálculo, sugere-se a inclusão de dispositivo apontando que os itens de encargos de capacidade e gás de ultrapassagem não são considerados como penalidades, portanto, sendo contabilizados para fins de compensação via Conta Gráfica. Que a escolha para que, em relação a esses pontos, já se faça imediatamente uma Consulta Pública, deve-se ao fato de que são temas com menor, ou inexistente, impacto econômico-financeiro e que, portanto, já podem ser compilados em ato normativo. Que, não obstante, ainda assim, devem ser submetidos à Consulta Pública, porque assim prescreve a Lei da Agepar, de que um ato normativo de interesse geral dos agentes econômicos deve ser submetido à Consulta Pública e, por tal motivo, está se propondo tal abertura de Consulta Pública na presente reunião, conforme previsto no artigo 45 (quarenta e



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 141
Mov. 39

cinco), caput, e nos seus parágrafos e detalhamentos. Que, em relação às escolhas da CES dos pontos incluídos na minuta de Resolução, verifica-se, por um lado, que já precedeu de tratativas com a Companhia Paranaense de Gás, que fez sugestões, bem como que decorrem da aplicação cotidiana do instrumento da Conta Gráfica que o ato normativo em questão regulamenta; que, por outro lado, na medida em que se abre a Consulta Pública, oportuniza-se a manifestação não apenas sobre os pontos que nela já constam, mas também outros não contemplados, desde que relativos aos assuntos debatidos, inclusive aqueles trazidos na sustentação oral promovida pela representante da COMPAGAS, Elisangela Alves da Cruz Prestes; que todos esses pontos serão oportunamente avaliados podendo, na avaliação final de tal ato normativo, migrar da Tomada de Subsídio para a Consulta Pública e para a proposta de ato normativo que venha a ser expedido, e que isso dependerá, portanto, da deliberação final do Conselho Diretor da Agepar após a realização a Consulta Pública que está sendo proposta. Que, quanto à Tomada de Subsídios, a Coordenadoria de Energia e Saneamento justificou que a inclusão dos assuntos por se tratarem de temas que ensejam em impactos econômico-financeiros dos envolvidos, não devem ser incluídos em uma proposta normativa, mas sim colhidas as sugestões do mercado, dos usuários, do próprio poder concedente, sobre soluções regulatória possíveis para os assunto, e que seriam eles: limites para GU e EC, onde propõe-se repasse de custos com gás de ultrapassagem ou encargos de capacidade para o saldo da Conta Gráfica, justificando-se que eventual limitação deste repasse pode ser considerada prudente com vistas à modicidade tarifária; que, 2º (segundo), parâmetros de eficiência na compra GU, onde sugere-se a definição na Resolução de um parâmetro percentual máximo a ser considerado, seja em função do volume ou do custo total na aquisição de gás de ultrapassagem, cabendo ainda, a mesma definição para encargos de capacidade; quanto ao cálculo de deduções, propõe-se uma forma de dedução dos valores consumidos por usuários livres, que adquirem o gás diretamente dos supridores, bem como, aqueles enquadrados nos segmentos de consumidores de tabela de margem bruta de distribuição; que, quanto às regras para repasses excepcionais, sugere-se para o artigo 13 (treze) sua alteração para possibilitar à Agepar a gestão do excedente de variações do preço do gás que sejam superiores a 10% (dez por cento); que, quanto à adoção para projeções para o gás, é sugerido



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

para o artigo 15 (quinze) e artigo 16 (dezesseis) alterações para que seja considerado nas ocasiões de repasse da Parcela de Recuperação o preço de gás projetado, no lugar do atual, preço observado do gás, conforme regras do contrato de suprimento; que, quanto ao saldo remanescente na extinção contratual, que justamente a conta levantada pela representante da COMPAGAS nesta reunião, é sugerida a inclusão de novo dispositivo contratual que aborde a forma de tratamento de eventual saldo credor ou devedor da Conta Gráfica por ocasião de extinção contratual da concessão, com vistas ao atendimento do princípio da previsibilidade; que, com relação à migração de usuários ao mercado livre do gás, é sugerida a inclusão de novo dispositivo contratual com a previsão de migração de usuários ao mercado livre; que, com relação à alteração do gatilho de repasse trimestral, propõe-se a reanálise do percentual de 10% (dez por cento) na variação do gás; que, com elação à alteração do índice de remuneração do saldo da Conta Gráfica, discute-se a possibilidade de alteração da taxa Selic como índice de remuneração do saldo acumulado na Conta Gráfica. Que, de fato, são soluções regulatórias que demandam cautela ainda maior por envolver, de um lado, a necessária observância à modicidade tarifária e, de outro, os custos do serviço e da Companhia Paranaense de Gás; que tais temais estão envoltos em relações negociais travadas por diferentes esferas de governo, com representantes eleitos democraticamente em ambos os lados, sem contar a participação de sociedade de economia mista. Continuando, o Diretor Relator destacou que, por essas razões, considerou oportuna a recomendação técnica, constante no processo, pela abertura de Tomada de Subsídios para início do procedimento que irá, por fim, decidir pela melhor solução regulatória aos problemas ora enfrentados. Que embora a Tomada de Subsídios não esteja prevista na Lei Complementar da Agepar, trata-se de rotina administrativa das agências reguladoras nacionais, em especial das federais; que sua configuração representa mecanismo que possibilita a participação social durante as fases preliminares do processo regulatório, de forma similar ao da Consulta Pública, com a diferença de que nesta já há uma proposta de solução previamente escolhida para considerações da sociedade e que, na Tomada de Subsídios, por sua vez, há a colheita de dados, opiniões, percepções e sugestões antes mesmo da proposição de minuta pelo ente regulador, de maneira que o ciclo regulatório poderia ser representado conforme demonstrado pelo Diretor Relator em seu Voto e projetado



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

para os demais Diretores e pessoas presentes na reunião. Que, por fim, considerando que a Tomada de Subsídios, diferentemente da Consulta Pública, não tem previsão normativa em sua regulamentação, o Diretor Relator propôs que fossem adotados os mesmos parâmetros adotados para a Consulta Pública, isto é, a necessidade de publicação do aviso de abertura no Diário Oficial no sítio da Agepar na Internet, a duração de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, que deverão ser disponibilizadas as informações técnicas disponíveis no processo, que as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na Internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo, e que as análise das contribuições apresentadas também em até 30 (trinta) dias úteis, tal qual é feito na Consulta Pública. Assim, o Diretor relator apresentou o seu Voto no sentido de que se determine a abertura de Consulta Pública para recebimento de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados a respeito da proposta de ato normativo que visa revisar a Resolução número 6/2021 da Agepar, e determinar a abertura de Tomada de Subsídios para recebimento de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, a fim de obter contribuições para a revisão da Resolução número 6/2021 da Agepar, e aprimorar os mecanismos de correção da falha de mercado chamada de falta de mobilidade dos fatores de produção, com o menor custo para os usuários e para a Concessionária. Continuando, o Diretor Relator informou que estabeleceu, em seu Voto, algumas providências administrativas, que são muitas, em razão de dois (2) procedimentos a serem abertos e por tal motivo, o Diretor Relator detalhou quais os ritos a serem seguidos. E assim o Diretor Relator declarou o seu Voto. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em discussão. Como não houve qualquer participação ou observação, o Diretor-Presidente colocou o Voto do Diretor Relator em votação. Indagado pelo Diretor-Presidente, o Diretor Antenor Demeterco declarou votar de acordo com o Diretor Relator. Indagada pelo Diretor Presidente, a Diretora Daniela Janaína declarou estar de acordo com o Diretor Relator e somente destacou a necessidade de atenção das áreas técnicas da Agepar com relação à sustentação oral, mas que estaria de acordo com o Diretor Relator. Diante de tais posicionamentos, o Diretor-Presidente declarou aprovado. Dando sequência à reunião, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM IX** – Protocolo nº 17.675.854-6 – AGEPAR. Aprovação do Código de Ética e Conduta da Agepar. Diretor Relator:



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

Bráulio Cesco Fleury, a quem foi dada a palavra. De imediato, o Diretor Relator solicitou a retirada de pauta do processo e informou que poderia trazer o processo na próxima reunião do Conselho Diretor, caso seja dado o de acordo. Estando de acordo, o Diretor-Presidente autorizou a retirada de pauta do processo de protocolo nº 17.675.854-6 e a sua reinclusão na pauta da próxima reunião. Em seguida, o Diretor-Presidente passou para o **ITEM X** – Protocolo nº 18.259.006-1 – AGEPAR. Proposição de Agenda Regulatória da Agepar para o ano de 2022. Diretor Relator: Bráulio Cesco Fleury, a quem foi dada a palavra. O Diretor Relator iniciou informando que, na reunião ocorrida no dia 5 de novembro deste ano de 2021, ela já havia trazido para deliberação do Conselho Diretor da Agepar uma minuta de Agenda Regulatória para o exercício de 2022; que, naquela ocasião, o Diretor Relator fez uma breve exposição da proposta da Coordenadoria de Normatização Regulatória, tendo sido deliberado pela abertura de Consulta Pública, com prazo reduzido de 20 (vinte) dias, para recebimento de contribuições acerca da proposta de Agenda Regulatória; que foi aberta, portanto, a Consulta Pública, onde foram recebidas 18 (dezoito) contribuições, tendo então o Diretor Relator solicitado a inclusão, em pauta, do processo, para deliberação final, destacando o Diretor Relator que realiza tal ato atendendo ao comando legal do artigo 41 (quarenta e um) da Lei Complementar da Agepar, e atendendo também ao comando regulamentar no qual há a determinação de que os Diretores da Agepar apresentem suas propostas de planejamento para o ano seguinte, isto na primeira (1ª) reunião do mês de dezembro. Em seguida, o Diretor Relator solicitou que a Chefe da Coordenadoria de Normatização Regulatória, a servidora Kharen Kelm Herbst, apresentasse o resultado das contribuições e, após, apresentasse a versão final da Agenda Regulatória. Sendo assim, usando da palavra, a servidora Kharen Kelm Herbst informou que iria compartilhar sua tela com a apresentação da INFORMAÇÃO TÉCNICA número 32/2021 da Coordenadoria de Normatização Regulatória da Diretoria de Normas e Regulamentação, e assim procedeu realizando sua explanação conforme o documento que está inserido no processo. Finalizando sua apresentação, a servidora Kharen Kelm Herbst agradeceu a oportunidade e devolveu a palavra ao Diretor Relator. Assim, o Diretor Relator agradeceu pelo trabalho e pela apresentação da Servidora e solicitou que fosse registrado, com relação à Assessoria de Comunicação Social da Agepar, que tem aperfeiçoado muito o sistema de divulgação



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 145
Mov. 39

das Consultas Públicas o que resulta na expressiva participação, como no caso dessa que está em questão, com 18 (dezoito) contribuições, com muitas delas sendo acolhidas. Continuando, o Diretor Relator solicitou ao Diretor-Presidente que colocasse em votação a proposta de Agenda Regulatória da Agepar para o ano de 2022. Retomando então a palavra, o Diretor-Presidente colocou a proposta em discussão. Como não houve qualquer participação ou observação, o Diretor-Presidente colocou a proposta em votação. Indagado pelo Diretor-Presidente, o Diretor Antenor Demeterco votou favoravelmente e parabenizou o Diretor Bráulio Fleury e sua equipe, pessoalmente a servidora Kharen pela exposição e pelo trabalho realizado, e destacou, com relação à contribuição do Deputado Estadual Homero Marchese, a qual não foi incluída na Agenda Regulatória por ser um tema atinente à fiscalização, que tal está incluída no Plano de Ação da DFQS, conforme apresentado, dentro do cronograma das ações fiscalizatórias para o cumprimento da Lei. Indagada pelo Diretor-Presidente, a Diretora Daniela Janaína votou de acordo com o Diretor Relator. Pedindo então a palavra, o Diretor Relator fez uma consideração adicional quanto à menção do Diretor Antenor Demeterco sobre a contribuição do Deputado Homero Marchese, quanto a um outro aspecto da Agenda Regulatória para 2022 e que está sendo alterado justamente em razão de uma alteração legislativa proposta pelo citado deputado, onde a Agenda Regulatória, anteriormente, previa apenas textos normativos que seriam produzidos no ano seguinte, mas que agora contempla também, por alteração da Lei Complementar 222/2021 pela Lei Complementar 230/2021, os reajustes programados para o ano seguinte, que é o anexo da Agenda Regulatória da Agepar, com a previsibilidade em relação aos reajustes programados para o ano de 2022. Continuando a reunião, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM XI** – Apresentação do controle mensal da distribuição dos processos destinados para relatoria, por distribuição e por proposição (primeira reunião ordinária do mês). Chefe de Gabinete: Marcos Teodoro Scheremeta, a quem foi dada a palavra. Iniciando sua explanação, o Chefe de Gabinete informou que iria compartilhar sua tela com o documento que já havia sido enviado a todos os Diretores, afirmando que o Gabinete continuava a manter o sistema de controle de processos, tanto pelo critério de sorteio como pelo critério de proposição, e realizou a apresentação dos respectivos quadros de controle de cada um dos diretores, os já relatados, os pautados, os em diligência



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 146
Mov. 39

e os pendentes de relato. Encerrada a apresentação do Chefe de Gabinete, o Diretor-Presidente retomou a palavra e agradeceu a participação na presente reunião e o trabalho dos servidores Kharen Herbst, Helmuth Venske e Fábio Izidro, bem como agradeceu a participação da representante da COMPAGAS, Sra. Elisângela Prestes. Em seguida, o Diretor-Presidente passou ao **ITEM XII** – Assuntos Gerais. Usando então da palavra, o Diretor Bráulio Fleury informou que, dentre as atribuições da Diretora de Normas e Regulamentação, está, não apenas a apresentação da Agenda Regulatória, mas também a do Plano de Capacitação; que, conforme já havia sido mencionado, a apresentação seria na primeira (1ª) reunião de dezembro, que é justamente a do dia de hoje, solicitando autorização para apresentar o Plano de Capacitação na próxima reunião em razão do grande volume de processos que o Diretor Bráulio Fleury tinha para relato e que precisavam ser finalizados e que, para a reunião do próximo dia 21 de dezembro seja incluído em Pauta a apresentação e discussão do Plano Anual de Capacitação da Agepar para o ano de 2022. Diante de tal solicitação, o Diretor-Presidente aquiesceu e determinou a inclusão em pauta do processo que trata do Plano Anual de Capacitação da Agepar para 2022. Como nenhum outro assunto foi apresentado e nada mais havendo a tratar, o Diretor-Presidente agradeceu a presença de todos e declarou o encerramento dos trabalhos da presente reunião ordinária, às 16h40min (dezesseis horas e quarenta minutos), sendo lavrada a presente Ata que vai assinada pelos Diretores presentes e pelo Chefe de Gabinete que secretariou a reunião.

*(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)*
REINHOLD STEPHANES
**Diretor-Presidente**

*(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)*
DANIELA JANAÍNA PEREIRA MIRANDA
**Diretora Administrativo Financeiro**

*(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)*
ANTENOR DEMETERCO NETO
**Diretor de Fiscalização e Qualidade dos Serviços**



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

*(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)*
BRÁULIO CESCO FLEURY
**Diretor de Normas e Regulamentação**

*(assinado nos termos do Art. 38 do DE nº 7304/2021)*
MARCOS TEODORO SCHEREMETA
**Chefe de Gabinete**



**ATA 002/2022**. Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 13/01/2022 17:18. Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 13/01/2022 16:40, **Antenor Demeterco Neto** em 13/01/2022 20:18, **Daniela Janaina Pereira Miranda** em 14/01/2022 11:19, **Bráulio Cesco Fleury** em 18/01/2022 21:03. Inserido ao documento **260.408** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 13/01/2022 16:40. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **43576ef7f75ebf92dea83d1af7e42603**.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 14:19.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 148
Mov. 40

EXTRATO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
Protocolo nº 17.301.630-1
Auto de Infração nº 005/2020-CF/DFQS-AGEPAR

**Autuador**: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar.
CNPJ nº 16.984.997/0001-80

**Autuado**: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER/PR.

**Ementa**: Condutas infracionais constatadas. Não cumprimento de cláusulas previstas no Contrato de Concessão Rodoviária nº 073/97.

**Sanção administrativa prevista**: advertência escrita.

**Fundamentação**: (i) Lei complementar Estadual nº 222/2020, Art. 2º, inciso VII, alínea "a"; Art. 3º, caput; Art. 5º, caput; Art. 6º, incisos I, IV e XII; Art. 7º, incisos I e II; e Art. 9º, inciso I; (ii) Contrato de Concessão nº 073/1997, Cláusula I, alíneas "a", "b" e "c"; Cláusula XXIII, alíneas "a" e "f"; e Resolução nº 008/2016-AGEPAR, Art. 3º, inciso IV.

**Enquadramento**: Resolução nº 008/2016-AGEPAR, Art. 3º, inciso IV; c/c a Resolução nº 009/201-AGEPAR, Art. 3º, Caput.

**Decisão da Comissão Julgadora**: subsistência do Auto de Infração nº 005/2020-CF/DFQS-AGEPAR, com aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA ESCRITA ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR.

**Deliberação do Conselho Diretor**: conhecer o Recurso Voluntário interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem e, no mérito, indeferir o Recurso Voluntário, mantendo-se a penalidade de ADVERTÊNCIA ESCRITA decidida pela Comissão Julgadora na Decisão 1/2021, conforme a ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 034/2021, de 07 de dezembro de 2021 (disponível em https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-agepar@33774bd0-b107-4b83-bb8c-7b75f8e84654&emPg=true).

Curitiba/PR, 21 de janeiro de 2022.

(*assinado nos termos do Art. 38 do DE n. 7304/2021*)
Reinhold Stephanes
**Diretor-Presidente**



Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 21/01/2022 16:51. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 15:12. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **61424906500ec1d9ad25135f5fe7b12f**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 148a
Mov. 40

Documento: **ExtratoProcessoAdministrativoSancionador_173016301_DERAI52020CFDFQS.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Reinhold Stephanes** em 21/01/2022 16:51.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 21/01/2022 15:12.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **61424906500ec1d9ad25135f5fe7b12f**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 149
Mov. 41

DOCUMENTO CERTIFICADO
CÓDIGO LOCALIZADOR: 484414922
Documento emitido em 26/01/2022 14:11:11.
Diário Oficial Executivo
Nº 11103 | 25/01/2022 | PÁG. 149
Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.
www.imprensaoficial.pr.gov.br

Portaria nº 101/2022 GOUT. Prot. 15.667.291-2 ... rotocolo 10.251.983-3, Revoga as portarias nº ... Warmling. CNPJ/CPF 627.478.609-06. Ma... otivo: Ausência de uso, constatado pelo Poder ...s consecutivos, conforme Art 32 do Decreto n ...a. Reproduzida por ter sido publicada com in-

Portaria nº 102/2022 GOUT. Prot. 15.667.274-2 ... OUT Protocolo 16.428.718-1, Indefere o pedido ... CNPJ/CPF 023.606.149-67. Manancial Mina ...3N 199557E (22). Motivo: Indisponibilidade ... Rosa. Reproduzida por ter sido publicada com

Portaria nº 103/2022 GOUT. Prot. 17.436.342-... Arapoti S.A. CPF/CNPJ 07.609.453/0003-20. Curso d'água Arroio Rolador . Bacia Cinzas. Coordenadas UTM : 7320353 N 605888 E Fuso 22, SIRGAS 2000. Validade 5 (cinco) anos. Intervenção: Travessia Molhada. Extensão aproximada: 30,0 m. Município Jaguariaíva.

Portaria nº 104/2022 GOUT. Prot. 15.643.710-7. Outorgado Hong Kong Capital Holding S.A. CPF/CNPJ 10.552.155/0001-94. Curso d'água Ribeirão dos Frouxos. Bacia Tibagi. Coordenadas UTM 7402848N 456985E (22). Vazão regularizada: 90,00 l/s; Vazão mín. de jusante: 0,0015 m³/s; Área de reservatório: 150,00 m²; Área do disp. Extravasor: 0,50 m²; Volume armazenado: 225,00 m³. Validade até 02/02/2031 . Finalidade: Barragem. Município Arapongas. Fica revogada Portaria 69/2021-GOUT.

Portaria nº 105/2022 GOUT. Prot. 14.733.430-3. Outorgado Usina Hidrelétrica do Parque Ltda. CPF/CNPJ 26.296.565/0001-51. Curso d'água Rio Marmeleiro. Bacia Iguaçu. Coordenadas UTM 7106312N 298156E (22). Validade: 10 (dez) anos, Finalidade: Aproveitamento hidrelétrico. Município Marmeleiro. Fica revogada Portaria 1023/2017-DPCA.

Portaria nº 106/2022 GOUT. Prot. 15.738.256-0. Outorgado Claucir Jacob Boaretto. CPF/CNPJ 498.644.759-91. Manancial Córrego Roda de Carro. Bacia Piquiri. Coordenadas UTM 7290090N 273270E (22). Validade 2 (dois) anos. Vazão outorgada 60,00 m³/h. Município Nova Aurora.

Portaria nº 107/2022 GOUT. Prot. 15.738.256-0. Outorgado Claucir Jacob Boaretto. CPF/CNPJ 498.644.759-91. Manancial Córrego Sem Nome. Bacia Piquiri. Coordenadas UTM 7290916N 273277E (22). Validade 2 (dois) anos. Vazão outorgada 5,29 m³/h. Município Nova Aurora.

Portaria nº 108/2022 GOUT. Prot. 13.522.329-8. Outorgado Joice Mara Kavalkeviski Copinski. CPF/CNPJ 926.418.149-00. Manancial Poço 01. Bacia Ribeira. Coordenadas UTM 7231999N 621495E (22). Validade 3 (três) anos. Vazão outorgada 9,00 m³/h. Município Castro.

Portaria nº 109/2022 GOUT. Prot. 15.737.149-5. Outorgado Seara Alimentos Ltda. CPF/CNPJ 02.914.460/0298-09. Manancial Poço 03. Bacia Pirapó. Coordenadas UTM 7419939N 459429E (22). Validade 3 (três) anos. Vazão outorgada 6,00 m³/h. Município Rolândia.

Portaria nº 110/2022 GOUT. Prot. 15.737.182-7. Outorgado Seara Alimentos Ltda. CPF/CNPJ 02.914.460/0298-09. Manancial Poço 01. Bacia Pirapó. Coordenadas UTM 7419818N 459920E (22). Validade 3 (três) anos. Vazão outorgada 6,00 m³/h. Município Rolândia.

Portaria nº 111/2022 GOUT. Prot. 15.789.512-5. Outorgado Seara Alimentos Ltda. CPF/CNPJ 02.914.460/0311-10. Manancial Poço 07. Bacia Pirapó. Coordenadas UTM 7417785N 460304E (22). Validade 3 (três) anos. Vazão outorgada 22,00 m³/h. Município Rolândia.

Portaria nº 112/2022 GOUT. Prot. 17.125.967-3. Outorgado Laticínios Sucesso Ltda. CPF/CNPJ 12.123.471/0003-38. Manancial Poço 01. Bacia Iguaçu. Coordenadas UTM 7119869N 252224E (22). Validade 3 (três) anos. Vazão outorgada 10,00 m³/h. Município Pinhal de São Bento.

Portaria nº 113/2022 GOUT. Prot. 16.248.702-7. Outorgado Companhia de Saneamento do Paraná. CPF/CNPJ 76.484.013/0001-45. Manancial Poço 06. Bacia Pirapó. Coordenadas UTM 7417617N 389885E (22). Validade 3 (três) anos. Vazão outorgada 32,00 m³/h. Município Mandaguaçu.

Portaria nº 114/2022 GOUT. Prot. 16.381.878-7. Outorgado Farima Indústria e Comércio de Subprodutos Animais Ltda. Epp. CPF/CNPJ 05.825.083/0001-71. Manancial Poço 03. Bacia Piquiri. Coordenadas UTM 7278394N 247601E (22). Validade 3 (três) anos. Vazão outorgada 10,80 m³/h. Município Tupãssi.

Portaria nº 1205/2021 GOUT. Prot. 16.682.630-6. Outorgado Companhia de Saneamento do Paraná. CPF/CNPJ 76.484.013/0001-45. Manancial Rio Pitangui Ponto 2. Bacia Tibagi. Coordenadas UTM 7230853N 588037E (22). Validade 1 (um) ano e 3 (três) meses. Vazão outorgada 3060,00 m³/h. Fica Revogada a Portaria nº 414/2015 – DPCA. Município Ponta Grossa. Reproduzida por ter sido publicada com incorreção.

Portaria nº 1215/2021 GOUT. Prot. 11.767.219-0. Outorgado Maicon Feder. CPF/CNPJ 066.255.569-47. Manancial Córrego Sem Nome. Bacia Piquiri. Coordenadas UTM 7299632N 220087E (22). Validade 5 (cinco) anos. Vazão outorgada 20,00 m³/h. Fica revogada a Portaria nº 1978/2018. Município Maripá. Reproduzida por ter sido publicada com incorreção.

**5756/2022**

# Autarquias

## *AGEPAR*

EXTRATO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR
Protocolo nº 17.301.630-1
Auto de Infração nº 005/2020-CF/DFQS-AGEPAR

**Autuador**: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná – Agepar.
CNPJ nº 16.984.997/0001-80

**Autuado**: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem – DER/PR.

**Ementa**: Condutas infracionais constatadas. Não cumprimento de cláusulas previstas no Contrato de Concessão Rodoviária nº 073/97.

**Sanção administrativa prevista**: advertência escrita.

**Fundamentação**: (i) Lei complementar Estadual nº 222/2020, Art. 2º, inciso VII, alínea "a"; Art. 3º, caput; Art. 5º, caput; Art. 6º, incisos I, IV e XII; Art. 7º, incisos I e II; e Art. 9º, inciso I; (ii) Contrato de Concessão nº 073/1997, Cláusula I, alíneas "a", "b" e "c"; Cláusula XXIII, alíneas "a" e "f"; e Resolução nº 008/2016-AGEPAR, Art. 3º, inciso IV.

**Enquadramento**: Resolução nº 008/2016-AGEPAR, Art. 3º, inciso IV; c/c a Resolução nº 009/201-AGEPAR, Art. 3º, Caput.

**Decisão da Comissão Julgadora**: subsistência do Auto de Infração nº 005/2020-CF/DFQS-AGEPAR, com aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA ESCRITA ao Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER/PR.

**Deliberação do Conselho Diretor**: conhecer o Recurso Voluntário interposto pelo Departamento de Estradas de Rodagem e, no mérito, indeferir o Recurso Voluntário, mantendo-se a penalidade de ADVERTÊNCIA ESCRITA decidida pela Comissão Julgadora na Decisão 1/2021, conforme a ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 034/2021, de 07 de dezembro de 2021 (disponível em https://www.documentador.pr.gov.br/documentador/pub.do?action=d&uuid=@gtf-escriba-agepar@33774bd0-b107-4b83-bb8c-7b75f8e84654&emPg=true).

Curitiba/PR, 21 de janeiro de 2022.

(*assinado nos termos do Art. 38 do DE n. 7304/2021*)
Reinhold Stephanes
**Diretor-Presidente**

**5895/2022**

# Ministério Público do Estado do Paraná

| PAGAMENTO DE AJUDA DE CUSTO - 25 DE JANEIRO DE 2022 | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Processo SEI** | **Beneficiário** | **Fato gerador** | **Origem - Destino** | **Valor (R$)** |
| 19.19.6965.003 6842/2021-66 | Leonardo Gomes Ferrari | Promoção | Bandeirantes - Nova Aurora | 14.442,10 |
| 19.19.2102.000 2035/2022-20 | Aracê Razaboni Teixeira | Remoção | Palmas - Bandeirantes | 13.500,00 |
| 19.19.4402.000 1672/2022-56 | Danillo Paz Leme | Promoção | São J. da Serra - Pitanga | 12.161,77 |

**5512/2022**

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 26/01/2022 15:09.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 150
Mov. 42

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

**AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ**

**GABINETE DIRETOR-PRESIDENTE**

| | |
|---|---|
| **Protocolo:** | 17.301.630-1 |
| **Assunto:** | Auto de Infração 05/2020 - Autuado DER/PR |
| **Interessado:** | AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ |
| **Data:** | 26/01/2022 15:38 |

# DESPACHO

Tendo sido cumpridas as providências que cabiam a este Chefe de Gabinete do DP/AGEPAR, conforme determinado no item **Providências Administrativas** contidas no Voto da Diretora Relatora (fls. 111, mov. 38), quais sejam:

a) a juntada da ATA assinada (fls. 113/147, mov. 39);

b) a edição do EXTRATO do presente Processo Administrativo Sancionador de protocolo n. 17.301.630-1 (fls. 148, mov. 40), referente ao Auto de Infração n. 005/2020-CF/DFQS-AGEPAR; e

c) a publicação, em DOE/PR (fls. 149, mov. 41), do citado Extrato do PAD referente ao Auto de Infração n. 005/2020-CF/DFQS-AGEPAR,

De ordem do Diretor-Presidente/Agepar e, conforme determinado no item Providências Administrativas contidas no Voto da Diretora Relatora (fls. 111, mov. 38), **encaminhe-se à Assessoria de Tecnologia da Informação e Inovação - ATII/AGEPAR** para publicação do inteiro teor no sítio eletrônico da Agepar.

(datado eletronicamente)
(assinado nos termos do Art. 38 do DE n. 7304/2021)
MARCOS TEODORO SCHEREMETA
Chefe de Gabinete do DP/AGEPAR

Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 26/01/2022 15:38. Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 26/01/2022 15:38. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **abb7928899ca44533d252a2d279bd572**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 150a
Mov. 42

Documento: **DESPACHO_16.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em 26/01/2022 15:38.

Inserido ao protocolo **17.301.630-1** por: **Marcos Teodoro Scheremeta** em: 26/01/2022 15:38.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura** com o código: **abb7928899ca44533d252a2d279bd572**.